



Papai Noel chega a Louveira nesta segunda

Página 3



Vassoural recebe 'Rua de Lazer' neste domingo

Página 5

Reservatórios de água da cidade começam a ser reformados

Página 2

Meio Ambiente

População pode contribuir com o futuro da destinação do lixo

Páginas 2

Beneficiários do Bolsa Família têm até dia 13 para atualizar cadastro

Página 4

Cultura

"24 Horas de Louvor" reúne diversas atrações no fim de semana

Página 6

Louveira vai ganhar 2 salas de Inclusão Digital

Página 4

Reservatórios de água da cidade começam a ser reformados

A secretaria de Água e Esgoto de Louveira (SAE) está realizando inspeção nas instalações de todos os reservatórios de água do município. Ao todo são 31 reservatórios existentes em Louveira sendo que a maioria necessita de reparos. De acordo com informações da Secretaria, a situação destes locais é precária e seus funcionários estão fazendo um levantamento dos problemas encontrados em cada reservatório e em seguida vão realizar a manutenção. Ainda segundo a SAE, este trabalho deveria ter sido feito há muitos anos evitando que chegasse à esta situação.

Os principais problemas que

estão sendo detectados nas visitas são a deterioração das estruturas, pontos de vazamentos, pichações, falta de fechamento, e calçadas quebradas e sem iluminação. O mais preocupante, contudo, são os registros que apresentam vazamentos e que já deveriam ter sido trocados há muito tempo. Os registros com problemas contribuem para aumentar a perda de água, que hoje em Louveira gira em torno de 50%.

O trabalho de inspeção será feito durante todo o mês de dezembro e o primeiro reservatório em processo de recuperação está localizado na Rua Santo Miquelito, no bairro Santo Antônio. Neste local, a Prefeitura iniciou esta semana a colocação de gradil para fechamento do acesso.



Gestão Ambiental apresenta propostas que integram o plano de destinação do lixo

A Secretaria de Gestão Ambiental realizou na semana passada uma audiência pública para apresentação das propostas levantadas para elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos.

A maioria das sugestões, levantadas nesta segunda etapa - denominada de "prognóstico"-, visam diminuir o envio de resíduos para o aterro sanitário e aumentar a reciclagem de materiais, reduzindo os valores gastos com sua destinação.

As propostas sugerem investimentos em novas tecnologias para tratamento de lixo comum; expansão da

coleta seletiva; intensificação da educação ambiental em diversos locais, como escolas; orientação da população quanto à separação dos materiais e utilização dos sacos verdes; reciclagem de resíduos de construção civil para reutilização em estradas rurais; e também trituração de podas e galhos de árvores para utilização na agricultura. Muitas delas já vêm sendo estudadas pela Prefeitura de Louveira e podem ser implantadas em breve.

O prognóstico representa a segunda etapa de elaboração do Plano Municipal de Resíduos Sólidos e consiste na elaboração de um planejamento em curto, médio e longo prazo de como serão efetua-

das as ações de gestão dos resíduos, buscando resultados superiores e mais ambientalmente sustentáveis que os já praticados na cidade. A primeira parte do processo já foi apresentada em setembro e se refere ao diagnóstico da coleta, transporte e destinação final do lixo.

A estimativa é que, depois de concluídos o diagnóstico e o prognóstico, o Plano Municipal de Resíduos Sólidos seja entregue à apreciação da Câmara Municipal no início do ano que vem. Até lá a população pode continuar contribuindo, enviando propostas pelo e-mail meioambiente@louveira.sp.gov.br ou pelo telefone (19) 3878.7332.

Plano Local de Habitação começa a ser elaborado

Secretários municipais e integrantes de uma empresa especializada se reuniram na última semana, na sede da Fundação Municipal de Habitação de Louveira (Fumhab), para dar início aos trabalhos de elaboração do Plano Local de Habitação - documento exigido pelo Ministério das Cidades para obtenção de recursos na área.

O planejamento cons-

titui em um conjunto de metas e ações que norteiam a Política Nacional de Habitação. É elaborado a partir do diagnóstico das áreas existentes e futuras áreas destinadas às construções de moradias populares, mapeando também as demandas por habitação, as áreas de risco e áreas à espera de regularização, calculando o impacto financeiro, entre outros pontos referentes às características da habitação municipal.

Além de sua importância como ferramenta para planejar a cidade, o Plano Local de Habitação é necessário para garantir repasses financeiros via Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS).

Este estudo será realizado pelas secretarias municipais de Desenvolvimento Urbano, Governo e Assistência Social, em conjunto com a Fumhab e a empresa especializada que ganhou a licitação.



Papai Noel chega a Louveira nesta segunda-feira

Muito aguardada pelo público infantil, a chegada do Papai de Noel em Louveira está marcada para esta segunda-feira, (9 de dezembro), a partir das 18h. O 'Bom Velhinho' vai passear com seu trenó pelas ruas do Centro e do Bairro Santo Antônio e, às 19h, ele chega até sua 'estadia' na cidade, a Casa do Papai Noel na Área de Lazer do Trabalhador. Nesta noite as crianças que visitarem o local vão receber balas e poderão se divertir com diversos brinquedos.

A chegada do Papai Noel abre a Campanha de Natal 2013 promovida pela Prefeitura de Louveira, com o objetivo de proporcionar ambientes de convívio familiar e fomentar o comércio local na data mais importante do ano para os comerciantes.

As secretarias de Desenvolvimento Econômico e

Cultura, com o apoio da Associação Comercial e Empresarial, prepararam uma série de atrações para o mês de dezembro em alusão a data. No período terá desfiles natalinos e decoração especial para que a família louveirense prestigie o comércio da cidade, aquecendo as vendas, e desfrute do clima natalino. Os desfiles natalinos acontecerão nos dias 12/12 quinta-feira (Centro), 13/12 sexta-feira (B. Santo Antônio), 14/12 sábado (Centro), 20/12 quinta-feira (B. Santo Antonio), 21/12 sexta-feira (Centro), 22/12 sábado (B. Santo Antônio). As quintas e sextas às 18h30 e aos sábados às 11h30.

Comércio fica aberto até às 21h

Dentro da campanha de Natal deste ano está previsto o Horário Especial de Funcionamento que, a partir da próxima segunda-feira, dia 9 de dezembro, as lojas ficarão



Passeios de trenzinho, Passeio Rural e a Casa do Papai Noel estão entre as principais atrações da Campanha de Natal 2013 da Prefeitura de Louveira

abertas até as 21h, podendo estender esse horário até as 22h. A Prefeitura vai realizar um esquema especial de policiamento nas ruas durante todo o período em que as lojas estiverem em funcionamento. A Rádio Natal é outro item indispensável neste mês

de compras. As caixas de som instaladas pelas principais ruas comerciais da cidade irão tocar músicas natalinas e fornecer informações sobre tudo o que está acontecendo pela cidade. Também para completar o clima natalino, a Prefeitura está decorando as principais ruas e avenidas do Centro e do Bairro Santo Antônio, com muito brilho, luzes e principalmente com as cores e motivos que remetem os festejos de Natal.

seios de micro-ônibus em propriedades do Turismo Rural do município. O trajeto percorrido pelo trenzinho será de ida e volta do Bairro Santo Antônio até a Casa do Papai Noel (Área de Lazer), e do Centro até a Casa do Papai Noel. Para ter direito aos passeios, tanto de trenzinho como de micro-ônibus, a pessoa deverá realizar compra no comércio de Louveira e trocar o cupom fiscal por vale-passeio.

Concurso

Ainda dentro das inovações, a Prefeitura irá realizar um concurso que premiará o comércio mais enfeitado da cidade. Para participar, basta enviar um email para natal2013@louveira.sp.gov.br até o dia 20/12 solicitando a participação juntamente com as seguintes informações: nome do comércio; endereço completo; responsável e fone de contato. Os jurados do concurso estarão circulando pelas ruas analisando os quesitos 'decoração externa' e 'vitrine'.

Casa do Papai Noel

A Casa do Papai Noel, montada na Área de Lazer do Trabalhador, poderá ser visitada diariamente, das 14h às 21h, a partir da próxima segunda-feira, dia 09. Neste espaço, crianças e adultos poderão tirar fotos e se aproximarem do 'bom velhinho' e assistirem às apresentações natalinas.

Passeios

A Prefeitura também irá disponibilizar passeios de trenzinho pela cidade e pas-



Beneficiários do Bolsa Família têm até dia 13 para atualizar cadastro

As Secretarias de Assistência Social e Saúde da Prefeitura Municipal de Louveira convocam as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família para atualização de cadastro até o dia 13 de dezembro. O procedimento é realizado a cada dois anos ou anualmente - quando houver qualquer alteração nas informações, sobretudo nos dados de composição familiar, endereço e renda.

A atualização das informações é necessária para evitar o bloqueio e cancelamento do benefício, e deve ser feita em algum dos dois 'Centro de Referência de Assistência Social (CRAS)' da cidade e também nas Unidades de Saúde (Veja

endereços abaixo), onde é feito o acompanhamento das crianças inscritas no programa.

Os compromissos com o Programa Bolsa Família são simultâneos nas áreas 'Social', 'Saúde' e 'Educação'. Na Saúde, as exigências são o acompanhamento do calendário vacinal, do crescimento e do desenvolvimento das crianças menores de sete anos, e pré-natal para as gestantes e acompanhamentos das mães com bebês em época de amamentação. Já na Educação, as crianças e adolescentes de 6 a 15 anos devem estar matriculadas e ter 85% de frequência escolar mensal mínima. Os jovens de 16 a 17 anos devem frequentar no mínimo 75% das aulas mensalmente. Nos

programas da Ação Social a frequência deve ser de 85% nos serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos. Em Louveira, no âmbito da assistência social as famílias beneficiárias são acompanhadas pelo CRAS por meio de ações socioeducativas, além disso, os adolescentes participam do Centro de Convivência da Juventude.

A revisão cadastral é uma atividade contínua, conforme regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social, do Governo Federal. Segundo informações do Portal da Transparência do Governo Federal, Louveira tem 888 famílias inseridas no Programa, que recebem juntos R\$ 842 mil anuais em repasse.

**Serviço:
CRAS:**

Carlos dos Santos
Rua Antônio Chicalhone, 193
Bairro Santo Antônio

1- Centro de Referência de Assistência Social – CRAS
Centro: Rua Nicola Taralo, 76 – Centro. Telefone: 3878-4136.
Funcionamento: segunda a sexta-feira, das 8h às 17h.

2- Posto de Saúde – Centro
Rua Federico Zanella, 375
Vila Nova

3- Posto de Saúde – Gilberto Ajar – Monterrey
Avenida Gualicho, 1185
Monterrey

2- Centro de Referência de Assistência Social – CRAS
Bairro Santo Antônio: Rua Antônio Chicalhone, 330
Bairro Santo Antônio. Telefone: 3848-3487.

4- Posto de Saúde – Burck
Rua Martinhos de Ludres, 700
Residencial Burck

Funcionamento: segunda a sexta-feira, das 8h às 17h.

Unidades de Saúde:

5- PA – Pronto Atendimento
Rua Luiz Martins Cruz, nº 63
Bairro Santo Antônio

6- Secretaria de Saúde
Rua Antônio Schiamanna, 208
– Vila Nova

1-Posto de Saúde Antônio

Prefeitura abre inscrições para o transporte escolar gratuito a partir de janeiro

A Prefeitura de Louveira, por meio da Secretaria de Educação, informa que o cadastro para o Transporte Escolar Municipal Gratuito terá início no dia 13 de janeiro de 2014. Para efetuar o cadastro, o estudante deve comparecer à secretaria de Educação, localizada na rua Santo Scarance 188 – B. Santo Antônio, de segunda à sexta, das 8h às 11h30 e das 13h às 16h30, com os seguintes documentos: comprovante de matrícula para o ano de 2014; comprovante de endereço (xerox da conta de água, luz ou telefone do último mês – caso o comprovante não esteja no nome do pai ou da mãe trazer o xerox do contrato de aluguel) - não serão aceitos comprovantes de endereço com data anterior a dezembro de 2013 -; uma foto 3x4 (recente) e a carteirinha utilizada em 2013 para alunos já cadastrados.

Louveira vai receber duas salas de inclusão digital

Na semana passada, a Secretaria de Assistência Social recebeu a coordenadora de responsabilidade social do Projeto Caia na Rede, Marcela Rezende, que visitou vários locais para a instalação das salas de inclusão digital em Louveira.

Foram eleitos dois espaços, o CCI- Centro de Convivência do Idoso, na Área de Lazer do Trabalhador e o CCJ- Centro de Convivência da Juventude, no Bairro Santo Antônio. Esta semana os locais serão visitados por técnicos de obras e de informática da concessionária, que

irão verificar as salas e prepará-las para a chegada dos computadores do programa.

O projeto "Caia na Rede" é desenvolvido pela Concessionária Rota das Bandeiras e visa à inclusão digital, levando conhecimentos e aptidões básicas de computação, além de promover

a acessibilidade, potencializando o uso da internet e implantando projetos educacionais que contribuam com a especialização e geração de trabalho e renda. É destinado a crianças, jovens, adultos e idosos e realizado em parceria com as Prefeituras das cidades do Corredor D. Pedro I.

Agricultores participam de 'Dia de Campo' na Abadia



Na quarta-feira passada (27 de novembro) foi realizada na propriedade dos viticultores Luiz e Celso Borriero, no Bairro da Abadia, uma tarde de campo organizada pela Divisão de

Agricultura da Prefeitura de Louveira em parceria com o Centro de Frutas do IAC e a Casa da Agricultura de Louveira (CATI). Na oportunidade, os presentes puderam ver o resultado do experimento implantado em

2008 com objetivo de avaliar qual o porta-enxerto para uva que mais resistiria numa área contaminada com a Pérola da Terra. Os participantes se surpreenderam com o fato de que os cinco porta-enxerto estudados estão com produzindo uvas comercialmente viável e de excelente qualidade. De acordo com o pesquisador do Centro de Frutas do IAC José Luiz Hernandes, esse fato vem confirmar a teoria de que a uva consegue conviver e produzir em áreas contaminadas com a pérola da terra desde que se entenda a necessidade de pequenas

adaptações em relação ao manejo convencional, como a realização de um excelente preparo do solo (pousio, correção e adubação), utilização de material sadio de copas e portas-enxerto; utilização de mudas enxertadas, entre outros. Outro ponto lembrado foi que o sistema de condução em Y adotado nesse experimento proporcionou às plantas maior espaço, maior vigor e maior sistema radicular e isso também deve ter contribuído para que a pérola da terra não tivesse prejudicado o vinhedo como ocorre nos tradicionais cultivos em espaldeira.

'Rua de Lazer' leva alegria e diversão ao bairro Vassoural neste domingo

Depois de reunir mais de 200 participantes no 'Terra da Uva' na semana passada, o projeto 'Rua de Lazer' chega ao Bairro Vassoural neste domingo, das 9h às 17h. O evento, organizado pela Prefeitura de Louveira, oferece vários brinquedos para a criançada se divertir, como cama elástica, tobogã e piscina de bolinhas. Além disso, as crianças vão poder desfrutar de pipoca e algodão doce gratuitamente.

Esta edição será a última do ano, mas em 2014 o 'Rua de Lazer' volta com o mesmo propósito de promover diversão e um espaço de convívio social em todos os bairros da cidade.



Atletas da cidade conquistam 18 medalhas no 1º Open de Taekwondo de Louveira

Os atletas de competição e alunos de Taekwondo da Secretaria de Esporte da cidade conquistaram 18 medalhas no primeiro Open de Taekwondo de Louveira, realizado no último domingo (1º de dezembro) na Área de Lazer do Trabalhador. Somadas as competições de luta e Poomsae - método de treino individual -, os louveirenses saíram do torneio com 10 ouros, cinco pratas e três bronzes.

“Os atletas de Louveira se saíram muito bem. Foi uma competição disputada que contou com a participação de aproximadamente 200 atletas, e todos os louveirenses medalharam, elevando a equipe à segunda colocação no Poomsae”, comemora Daniel Frezza, professor de Taekwondo e um dos organizadores do evento.

Com o sucesso do evento, que atraiu mais de 200 espectadores, a organização já trabalha para definir a data da segunda edição, estimada para o primeiro semestre do próximo ano. “Foi um belo evento elogiado por todos os participantes, tanto de



estrutura física quanto organizacional”, diz Frezza.

Os medalhistas de Louveira

foram os atletas Jair Martins, Igor Lima, Luiz Felipe Melo, Rodrigo Frezza e Fábio Oliveira.

Vôlei Masculino de Louveira ganha medalha de bronze na Copa Itatiba Regional



As equipes de vôleibol masculino e feminino da categoria infantil da Prefeitura de Louveira conquistaram no último final de semana (30 de novembro e 1ª de dezembro) a terceira e quarta posições, respectivamente, na XV Copa Itatiba Regional de Voleibol.

O time masculino ficou com o bronze após bater a equipe de Bragança Paulista por 3 a 2, no Ginásio do Taquaral, em Campinas, na disputa pelo terceiro lugar. Já as meninas de Louveira lutaram até

o fim, mas não conseguiram evitar a derrota para Porto Feliz por 3 x 2 e terminaram na quarta colocação. O campeonato durou oito meses e envolveu equipes de toda a região.

“Fizemos uma ótima campanha”, avalia o treinador Alexandre Caodálio. “Nossos atletas estão de parabéns, conseguimos com muito sucesso elevar o nome de Louveira em uma competição de abrangência regional e terminamos em colocações de destaque”, comemora.

“Tomada de Ensaio” reúne mil pessoas na praça do Santo Antônio

A primeira edição do projeto “Tomada de Ensaio”, realizado pela Secretaria de Cultura e Eventos da Prefeitura de Louveira, aconteceu neste último domingo (1º de dezembro), na praça Padre Pedro Sanchez, no Bairro Santo Antônio.

O evento reuniu diversos artistas de vários segmentos musicais da cidade, como jazz, hip-hop, pop-rock nacional e internacional durante o dia todo, e cerca de mil pessoas no decorrer do dia puderam prestigiar as apresentações.

Participaram do evento diversos grupos, como o Levitas Jazz, que no melhor estilo dixieland band animou e descontrauiu o ambiente. Em seguida, os Djs Kré e Marboy agitaram as pick-up's, com black music, e seguraram a onda para apresentações de improviso de rap de quem es-



tava na plateia.

Na sequência foi a vez da banda Holocausto, que agradou a todos com o rock nacional e internacional. Depois o MC Cleb apresentou suas composições próprias, em uma performance contagiante, mostrando o melhor

do rap local.

A banda Ockham demonstrou muito profissionalismo, deixando todos os presentes admirados com seu trabalho musical. Depois a banda Grungeria trouxe ao palco vários clássicos internacionais do Rock n' Roll,

relembrando várias décadas do gênero em sua história. E, finalizando, a banda Veraneio tocou vários hits do pop/rock nacional e internacional, contagiando toda a galera no final do evento.

O projeto “Tomada de Ensaio” visa promover a Cultura

dando espaço e incentivando a produção cultural da cidade, não só da música, mas também do teatro e da dança em suas próximas edições, num ambiente que possibilite a integração e o desenvolvimento entre os vários artistas louveirenses.

“24 Horas de Louvor” terá show com Mariana Valadão e diversas atrações



A Secretaria Municipal de Cultura e Eventos realiza o “24 Horas de Louvor” nesta sexta (06 de dezembro). O evento acontece na Área de Lazer do Trabalhador, a partir das 19h, com apresentação de diversas bandas e se estenderá até às 19h de sábado (7 de dezembro).

Também no sábado, das 9h às 17h, a programação traz uma série de ações sociais,

como corte de cabelo, advogado para consultas e aferição de pressão e diabetes. Para o encerramento, show com a cantora Mariana Valadão, às 19h.

No domingo, dia 08, acontece o culto ao Dia da Bíblia, às 9h, no mesmo local. O “24 Horas de Louvor” é um evento que faz parte do calendário cultural do município e toda a população pode participar. A entrada é gratuita.

Alunos da Odair Montelato 'poetizam' Vinícius de Moraes



No dia 22 de novembro (quinta-feira), os alunos do 1º ano da EMEF José Odair Montelato presentearam os pais, alunos e convidados com a apresentação da obra ‘A arca de Noé’, que teve leituras, dramatizações e danças.

O centenário do poeta carioca

Vinícius de Moraes vem sendo “poetizado” deste o início do ano pelos alunos da escola. Com o apoio da direção da escola e a orientação dos professores, 76 alunos do 1º ano desenvolveram o projeto “Poetizando com Vinícius de Moraes”. De acordo com a diretora da escola, Sonia Antunes Siqueira, o projeto tem como

objetivo estudar e popularizar a obra do “Poetinha” (como era conhecido Vinícius), que estaria completando 100 anos em outubro de 2013 se estivesse vivo.

Na apresentação do projeto foi exibido o recital ‘Poetizando Vinícius de Moraes’, com a interpretação de vários poemas do poeta carioca.

Ampliação da Escola Nicolau Finamore chega a 98% de conclusão



As obras de ampliação da Escola Municipal Nicolau Finamore estão prestes a ser concluídas. Durante as próximas semanas os operários da obra estão concluindo a pintura externa, a marcação da quadra do ginásio esportivo, fazendo a limpeza e colocando o teto de policarbonato nos corredores externos. A entrega

da obra está prevista para a primeira quinzena deste mês de dezembro.

A reforma da Nicolau Finamore vai proporcionar uma estrutura maior e mais moderna ao tradicional colégio, beneficiando cerca de 400 alunos de ensino infantil em meio período e período integral, já para o próximo ano letivo. Antes, a escola atendia cerca de

170 alunos.

A nova estrutura é composta por 10 salas de aula, um ginásio esportivo, biblioteca, refeitório com cozinha, e sala de descanso para as crianças mais novas.

Após a conclusão das obras, a Escola Municipal Nicolau Finamore passará a ter mais de 2 mil m² de área construída dentro de um terreno de 4 mil m².

Escola Odair Montelatto recebe últimos retoques



Durante as próximas semanas, operários da empreiteira responsável pelas obras de ampliação da Escola Odair Montelatto efetuam os últimos retoques. Faltam ainda concluir a pintura interna e externa do Ginásio, e a demarcação do estacionamento e da quadra.

A estimativa é que as obras sejam concluídas já

neste mês. A nova estrutura vai beneficiar ao todo mil alunos – 500 em cada período –, já no próximo ano letivo.

Hoje a escola funciona parcialmente para 370 crianças de 1^a a 5^a série. Isto é, com a ampliação, a Administração Municipal ampliará o atendimento para mais 630 alunos do Jardim II, Pré e Ensino Fundamen-

tal I a partir de 2014, sobretudo aos moradores do Burch e bairros adjacentes.

A estrutura finalizada contará com 20 salas, cozinha, refeitório, ginásio poliesportivo e estacionamento. Terá também um auditório com 153 lugares e biblioteca dentro de uma área construída de 6.480 metros, totalmente acessível aos cadeirantes.

Ampliação da sede da Guarda Municipal está prestes a ser concluída



As obras de ampliação da sede da Guarda Municipal de Louveira chegaram à etapa final. Até o final do mês, funcionários trabalham nas instalações elétricas e colocação dos pisos intertravados usados no estacionamento.

Com investimentos de mais de R\$ 1 milhão, a sede da Guarda já conta com sala blindada para

armazenar armamento, que segue os parâmetros da Polícia Militar. Além disso, a estrutura de 550² conta com 14 espaços entre salas, banheiros e refeitório.

Uma das grandes novidades é a sala com equipamento completo de monitoramento das câmeras de segurança. Os trabalhos de instalação das fibras óticas e radiocomunicadores que

compõem o sistema de videomonitoramento já foram retomados.

A instalação das câmeras é uma medida pontual na prevenção e combate a furtos e roubos, principalmente de veículos, já que o projeto foi readequado para ter câmeras que reconheçam as placas.

Finalizada a colocação das fibras óticas, começa a instalação das câmeras.

Obras da Nova ETA prosseguem a todo vapor

Dentro do planejamento das obras da Nova Estação de Tratamento de Água, operários da empreiteira responsável concluíram no final de novembro a construção do decantador, filtros e floculadores. Finalizada a primeira etapa da obra, começaram na última semana os trabalhos de escavação para instalar a casa de bombas e o depósito de produtos químicos, que devem estar prontos no primeiro trimestre de 2014.

Após este procedimento, o próximo passo é a construção do tanque de chegada de água bruta, tanque de lodo e a casa de bombas, para depois dar início às instalações



hidráulicas e elétricas, montagem das bombas e a instalação de motores e equipamentos.

A nova ETA terá capacidade nominal para tratar 200 litros de água por segundo, quantidade suficiente para atender a demanda de uma população da ordem de 52 mil habitantes, ou para os próximos 15 anos, conforme estimativa populacional. Sua constru-

ção é uma das principais ações da Administração Municipal para solucionar a questão do tratamento e abastecimento de água em Louveira.

Além da estrutura planejada, há a possibilidade futura de ampliação da capacidade da nova ETA. Com isso, não será preciso construir outra estação de tratamento nova nas próximas décadas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIAS

Número:1000 /2013

Data:07/10/2013.

Assunto: CONCEDER 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, a servidora ELIZABETH SOARES DE CAMARGO, Auxiliar de Serviços Gerais, efetiva, referente ao quinquênio de 15 de Março de 2004 a 13 de Março de 2009, conforme artigo 88, da Lei Municipal nº 1.006/90, e de acordo com o Procedimento Administrativo nº 02938/2009 a serem gozadas de 04 de Novembro de 2013 a 03 de Dezembro de 2013, retornando às suas atividades normais em 04 de Dezembro de 2013.

Número:1016 /2013

Data:01/11/2013

Assunto: EXONERAR, a pedido senhora HALINE CASTANHA DA SILVA GOBATO, dos serviços que presta a esta Municipalidade no cargo efetivo de Professor de Ensino Básico (EM), nível III, a partir de 30 de Outubro de 2013.

Número:1017 /2013

Data:01/11/2013

Assunto: NOMEAR, a senhora JULIANA CONSTANTE ZAFANI CONTI, para ocupar e exercer o cargo de Assessor, nível CC-13, em comissão, a partir da presente data.

Número:1018 /2013

Data:01/11/2013

Assunto: EXONERAR, a pedido senhora a Sra. CINTIA BARBOSA PAIXÃO, Assistente Social, efetiva desta Municipalidade da Função de Confiança de Coordenador de Proteção Básica nos termos do Artigo 3º da Lei 2293/2013, a partir da presente data.

Número:1020 /2013

Data:01/11/2013

Assunto: CONCEDER, FG 02, nos termos da Lei Municipal nº 1122/93 e Lei Municipal 1684/2004, artigo 6º, alínea "d", ao servidor Municipal Sr. ADALTO ANTONIO MIQUELETTTO, servidor efetivo no cargo de Técnico Esportivo a partir da presente data.

Número:1029 /2013

Data:05/11/2013, retroagindo seus efeitos a contar de 31 de Outubro de 2013.

Assunto: CONCEDER 16 (dezesseis) dias de Licença Doença, para tratamento de saúde, ao servidor VALDECI PINTO DE OLIVEIRA, a contar de 31 de Outubro de 2013, de acordo com o Artigo nº 36, da Lei nº 1.306/98, e conforme Processo Administrativo nº 08005-141/2013, devendo retornar as suas atividades normais em 16 de Novembro de 2013.

Número:1035 /2013

Data:07/11/2013

Assunto: NOMEAR, o SR. ADILSON ALVES DA SILVA, para ocupar e exercer o cargo de Assessor de Gabinete de Secretário, nível CC-12, em comissão, a partir da presente data.

Número:1037 /2013

Data:08/11/2013

Assunto: EXONERAR, o SR. EVALDO JOSE PERES PEREIRA, dos serviços que presta a esta Municipalidade no cargo efetivo de Médico Ginecologista e Obstetra, nível IXI, a partir da presente data.

Número:1046 /2013

Data:13/11/2013

Assunto: PRORROGAR, por mais 60(sessenta) dias a Licença Maternidade, à servidora CELINA SANTANA DE OLIVEIRA, a contar de 13 de Novembro de 2013, de acordo com o Artigo nº 4º, da Lei nº 2.137/2010, e conforme Processo Administrativo nº 05701-394/2013, devendo retornar as suas atividades normais em 12 de Janeiro de 2014.

Número:1047 /2013

Data:13/11/2013, retroagindo seus efeitos a contar de 09 de Novembro de 2013.

Assunto: PRORROGAR, por mais 60(sessenta) dias a Licença Maternidade, à servidora VANESSA BRAGA AUGUSTO, a contar de 09 de Novembro de 2013, de acordo com o Artigo nº 4º, da Lei nº 2.137/2010, e conforme Processo Administrativo nº 05519-394/2013, devendo retornar as suas atividades normais em 08 de Janeiro de 2014.

Número:1048 /2013

Data:14/11/2013

Assunto: CONCEDER 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, a servidora VIVIAN NIERO MARCANÇOLI SCATENA, Professora de Inglês, efetiva, referente ao quinquênio vencido em 23 de Agosto de 2012, conforme artigo 88, da Lei Municipal nº 1.006/90, e de acordo com o Procedimento Administrativo nº 05387-050/2013 a serem gozadas de 18 de Novembro de 2013 a 17 de Dezembro de 2013, retornando às suas atividades normais em 18 de Dezembro de 2013.

Número:1049 /2013

Data:18/11/2013

Assunto: CONCEDER 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, a servidora MONICA CARLA NOGUEIRA LUCIANI, Monitora de Informática, efetiva, referente ao quinquênio de 11 de Abril de 2008 a 10 de Abril em 2013, conforme artigo 88, da Lei Municipal nº 1.006/90, e de acordo com o Procedimento Administrativo nº 03478-050/2013 a serem gozadas de 21 de Novembro de 2013 a 20 de Dezembro de 2013, retornando às suas atividades normais em 21 de Dezembro de 2013.

Número:1051 /2013

Data:18/11/2013

Assunto: REVOGAR as disposições contidas na Portaria nº 623/2013 de 20 de Maio de 2013, restituindo-se os efeitos da Portaria nº 102/2013 de 10 de Janeiro de 2013 a qual nomeia a Comissão de Sindicância, para apurarem os fatos constantes no Processo Administrativo nº 03423-183/2012.

Presidente:

TATIANA DE CARVALHO PIERRO

Secretária:

ELIZABETE FERRAGUT

Membro:

RÉGIS AUGUSTO LOURENÇÃO

Número:1052 /2013

Data:18/11/2013

Assunto: NOMEAR, o SR. ANTONI SARKOVAS, para ocupar e exercer o cargo de Assessor de Gabinete de Secretário, nível CC-12, em comissão, a partir da presente data.

Número:1053 /2013

Data:18/11/2013

Assunto: PRORROGAR, por mais 03 (tres) dias a Licença Doença, para tratamento de saúde, ao servidor GUSTAVO MUSLINGER STERZEK, portador do CI/RG 46.378.891-6 SSP/SP, a contar de 16 de Novembro de 2013, de acordo com o Artigo nº36, Lei nº 1.306/98, e conforme Processo Administrativo nº 06998-141/2013, devendo retornar as suas atividades normais em 19 de Novembro de 2013.

Número:1054 /2013

Data:18/11/2013, retroagindo seus efeitos a contar de 13 de Novembro de 2013.

Assunto: CONCEDER, 15 (dias) dias de Licença Doença, para tratamento de saúde, a servidora ROSELI TRABUCO DE ARAUJO SANTOS, a contar de 13 de Novembro de 2013, de acordo com o Artigo nº36, Lei nº 1.306/98, e conforme Processo Administrativo nº 08006-141/2013, devendo retornar as suas atividades normais em 28 de Novembro de 2013.

Número:1056 /2013

Data:19/11/2013

Assunto: NOMEAR, a senhora CLEIDE SGOBI MARTINS, para ocupar e exercer o cargo de Professor de Ensino Básico nível III (EM), em caráter efetivo, tendo em vista sua aprovação em Concurso Público referente ao Edital nº01/2010 a partir da presente data.

Número:1058 /2013

Data:25/11/2013

Assunto: EXONERAR, a pedido o Sr. JOABE SILVERIO DA SILVA, dos serviços que presta a esta Municipalidade no cargo efetivo de Contador, nível XVIII, a partir da presente data.

Número:1059 /2013

Data:25/11/2013

Assunto: CONCEDER, FG 03, nos termos da Lei Municipal nº 1122/93 e Lei Municipal 1684/2004, artigo 6º, alínea "d", a servidora Municipal Srª. MARIA ROSA LEITE SECHIM, servidora efetiva no cargo de Atendente de Consultório Dentário a partir da presente data, revogando-se as disposições contidas na Portaria nº7 700/2013 de 12 de Junho de 2013.

Número:1065 /2013

Data:27/11/2013

Assunto: NOMEAR, a Sra. JUÇARA DE MORAES, Professora de Educação Infantil, efetiva desta Municipalidade para a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico de Ensino Básico, nos termos do Artigo 2º da Lei 2293/2013, a partir da presente data.

Número:1066 /2013

Data:01/11/2013, retroagindo seus efeitos a 25 de Novembro de 2013.

Assunto: CONCEDER 120 (cento e vinte) dias de Licença Maternidade, à servidora JUILCILEIA DE PAULA MORITA SIQUEIRA, a contar de 25 de Novembro de 2013, de acordo com o Artigo nº 40, da Lei nº 1.306/98, e conforme Processo Administrativo nº 08309-394/2013, devendo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIAS E EDITAIS

retornar as suas atividades normais em 25 de Março de 2014.

Número:1068 /2013

Data:29/11/2013 , retroagindo seus efeitos a 25 de Novembro de 2013.

Assunto:Dispõe sobre prorrogação da Portaria 193 de 21 de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO, que está em fase de elaboração um Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público de Vinhedo e o Município de Louveira, acerca da ocupação parcial de área ambientalmente protegida;

Resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo da suspensão da obra, determinada na Portaria 193/13, em mais 30 (trinta dias) dias;

Art. 2º Ratificar integralmente as demais disposições da Portaria 193/13.

P O R T A R I A N.º 1.063/2013

NICOLAU FINAMORE JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE LOUVEIRA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

RESOLVE:

I – NOMEAR, para comporem o CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, os seguintes membros eleitos em sufrágio universal e direito, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos, que atuarão no mandato excepcional no período de 02 de dezembro de 2013 à 09 de janeiro de 2016, ficando como Titulares os eleitos em ordem cronológica do 1º ao 5º, e na Suplência os demais, a partir do 6º colocado na ordem de eleição, conforme Edital nº 01 de 21 de Agosto de 2.013, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TITULARES

1º - Selma de Souza Fernandez Oliveira

2º - James Francisco Regorao da Cunha

3º - Cleide Bonetto Rosa

4º - José Silverio Gomes

5º - Francisco de Assis Teles

SUPLENTES

6º - Maria Leonilda Cipriano

7º - Regina Nunes da Ponte

8º - Simone Leticia Tardiveli

9º - Fernanda Aparecida de Oliveira

10º- Paula Cristina M. S. Ferreira

II- Revogam-se as disposições em contrário.

III - Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
EM 27 DE NOVEMBRO DE 2013

NICOLAU FINAMORE JUNIOR
- PREFEITO MUNICIPAL -

Publicada e Registrada na Secretaria de Administração, em 27 de Novembro de 2013.

ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

P O R T A R I A N.º 1.063/2013

NICOLAU FINAMORE JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE LOUVEIRA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

RESOLVE:

I – NOMEAR, para comporem o CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, os seguintes membros eleitos em sufrágio universal e direito, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos, que atuarão no mandato excepcional no período de 02 de dezembro de 2013 à 09 de janeiro de 2016, ficando como Titulares os eleitos em ordem cronológica do 1º ao 5º, e na Suplência os demais, a partir do 6º colocado na ordem de eleição, conforme Edital nº 01 de 21 de Agosto de 2.013, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TITULARES

1º - Selma de Souza Fernandez Oliveira

2º - James Francisco Regorao da Cunha

3º - Cleide Bonetto Rosa

4º - José Silverio Gomes

5º - Francisco de Assis Teles

SUPLENTES

6º - Maria Leonilda Cipriano

7º - Regina Nunes da Ponte

8º - Simone Leticia Tardiveli

9º - Fernanda Aparecida de Oliveira

10º- Paula Cristina M. S. Ferreira

II- Revoga -se as disposições em contrário.

III - Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
EM 27 DE NOVEMBRO DE 2013

NICOLAU FINAMORE JUNIOR
- PREFEITO MUNICIPAL -

Publicada e Registrada na Secretaria de Administração, em 27 de Novembro de 2013.

ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Louveira

Secretaria de Administração

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CARGO TÉCNICO DE ENFERMAGEM (REF. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2011)

O Exmo. Senhor Prefeito do Município de Louveira, Nicolau Finamore Junior, **CONVOCA: ADEMIR VALDECIR DA SILVA**, para que no prazo de dois dias úteis a contar da presente publicação, apresente-se na Divisão de Pessoal, a partir das 9:00 horas, munido dos seguintes documentos (cópia e original):

- CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL – CTPS;
- COMPROVANTE DE PIS/PASEP;
- COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (ANO 2013);
- CARTEIRA DE IDENTIDADE (RG);
- CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF);
- TÍTULO DE ELEITOR;
- 02 FOTOS 3x4 RECENTES;
- COMPROVANTE DE VOTAÇÃO DA ÚLTIMA ELEIÇÃO;
- CERTIDÃO DE CASAMENTO E NASCIMENTO DOS FILHOS, SE O CASO;
- CERTIDÃO DE NASCIMENTO (QUANDO SOLTEIRO);
- ANTECEDENTES CRIMINAIS;
- CERTIFICADO DE RESERVISTA OU CERTIFICADO DE ALISTAMENTO MILITAR (SE HOMEM);
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA;
- CARTA DE REFERÊNCIA DO ÚLTIMO EMPREGO;
- ENSINO MÉDIO COMPLETO E CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM COM REGISTRO NO COREN.

O não comparecimento acarretará em desistência do cargo acima referido.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital.

Louveira, 02 de dezembro de 2013.

NICOLAU FINAMORE JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETOS

DECRETO Nº 3.991, DE 27 NOVEMBRO DE 2013.

Estabelece normas para funcionamento do sistema de arrecadação das receitas municipais pela rede bancária no exercício de 2014.

NICOLAU FINAMORE JUNIOR, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes normas para o funcionamento do Sistema de Arrecadação das Receitas Municipais pela Rede Bancária, inclusive via Internet, Caixas Eletrônicas e Casas Lotéricas, de acordo com o convênio para prestação de serviços de arrecadação assinado entre a Prefeitura Municipal de Louveira e os Bancos, conforme normas FEBRABAN:

I - Fica renovada a partir de 1º de janeiro de 2014 a autorização aos bancos para arrecadarem as tarifas e tributos municipais;

II - As tarifas e tributos municipais a serem arrecadados pela rede bancária são os especificados a seguir:

- a) Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN Variável - pagamento mensal;
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza dos Autônomos e Profissionais Liberais - ISSQN anual para pagamento trimestral;
- d) Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI;
- e) Taxa de Licença para Localização;
- f) Taxa de Licença para Funcionamento e Alvará;
- g) Taxa de Renovação de Alvará de Ambulante, Feirante, Autônomo e Profissional Liberal;
- h) Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- i) Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos – comércio eventual ou ambulante;
- j) Taxa de Licença para Execução de Obras;
- l) Taxa de Licença para Publicidade;
- m) Contribuição de Melhoria;
- n) Preços Públicos de Água e de Esgoto;
- o) Taxa de Vigilância Sanitária;
- p) Preços Públicos relativos a Certidões, Alteração de Razão Social, Inscrição e Alvará, Cancelamento de Inscrição, etc.
- q) Outras Receitas Municipais: Multas de Trânsito, Remoção de Entulho,

Limpeza de Terreno, Apreensão e Remoção de Animais e Serviços Diversos;

III - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) a ser recolhido mensalmente pelos contribuintes terá seu vencimento no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação dos serviços, ou, no primeiro dia útil imediatamente posterior se a data de vencimento recair em sábado, domingo ou feriado;

IV - Os tributos do exercício de 2014 com prazo de vencimento esgotado poderão ser recebidos pela rede bancária, após a inclusão da respectiva multa de mora e juros moratórios pelo próprio Banco arrecadador na seguinte forma:

a) O valor da parcela em atraso será acrescido da multa de mora de 2% (dois por cento), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, que serão aplicados sobre o valor atualizado monetariamente;

V - A rede bancária NÃO está autorizada a efetuar os recebimentos de preços públicos e tributos do exercício de 2013 e anteriores, que já estejam inscritos na Dívida Ativa;

VI - Todos os documentos relativos ao recebimento de tributos deverão ser autenticados pelo Banco arrecadador;

VII - O Banco deverá repassar o produto da arrecadação à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Louveira, até as 16 horas do segundo dia útil imediatamente posterior ao do recebimento, por meio magnético, acompanhado do aviso de crédito e respectivos comprovantes de recebimento, no caso de documentos que não contenham o código de barras;

VIII - Deverá ser dedicada especial atenção para o recebimento dos carnês dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

a) Os Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU poderão ser pagos da seguinte forma;

i) Através de parcela única, no seguinte vencimento: opção única até 17/02/2014;

ii) Em 11 (onze) parcelas mensais, com valores expressos em Real (R\$), nos vencimentos indicados no carnê de IPTU;

b) Pagamento do IPTU após o prazo de vencimento: no caso de atraso, o valor da parcela mensal será acrescido da multa de mora de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, conforme art. 134 da Lei Municipal n.º 617/79 com redação alterada pelo art. 15 da Lei Complementar nº 1.628, de 30 de dezembro de 2002, e Lei Municipal nº 1.936, de 19 de março de 2008;

c) Quando o contribuinte optar pelo pagamento à vista deverá ser quitada a parcela única inutilizando-se, no ato, as vias relativas ao pagamento parcelado;

i) A parcela única poderá ser paga somente até a data mencionada no campo "vencimento";

d) Quando o contribuinte optar pelo pagamento em parcelas mensais de-

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETOS

verá ser quitada a primeira parcela, inutilizando-se, no ato, a via relativa à parcela única;

IX - O banco arrecadador deverá dedicar total atenção para o correto encaminhamento dos valores creditados à Prefeitura Municipal de Louveira;

X - O aviso de crédito deverá ser entregue na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Louveira, contra recibo na segunda via;

XI - O aviso de débito da tarifa bancária, enviado pelas Agências Bancárias à Prefeitura Municipal de Louveira, deverá identificar a quantidade de cada tipo de recebimento efetuado (débito em conta corrente, com ou sem código de barras, etc.) e respectivos valores, unitário e total;

XII - Os preços públicos e tributos municipais referentes ao exercício de 2014 não poderão ser recebidos no mês de dezembro de 2013;

XIII - Os vencimentos dos tributos municipais no exercício financeiro de 2014 ficam estabelecidos de acordo com as datas a seguir especificadas:

Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU:

Pagamento à vista..... Parcela única: 17/02/2014

Pagamento parcelado:	1ª parcela:	17/02/2014
	2ª parcela:	17/03/2014
	3ª parcela:	17/04/2014
	4ª parcela:	19/05/2014
	5ª parcela:	17/06/2014
	6ª parcela:	17/07/2014
	7ª parcela:	18/08/2014
	8ª parcela:	17/09/2014
	9ª parcela:	17/10/2014
	10ª parcela:	17/11/2014
	11ª parcela:	17/12/2014

- Taxa de Licença para Funcionamento e Alvará
28/02/2014

- Taxa de Comércio Eventual, Ambulante e Feirante
28/02/2014

- Taxa de Renovação de Alvará de Ambulante e Feirante
28/02/2014

- Taxa de Renovação de Alvará de Autônomo e Profissional Liberal
28/02/2014

- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (Liberais)

1ª Parcela..... 17/03/2014

2ª Parcela..... 17/06/2014

3ª Parcela..... 17/09/2014

4ª Parcela..... 17/12/2014

- Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial Parcela Única
15/07/2014

- Taxa de Licença para Publicidade Parcela Única 15/08/2014

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 27 de novembro de 2013.

NICOLAU FINAMORE JUNIOR

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Administração em 27 de novembro de 2013.

ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO

Secretário de Administração

DECRETO Nº 3.993, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.

Fixa os valores das tabelas I e XV da Lei Complementar nº 1.292/97, com alterações posteriores, para efeito de lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do Município de Louveira, no exercício de 2014.

NICOLAU FINAMORE JUNIOR, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto no art. 13 da Lei Municipal nº 617, de 06 de dezembro de 1979;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 1.536, de 26 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 1.627, de 26 de dezembro de 2002; na Lei Complementar nº 1.638, de 25 de março de 2003, e na Lei Complementar nº 1.673, de 19 de novembro de 2003, e;

Considerando que a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE ocorrida no período de doze meses compreendido entre os meses de outubro de 2012 e outubro de 2013, foi de 5,84% (cinco inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento);

Decreta:

Art. 1º Ficam reajustados em 5,84% (cinco inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) os valores constantes das tabelas I e XV da Planta de Valores Imobiliários do Município de Louveira, aprovada pela Lei Complementar nº 1.292/97, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 1.545/2001, pela Lei Complementar nº 1.627/2002, pela Lei Complementar nº 1.638/2003, pela Lei Complementar nº 1.673/2003, e com última atualização de valores efetuada através do Decreto nº 3.812, de 28 de novembro de 2012, para lançamento dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício de 2014.

Parágrafo único. As Tabelas I e XV anexas integram este Decreto.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**DECRETOS**

Art. 2º A apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento do IPTU no exercício de 2014, far-se-á de conformidade com as normas e métodos fixados na Lei Complementar nº 1.292, de 04 de novembro de 1997.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 27 de novembro de 2013.

NICOLAU FINAMORE JUNIOR

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Administração em 27 de novembro de 2013.

ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO

Secretário de Administração

TABELA I – RELAÇÃO DE ZONEAMENTO

Valor Venal do metro quadrado de terreno para o exercício de 2014

Setor/Código	Zoneamento	Valor - R\$
1	Centro	67,52
2	Rua 21 de Março (Centro)	67,52
3	Vila Pasti (R. Bento Martins Cruz)	51,90
4	Vila Bossi – Casa Grande 1, 2 e 3	50,22
5	Vila Pasti (Bairro)	41,85
6	Romildo Prado (Vila Pasti)	15,07
7	Jardim Niero	51,90
8	Ponte Preta	13,39
10	Neves	26,79
11	Campos	50,22
12	Zanela	16,74
13	Finamore	16,74
15	Parque Sabiá	35,16
16	Jardim 21 de Março	28,46
17	Jardim Niero e Videira	40,18
19	Ponte Preta (Estrada Rainha)	16,74
20	Bellini (Rainha)	16,74
22	Bandeirantes	50,22
23	Guembe	16,74
26	Bertie	12,28
27	Ipiranga – Atilio Biscuola	13,39
29	Santo Antônio – Jardim São Francisco	28,46
30	Santo Antônio – Paulo Prado	67,52
31	Ipiranga	13,39
32	Burck – (Av. José N. Estábil)	40,18
33	Santo Antônio – Irmãos Chiquetto	40,18
34	Jardim Belo Horizonte	28,46
39	Sabó – Trenton Carmona	13,39
40	Santo Antônio	67,52
41	Santo Antônio – Lago Azul 2 e 3	50,22
42	Santo Antônio – Lago Azul 1	41,85

43	Santo Antônio – Serra Azul	50,22
44	Santo Antônio – Jardim Esmeralda	38,50
45	Santo Antônio – Atrás do Burck	28,46
46	Burck (Bairro)	28,46
47	Vassoral	16,74
48	Polozzi	16,74
49	Birigui	16,74
50	Estiva – Caldana – Frango Assado – Lago Azul	22,32
51	Abadia	13,39
53	Arataba 1 e 2	6,70
54	Monterrey	6,70
56	Rua Luiz Gonzaga (Vila Pasti)	41,85
57	Terra da Uva	16,74
58	Popular 1	28,46
59	Popular 2	25,11
60	Vilaggio Capriccio	46,88
61	Residencial Jardim Primavera	39,06
62	Delle Stelle	42,41
63	Porto do Sol	31,25
64	Reserva dos Vinhedos	39,06
65	Terra Nobre	27,90
66	Vilaggio Dei Fiori	46,88
Zv	Portal do Bosque	17,30
Zv67	Piccolo Villaggio	30,13
Zv68	Altos da Colina	27,34
Zv69	Reserva Sapucaia	45,20

TABELA XV**CARACTERÍSTICA DO PADRÃO / TIPO**

Valor Venal do metro quadrado de construção para o exercício de 2014

Tipo 1 – Residencial Horizontal (Casa)

1. Padrão Econômico	R\$ 197,55/m ²
2. Padrão Médio Inferior	R\$ 245,54/m ²
3. Padrão Médio	R\$ 373,89/m ²
4. Padrão Fino	R\$ 517,86/m ²
5. Padrão Luxo	R\$ 687,51/m ²

Tipo 2 – Residencial Vertical (Apartamento)

1. Padrão Médio Inferior	R\$ 308,04/m ²
2. Padrão Médio	R\$ 469,87/m ²
3. Padrão Fino	R\$ 569,20/m ²
4. Padrão Luxo	R\$ 717,64/m ²

Tipo 3 – Comercial Horizontal (Loja)

1. Padrão Econômico	R\$ 206,48/m ²
2. Padrão Médio Inferior	R\$ 296,88/m ²
3. Padrão Médio	R\$ 445,32/m ²
4. Padrão Fino	R\$ 579,25/m ²
5. Padrão Luxo	R\$ 641,75/m ²

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETOS

Tipo 4 – Comercial Horizontal (Escritório)

1. Padrão Médio Inferior	R\$ 372,77/m ²
2. Padrão Médio	R\$ 505,59/m ²
3. Padrão Fino	R\$ 657,37/m ²
4. Padrão Luxo	R\$ 733,27/m ²

Tipo 5 – Industrial

1. Padrão Médio Inferior	R\$ 327,01/m ²
2. Padrão Médio	R\$ 396,21/m ²
3. Padrão Fino	R\$ 477,68m ²

Tipo 6 – Armazém Geral, Depósito ou Oficina

1. Padrão Econômico	R\$ 214,29/m ²
2. Padrão Médio Inferior	R\$ 258,93/m ²
3. Padrão Médio	R\$ 308,04/m ²
4. Padrão Fino	R\$ 368,31/m ²

Tipo 7 – Especial

1. Padrão Médio Inferior	R\$ 377,24/m ²
2. Padrão Médio	R\$ 570,32/m ²
3. Padrão Fino	R\$ 656,26/m ²
4. Padrão Luxo	R\$ 760,05/m ²

Tipo 8 – Telheiro

1. Padrão Econômico	R\$ 73,66/m ²
2. Padrão Médio Inferior	R\$ 91,52/m ²

4ª parcela:	19/05/2014
5ª parcela:	17/06/2014
6ª parcela:	17/07/2014
7ª parcela:	18/08/2014
8ª parcela:	17/09/2014
9ª parcela:	17/10/2014
10ª parcela:	17/11/2014
11 parcela:	17/12/2014

- Taxa de Licença para Funcionamento e Alvará 28/02/2014

- Taxa de Comércio Eventual, Ambulante e Feirante 28/02/2014

- Taxa de Renovação de Alvará de Ambulante e Feirante 28/02/2014

- Taxa de Renovação de Alvará de Autônomo e Profissional Liberal 28/02/2014

- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (Liberais)

1ª Parcela 17/03/2014

2ª Parcela 17/06/2014

3ª Parcela 17/09/2014

4ª Parcela 17/12/2014

- Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial - Parcela Única.. 15/07/2014

- Taxa de Licença para Publicidade..... Parcela Única... 15/08/2014

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 27 de novembro de 2013.

NICOLAU FINAMORE JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Administração em 27 de novembro de 2013.

ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO
Secretário de Administração

DECRETO Nº 3.994, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.

Fixa as datas de vencimento dos tributos municipais para o exercício de 2014.

NICOLAU FINAMORE JUNIOR, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas na Lei nº 617, de 06 de dezembro de 1979 (Código Tributário Municipal),

Decreta:

Art. 1º As datas de vencimento dos tributos municipais para o exercício de 2014 ficam fixadas na seguinte conformidade:

- Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU:

Pagamento à vista Parcela única: 17/02/2014

Pagamento parcelado: 1ª parcela: 17/02/2014
2ª parcela: 17/03/2014
3ª parcela: 17/04/2014

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DECRETOS

DECRETO Nº 3986, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar.

NICOLAU FINAMORE JÚNIOR, Prefeito Municipal de Louveira, usando de suas atribuições legais e nos termos do inciso IV, parágrafo 2º do Art. 4º da Lei Municipal nº 2.277, de 20 de Dezembro de 2012,

Decreta:

Art 1º Fica aberto na Secretaria de Finanças - Divisão Contábil e Orçamentária um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), conforme tabela I anexa, que é parte integrante deste Decreto.

Art 2º O crédito aberto no artigo anterior, será coberto com os recursos a que alude inciso I, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal Nº 4.320/64.

Art 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 13 de novembro de 2013.

Nicolau Finamore Júnior
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria de Administração em
13 de novembro de 2013.

André Luiz Raposeiro
Secretária de Administração

Tabela I
Suplementações

Órgão:	01	Ficha: 1102
Unidade:	11	Secretaria de serviços públicos
SubUnidade:	01	Divisão de serviços públicos
Função:	15	Urbanismo
SubFunção:	452	Serviços urbanos
Programa:	0012	Serviços públicos
Proj. Ativ.:	2067	Manutenção dos serviços públicos
Categoria:	4	Despesas de capital
Grupo:	4	Investimentos
Modalidade:	90	Aplicações diretas
Elemento:	52	Equipamentos e material permanente
Total de Suplementações:		Valor: R\$ 220.000,00

DECRETO Nº 3988, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar.

NICOLAU FINAMORE JUNIOR, Prefeito Municipal de Louveira, usando de suas atribuições legais e nos termos do inciso III do Art. 4º da Lei Municipal nº 2.277, de 20 de Dezembro de 2012,

Decreta:

Art 1º Fica aberto na Secretaria de Finanças - Divisão Contábil e Orçamentária um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 5.623.500,00 (cinco milhões seiscentos e vinte e três mil e quinhentos reais), destinado à cobertura de despesas das dotações conforme tabela I a este anexada que faz parte integrante deste Decreto.

Art 2º Os recursos necessários para cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, na forma prevista no inciso III, parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, dotações essas constantes da tabela II que integra este Decreto.

Art 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 22 de novembro de 2013.

Nicolau Finamore Junior
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria de Administração em
22 de novembro de 2013.

André Luiz Raposeiro
Secretário de Administração

Tabela I
Suplementações

Órgão:	01	Chefia do executivo	Ficha: 533
Unidade:	05	Secretaria municipal de desenvolvimento urbano e meio ambiente	
SubUnidade:	06	Divisão do meio ambiente	
Função:	18	Gestão ambiental	
SubFunção:	541	Preservação e conservação ambiental	
Programa:	0029	Administração ambiental	
Proj. Ativ.:	2527	Adiantamentos da secretaria municipal de desenvolvimento urbano e meio ambiente	
Categoria:	3	Despesas correntes	
Grupo:	3	Outras despesas correntes	
Modalidade:	90	Aplicações diretas	
Elemento:	30	Material de consumo	
Total de Suplementações:			Valor: R\$ 1.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DECRETOS

Órgão: 01 Chefia do executivo **Ficha: 534**
Unidade: 05 Secretaria municipal de desenvolvimento urbano e meio ambiente
SubUnidade: 06 Divisão do meio ambiente
Função: 18 Gestão ambiental
SubFunção: 541 Preservação e conservação ambiental
Programa: 0029 Administração ambiental
Proj. Ativ.: 2527 Adiantamentos da secretaria municipal de desenvolvimento urbano e meio ambiente

Categoria: 3 Despesas correntes
Grupo: 3 Outras despesas correntes
Modalidade: 90 Aplicações diretas
Elemento: 39 Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica

Valor: R\$ 500,00

Órgão: 01 Chefia do executivo **Ficha: 710**
Unidade: 07 Secretaria de finanças e economia
SubUnidade: 04 Divisão do cadastro imobiliário e incra
Função: 04 Administração
SubFunção: 129 Administração de receitas
Programa: 0036 Programa de administração financeira
Proj. Ativ.: 2177 Manutenção do cadastro imobiliário e incra

Categoria: 3 Despesas correntes
Grupo: 3 Outras despesas correntes
Modalidade: 90 Aplicações diretas
Elemento: 39 Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica

Valor: R\$ 42.000,00

Órgão: 01 Chefia do executivo **Ficha: 795**
Unidade: 08 Secretaria municipal de saúde
SubUnidade: 04 Divisão da saúde mental
Função: 10 Saúde
SubFunção: 302 Assistência hospitalar e ambulatorial
Programa: 0035 Programa de saúde mental
Proj. Ativ.: 2098 Manutenção da divisão de saúde mental

Categoria: 3 Despesas correntes
Grupo: 3 Outras despesas correntes
Modalidade: 90 Aplicações diretas
Elemento: 30 Material de consumo

Valor: R\$ 80.000,00

Órgão: 01 Chefia do executivo **Ficha: 938**
Unidade: 09 Secretaria de educação
SubUnidade: 03 Divisão de educação pré-escolar e creche
Função: 12 Educação
SubFunção: 365 Educação infantil
Programa: 0037 Programa de manutenção e revitalização da educação infantil
Proj. Ativ.: 1658 Desapropriação de imóveis para construção de unidades educacionais

Categoria: 4 Despesas de capital
Grupo: 5 Inversões financeiras
Modalidade: 90 Aplicações diretas
Elemento: 61 Aquisição de imóveis

Valor: R\$ 5.500.000,00

Total de Suplementações: 5.623.500,00

Tabela II
Anulações

Órgão: 01 Chefia do executivo **Ficha: 522**
Unidade: 05 Secretaria municipal de desenvolvimento urbano e meio ambiente
SubUnidade: 06 Divisão do meio ambiente
Função: 18 Gestão ambiental
SubFunção: 541 Preservação e conservação ambiental
Programa: 0029 Administração ambiental
Proj. Ativ.: 1525 Construção da central de reciclagem

Categoria: 4 Despesas de capital
Grupo: 4 Investimentos
Modalidade: 90 Aplicações diretas
Elemento: 51 Obras e instalações

Valor: R\$ 1.500,00

Órgão: 01 Chefia do executivo **Ficha: 680**
Unidade: 07 Secretaria de finanças e economia
SubUnidade: 02 Divisão de tributação
Função: 04 Administração
SubFunção: 129 Administração de receitas
Programa: 0036 Programa de administração financeira
Proj. Ativ.: 2081 Manutenção da divisão de tributação

Categoria: 3 Despesas correntes
Grupo: 3 Outras despesas correntes
Modalidade: 90 Aplicações diretas
Elemento: 35 Serviços de consultoria

Valor: R\$ 42.000,00

Órgão: 01 Chefia do executivo **Ficha: 776**
Unidade: 08 Secretaria municipal de saúde
SubUnidade: 03 Divisão de unidades de saúde
Função: 10 Saúde
SubFunção: 301 Atenção básica
Programa: 0019 Atenção básica em saúde
Proj. Ativ.: 1016 Reforma, ampliação e manutenção das unidades básicas de saúde

Categoria: 4 Despesas de capital
Grupo: 4 Investimentos
Modalidade: 90 Aplicações diretas
Elemento: 51 Obras e instalações

Valor: R\$ 80.000,00

Órgão: 01 Chefia do executivo **Ficha: 859**
Unidade: 09 Secretaria de educação
SubUnidade: 02 Divisão do ensino fundamental
Função: 12 Educação
SubFunção: 361 Ensino fundamental
Programa: 0022 Programa de manutenção de revitalização do ensino fundamental e
Proj. Ativ.: 1534 Reforma, ampliação ou construção de unidades escolares de ensino fundamental

Categoria: 4 Despesas de capital
Grupo: 4 Investimentos
Modalidade: 90 Aplicações diretas
Elemento: 51 Obras e instalações

Valor: R\$ 2.500.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DECRETOS

Órgão: 01 Chefia do executivo **Ficha: 886**
Unidade: 09 Secretaria de educação
SubUnidade: 02 Divisão do ensino fundamental
Função: 12 Educação
SubFunção: 361 Ensino fundamental
Programa: 0093 Programa de cesta básica e/ou auxílio alimentação da divisão de
Proj. Ativ.: 2111 Programa de cestas básicas e/ou auxílio alimentação para funcionários da educação

Categoria: 3 Despesas correntes
Grupo: 3 Outras despesas correntes
Modalidade: 90 Aplicações diretas
Elemento: 46 Auxílio alimentação

Valor: R\$ 800.000,00

Órgão: 01 Chefia do executivo **Ficha: 930**
Unidade: 09 Secretaria de educação
SubUnidade: 03 Divisão de educação pré-escolar e creche
Função: 12 Educação
SubFunção: 365 Educação infantil
Programa: 0037 Programa de manutenção e revitalização da educação infantil
Proj. Ativ.: 1521 Construção de berçário e creche no burck

Categoria: 4 Despesas de capital
Grupo: 4 Investimentos
Modalidade: 90 Aplicações diretas
Elemento: 51 Obras e instalações

Valor: R\$ 300.000,00

Órgão: 01 Chefia do executivo **Ficha: 931**
Unidade: 09 Secretaria de educação
SubUnidade: 03 Divisão de educação pré-escolar e creche
Função: 12 Educação
SubFunção: 365 Educação infantil
Programa: 0037 Programa de manutenção e revitalização da educação infantil
Proj. Ativ.: 1522 Construção de creche no jardim vassoral

Categoria: 4 Despesas de capital
Grupo: 4 Investimentos
Modalidade: 90 Aplicações diretas
Elemento: 51 Obras e instalações

Valor: R\$ 300.000,00

Órgão: 01 Chefia do executivo **Ficha: 932**
Unidade: 09 Secretaria de educação
SubUnidade: 03 Divisão de educação pré-escolar e creche
Função: 12 Educação
SubFunção: 365 Educação infantil
Programa: 0037 Programa de manutenção e revitalização da educação infantil
Proj. Ativ.: 1523 Construção de creche no residencial cavalli

Categoria: 4 Despesas de capital
Grupo: 4 Investimentos
Modalidade: 90 Aplicações diretas
Elemento: 51 Obras e instalações

Valor: R\$ 300.000,00

Órgão: 01 Chefia do executivo **Ficha: 933**
Unidade: 09 Secretaria de educação
SubUnidade: 03 Divisão de educação pré-escolar e creche
Função: 12 Educação
SubFunção: 365 Educação infantil
Programa: 0037 Programa de manutenção e revitalização da educação infantil
Proj. Ativ.: 1524 Construção de creche no bairro da estiva

Categoria: 4 Despesas de capital
Grupo: 4 Investimentos
Modalidade: 90 Aplicações diretas
Elemento: 51 Obras e instalações

Valor: R\$ 300.000,00

Órgão: 01 Chefia do executivo **Ficha: 934**
Unidade: 09 Secretaria de educação
SubUnidade: 03 Divisão de educação pré-escolar e creche
Função: 12 Educação
SubFunção: 365 Educação infantil
Programa: 0037 Programa de manutenção e revitalização da educação infantil
Proj. Ativ.: 1549 Construção de berçário na vila pasti

Categoria: 4 Despesas de capital
Grupo: 4 Investimentos
Modalidade: 90 Aplicações diretas
Elemento: 51 Obras e instalações

Valor: R\$ 300.000,00

Órgão: 01 Chefia do executivo **Ficha: 936**
Unidade: 09 Secretaria de educação
SubUnidade: 03 Divisão de educação pré-escolar e creche
Função: 12 Educação
SubFunção: 365 Educação infantil
Programa: 0037 Programa de manutenção e revitalização da educação infantil
Proj. Ativ.: 1612 Construção de creche no bairro ipiranga

Categoria: 4 Despesas de capital
Grupo: 4 Investimentos
Modalidade: 90 Aplicações diretas
Elemento: 51 Obras e instalações

Valor: R\$ 300.000,00

Órgão: 01 Chefia do executivo **Ficha: 951**
Unidade: 09 Secretaria de educação
SubUnidade: 03 Divisão de educação pré-escolar e creche
Função: 12 Educação
SubFunção: 365 Educação infantil
Programa: 0094 Programa de cesta básica e/ou auxílio alimentação da divisão de
Proj. Ativ.: 2120 Programa de cestas básicas e/ou auxílio alimentação para funcionários da divisão de

Categoria: 3 Despesas correntes
Grupo: 3 Outras despesas correntes
Modalidade: 90 Aplicações diretas
Elemento: 46 Auxílio alimentação

Valor: R\$ 400.000,00**Total de Anulações:****5.623.500,00**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DECRETOS

DECRETO Nº 3987, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre o remanejamento de dotações.

NICOLAU FINAMORE JÚNIOR, Prefeito Municipal de Louveira, usando de suas atribuições legais e nos termos do inciso II do Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.277, de 20 de Dezembro de 2012,

Decreta:

Art 1º Fica aberto na Secretaria de Finanças - Divisão Contábil e Orçamentária um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado à cobertura de despesas das dotações conforme tabela I a este anexada que faz parte integrante deste Decreto.

Art 2º Os recursos necessários para cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, na forma prevista no inciso III, parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal Nº 4320 de 17 de Março de 1964, dotações essas constantes da tabela II que integra este decreto.

Art 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 22 de novembro de 2013.

Nicolau Finamore Júnior
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria de Administração em
22 de novembro de 2013.

André Luiz Raposeiro
Secretário de Administração

Tabela I
Suplementações

Órgão:	01	Chefia do executivo	Ficha: 267
Unidade:	03	Secretaria municipal de assistência social	
SubUnidade:	01	Fundo municipal de assistência social	
Função:	08	Assistência social	
SubFunção:	243	Assistência à criança e ao adolescente	
Programa:	0065	Programa de proteção social especial	
Proj. Ativ.:	2174	Manutenção da casa abrigo	
Categoria:	4	Despesas de capital	
Grupo:	4	Investimentos	
Modalidade:	90	Aplicações diretas	
Elemento:	52	Equipamentos e material permanente	

Valor: R\$ 3.000,00

Órgão:	01	Chefia do executivo	Ficha: 696
Unidade:	07	Secretaria de finanças e economia	
SubUnidade:	03	Divisão de tesouraria	
Função:	04	Administração	
SubFunção:	123	Administração financeira	
Programa:	0036	Programa de administração financeira	
Proj. Ativ.:	2084	Manutenção das atividades dos serviços em geral da tesouraria	
Categoria:	4	Despesas de capital	
Grupo:	4	Investimentos	
Modalidade:	90	Aplicações diretas	
Elemento:	52	Equipamentos e material permanente	

Valor: R\$ 7.000,00

Total de Suplementações:

10.000,00

Tabela II
Anulações

Órgão:	01	Chefia do executivo	Ficha: 264
Unidade:	03	Secretaria municipal de assistência social	
SubUnidade:	01	Fundo municipal de assistência social	
Função:	08	Assistência social	
SubFunção:	243	Assistência à criança e ao adolescente	
Programa:	0065	Programa de proteção social especial	
Proj. Ativ.:	2174	Manutenção da casa abrigo	
Categoria:	3	Despesas correntes	
Grupo:	3	Outras despesas correntes	
Modalidade:	90	Aplicações diretas	
Elemento:	33	Passagens e despesas com locomoção	

Valor: R\$ 3.000,00

Órgão:	01	Chefia do executivo	Ficha: 693
Unidade:	07	Secretaria de finanças e economia	
SubUnidade:	03	Divisão de tesouraria	
Função:	04	Administração	
SubFunção:	123	Administração financeira	
Programa:	0036	Programa de administração financeira	
Proj. Ativ.:	2084	Manutenção das atividades dos serviços em geral da tesouraria	
Categoria:	3	Despesas correntes	
Grupo:	3	Outras despesas correntes	
Modalidade:	90	Aplicações diretas	
Elemento:	33	Passagens e despesas com locomoção	

Valor: R\$ 5.000,00

Órgão:	01	Chefia do executivo	Ficha: 694
Unidade:	07	Secretaria de finanças e economia	
SubUnidade:	03	Divisão de tesouraria	
Função:	04	Administração	
SubFunção:	123	Administração financeira	
Programa:	0036	Programa de administração financeira	
Proj. Ativ.:	2084	Manutenção das atividades dos serviços em geral da tesouraria	
Categoria:	3	Despesas correntes	
Grupo:	3	Outras despesas correntes	
Modalidade:	90	Aplicações diretas	
Elemento:	36	Outros serviços de terceiros - pessoa física	

Valor: R\$ 2.000,00

Total de Anulações:

10.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONSELHO TUTELAR

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE DE LOUVEIRA

RESOLUÇÃO Nº 08/2013

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Louveira – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o § 2º, do artigo 260, da Lei Federal nº 8.069/90.

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Trabalho da entidade Cáritas Paroquial Nossa Senhora Mãe dos Homens e Santo Antonio de Pádua em relação ao Projeto Criança Feliz Mundo Melhor.

Parágrafo Único: Para este projeto será designado recursos financeiros advindo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Louveira, 21 de Maio de 2.013

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ROSANGELA NESPOLI MARTINEZ
PRESIDENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

LAUDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
SECRETARIA DA SAÚDE
ATOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

1. Comunicado de INDEFERIMENTO

Referente à: Renovação de licença de funcionamento
Protocolo: 4253/2012-2 Data de Protocolo: 22/11/2013

CEVS: 352730601-863-000035-1-4

CEVS: 352730601-863-000034-1-7

Razão Social: PAULO ROBERTO LAZARINI

CNPJ/CPF: 05124882824

Endereço: RUA 31 DE MARÇO, 57 VILA PASTI

Município: LOUVEIRA CEP: 13290-000 UF: SP

Resp. Legal: PAULO ROBERTO LAZARINI CPF: 05124882824

Resp. Técnico: PAULO ROBERTO LAZARINI CPF: 05124882824

Conselho Prof. CRO No. Inscr.: 29531 UF: SP

O Diretor da VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE LOUVEIRA. Indefere o(a)

Renovação de Licença de Funcionamento do Estabelecimento e

Equipamento: RAIOS X ODONTOLÓGICO INTRA-ORAL.

2. Comunicado de DEFERIMENTO

Referente à: Cancelamento de Licença de Funcionamento

Protocolo: 6405/2012-2 Data de Protocolo: 18/11/2013

CEVS: 352730601-360-000014-2-2

Razão Social: AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA

CNPJ/CPF: 43.235.795/0003-91

Endereço: RUA FRANCISCO PEREIRA DUTRA, 2010

ESTIVA

Município: LOUVEIRA CEP: 13290-000 UF: SP

Resp. Legal: RODOLFO DE AZEVEDO SALLES

CPF: 03054242897

Resp. Técnico: JEFFERSON MALEVICHI

CPF: 32018764888

Conselho Prof.: CRQ No. Inscr.: 004.404.952 UF: SP

O Diretor da VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE LOUVEIRA. Defere o(a)

Cancelamento de Licença de Funcionamento/Desativação do CEVS do

Estabelecimento. O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação

vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas,

respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências,

ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento.

3. Comunicado de DEFERIMENTO

Referente à: Emissão de Licença de Funcionamento

Protocolo: 7197/2013 Data de Protocolo: 10/10/2013

CEVS: 352730601-561-000290-1-7

Razão Social: AM MARTINS PIZZARIA ME

CNPJ/CPF: 18.814.347/0001-33

Endereço: Rua São Carlos, 145 Santo Antonio

Município: LOUVEIRA CEP: 13290-000 UF: SP

Resp. Legal: ADEMIR MOREIRA MARTINS

CPF: 26426105864

O Diretor da VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE LOUVEIRA. Defere o(a) Cadastro/

Licença de Funcionamento Inicial do Estabelecimento. O(s) responsável(s)

assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas

referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente

pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao

cancelamento deste documento.

4. Comunicado de INDEFERIMENTO

Referente à: Emissão de Licença de Funcionamento

Protocolo: 7561/2013 Data de Protocolo: 24/10/2013

CEVS: 352730601-561-000291-0-6

Razão Social: JADENILTON SOUZA PEREIRA 43353004840

CNPJ/CPF: 18.820.288/0001-06

Endereço: Avenida ricieri chiqueto, 91

santo Antonio

Município: LOUVEIRA CEP: 13290-000 UF: SP

Resp. Legal: JADENILTON SOUZA PEREIRA

CPF: 43353004840

O Diretor da VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE LOUVEIRA. Indefere o(a)

Cadastro/Licença de Funcionamento Inicial do Estabelecimento, uma vez

que houve alteração de responsabilidade legal.

5. Comunicado de INDEFERIMENTO

Referente à: Emissão de Licença de Funcionamento

Protocolo: 5255/2013 Data de Protocolo: 22/07/2013

CEVS: 352730601-472-000099-0-3

Razão Social: FRANCISCO CARLOS PASTI AÇOUGUE ME

CNPJ/CPF: 18.269.808/0001-34

Endereço: Rua joao daroz, 115 vila bossi

Município: LOUVEIRA CEP: 13290-000 UF: SP

Resp. Legal: FRANCISCO CARLOS PASTI

CPF: 11935939807

O Diretor da VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE LOUVEIRA. Indefere o(a)

Cadastro/Licença de Funcionamento Inicial do Estabelecimento, uma vez

que o estabelecimento encerrou suas atividades.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

13ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

25/11/2013

ORDEM DO DIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 053/2013

PROJETO DE LEI Nº 51/2013

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA PARA O PERÍODO DE 2014 A 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Louveira para o período de 2014 a 2017, em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 165 da Constituição Federal e § 2º, do art. 212 da Lei Orgânica do Município de Louveira, constituído pelos Anexos I, II, III e IV que a integram, e será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e do Orçamento Anual.

Parágrafo único. As prioridades e metas para o exercício conforme disposto no artigo 2º da Lei Municipal nº 2304 de 18 de julho de 2013 estão nos Anexos V e VI que integram a presente Lei.

Art. 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária Anual, com indicação da fonte de recursos, sendo que o montante das despesas não deverá ultrapassar a previsão das receitas.

Art. 3º O Plano Plurianual poderá ser alterado durante o período de execução mediante Lei específica de iniciativa do Poder Executivo, desde que indiquem os recursos necessários para tal, assim como nos casos de alteração de indicadores de programas e de inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, quando tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários.

Art. 4º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 5º Caso os valores previstos nos presentes Anexos apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária serão reajustados aos valores reais compatibilizando a receita orçada com a despesa realizada.

Art. 6º O Poder Executivo poderá alterar as metas físicas e fiscais estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o

permanente equilíbrio das contas públicas.

sua publicação.

contrário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de

Art. 8º Revogam-se as disposições em

Plenário Vereador José Chiquetto,

Louveira, 29 de novembro de 2013.

ESTANISLAU STECK

Presidente

CAETANO SERGIO APARECIDO

1º Secretário

AILTON DOMINGUES

2º Secretário

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara, em data supra.

MARCELO SILVA SOUZA

Diretor Geral

14ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

03/12/2013

ORDEM DO DIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 54/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2013

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, ESTADO DE SÃO PAULO, A LEI GERAL MUNICIPAL DE TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 127 DE 14 DE AGOSTO DE 2007 E 128 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, e aos microempreendedores individuais, doravante também denominados respectivamente MPE e MEI, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, criando o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Art. 2º Esta Lei Complementar possui os seguintes capítulos que tratam das suas respectivas normas:

I – Das disposições preliminares;

II - Da definição de microempresa e empresa de pequeno porte e do Microempreendedor Individual;

III – Da inscrição e baixa;

IV – Dos tributos e das contribuições;

V – Do acesso aos mercados;

VI – Da fiscalização orientadora;

VII – Do associativismo;

VIII– Do estímulo ao crédito e à capitalização;

IX – Do estímulo à inovação;

X – Do acesso à justiça;

XI – Do apoio e da representação;

XII – Da educação empreendedora;

XIII – Do estímulo à formalização de empreendimentos;

XIV – Da agropecuária e dos pequenos produtores rurais;

XV – Do turismo e suas modalidades;

XVI – Do fomento às incubadoras e aos distritos empresariais de microempresas e empresas de pequeno porte;

XVII – Das disposições finais e transitórias.

Art. 3º A Administração Pública Municipal criará o Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa, composto:

I - por representantes da Administração Pública Municipal;

II – por representantes indicados por entidades de âmbito municipal de representação empresarial com notória

atuação local;

§ 1º O Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa terá como função principal assessorar e auxiliar a administração municipal na implantação desta Lei Complementar.

§ 2º O Comitê Gestor Municipal será responsável por realizar estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das MPE locais, devendo para tanto articular as competências da Administração Pública Municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário.

§ 3º Este Comitê tem autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo realizar reuniões ordinárias com convocação de todos os seus membros.

§ 4º A composição e funcionamento do Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa deverá ser regulamentado por meio de Decreto.

Art. 4º Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar 123/2006.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os requisitos previstos no Art. 85-A, § 2º da Lei Complementar 123/2006 e suas futuras alterações.

§ 3º Os agentes deverão buscar no Governo Federal e Estadual, meios e recursos para formação e capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências, disponibilizando-os aos tutelados por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar, ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição de microempresa e empresa de pequeno porte (MPE) e Microempreendedor Individual (MEI) constantes do Capítulo II e do parágrafo primeiro do artigo 18 - A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as alterações que vierem a ser feitas por resoluções do Comitê Gestor Federal.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 6º Poderá o Município, mediante projeto de lei específico, firmar convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e órgãos congêneres visando a utilização de cadastros sincronizados e/ou unificados estadual ou nacionalmente.

Parágrafo único. A operacionalização dos convênios firmados nos termos do Caput estarão condicionados aos ajustes técnicos e aparelhamento da prefeitura, necessários para iniciar os processos de formatação de sistemas e para a efetiva disponibilização para os beneficiários.

Art. 7º A Administração Pública Municipal poderá criar e colocar em funcionamento a Sala do Empreendedor com a finalidade de ofertar os seguintes serviços:

I – concentrar o atendimento ao público no que se refere a todas as ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no município de empresários e empresas, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo na perspectiva do usuário;

II – disponibilizar todas as informações prévias necessárias ao empresário para que ele se certifique, antes de iniciar o processo de abertura da empresa, de que não haverá restrições relativas à sua escolha quanto ao tipo de negócio, local de funcionamento e razão social, bem como das exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal, tanto para abertura quanto para o funcionamento e baixa da empresa;

III – disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa e mercadológica;

IV – disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no município;

V – disponibilizar informações atualizadas sobre captação de crédito pelas MPE;

VI – disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso das MPE locais aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal, estadual e federal.

§ 1º Para o disposto nesse artigo, a Administração Pública Municipal fica autorizada a assinar convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio às MPE.

§ 2º Na Sala do Empreendedor, deverão ser disponibilizados todos os recursos físicos, técnicos e profissionais para o pronto atendimento.

§ 3º A Sala do Empreendedor estará vinculada a Secretaria de Desenvolvimento Econômico Municipal.

§ 4º Ficam criados os seguintes cargos públicos para implementar a Sala do Empreendedor, com as atribuições, referências, carga horária, requisitos para provimento, conforme Anexo I, parte integrante da presente Lei:

I – 01 (um) Advogado, cargo de provimento efetivo;

II – 01 (um) Contador ou contabilista, cargo de provimento efetivo;

III – 01 (um) Economista, cargo de provimento efetivo;

IV – 01 (um) Fiscal de Empreendimentos, cargo de provimento efetivo;

V – 03 (três) Escriturários, cargo de provimento efetivo;

VI – 01 (um) Coordenador Geral, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração;

VII – 01 (um) assessor especial, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração.

Art. 8º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único Decreto do Poder Executivo regulamentará o disposto no artigo considerando as diretrizes de simplificação, racionalização, uniformização e interesse do município.

Art. 9º A Administração Pública emitirá Alvará conforme Decreto Municipal vigente e também fica autorizada a implantar do Programa Municipal Empreendedores de Louveira (PEL).

Art. 10 O processo de registro do Microempreendedor Individual, deverá ter trâmite célere e especial para o empreendedor, devendo ser disciplinado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11 As empresas enquadradas serão isentas do pagamento dos valores referentes às taxas, emolumentos e demais custos municipais relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro do Microempreendedor Individual e Micro Empresa (ME).

Parágrafo único O Alvará será isento apenas na abertura da Microempresa ou Microempreendedor Individual.

Art. 12 O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas) referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhis-

tas, principais ou acessórias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 13 Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa, exceto as exigências para resguardar a segurança e a não poluição do meio ambiente.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 14 O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) passa a ser feito como dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no seu Capítulo IV.

Art. 15 O Microempreendedor Individual poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos arts. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar nº 123/2006, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Art. 16 Poderá o Executivo, de forma unilateral e diferenciada para cada ramo de atividade, conceder redução do ISSQN devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizado ajuste do valor a ser recolhido.

Parágrafo único. O benefício de redução ou mesmo concessão de isenção deverá ser autorizado por Lei Municipal.

Art. 17 O Município poderá estabelecer, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISSQN devido por microempresa que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano calendário,

conforme dispõe o artigo 18, § 18º, da Lei Complementar 123/2006.

Parágrafo único. Esse valor base será atualizado anualmente de acordo com a variação anual do IPCA/IBGE.

Art. 18 Poderá ser concedido parcelamento, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o Município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais).

§ 2º A inadimplência de 05 (cinco) parcelas consecutivas é causa de rescisão do parcelamento, sendo a partir de então o saldo da dívida podendo ser parcelada em no máximo 12 vezes.

§ 3º O valor das parcelas mensais serão atualizados anualmente pela variação do IPCA/IBGE do ano anterior.

CAPÍTULO V

DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 19 Nas contratações da Administração Pública Municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MPE objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 20 Para a ampliação da participação das MPE nas licitações públicas, a Administração Pública Municipal deverá atuar de forma próativa no convite às MPE locais e regionais para participarem dos processos de licitação.

Art. 21 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição e a necessária qualificação técnica.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à Administração Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 22 Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, o sorteio.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço e/ou menor lance.

Art. 23 Ocorrendo o empate citado nos §§ 1º e 2º do artigo 22, o procedimento será o seguinte:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 22 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 22 desta lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º O disposto no artigo 22 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 24 A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da admi-

nistração pública municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte municipais terão preferência na contratação sobre as da região e essas sobre as demais.

Art. 25 Não se aplica o disposto no artigo 24 desta lei quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 26 Para contribuir para a ampla participação nos processos licitatórios, o Município deverá:

I – instituir e manter atualizado cadastro das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas.

II – divulgar as compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

Art. 27 A aquisição de gêneros alimentícios, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade dos fornecedores para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Parágrafo único. Preferencialmente, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Municipal terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do Município ou da região.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 28 A fiscalização, no que se refere aos aspectos metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de falta de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º Nas ações de fiscalização poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

CAPÍTULO VII

DO ASSOCIATIVISMO

Art. 29 O Poder Executivo municipal poderá adotar mecanismos de incentivo à formação e funcionamento de cooperativas e associações no Município, por meio do:

I – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente.

II – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda.

III – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à produção e comercialização para o mercado interno e para exportação.

Art. 30 O Poder Executivo municipal poderá incentivar a formação de arranjos produtivos locais, para incrementar a articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as micro e pequenas empresas pertencentes à uma mesma cadeia produtiva.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 31 A Administração Pública Municipal, para estimular o acesso ao crédito e à capitalização dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, incentivará a instalação e funcionamento de cooperativas de crédito, outras instituições públicas e privadas de microfinanças e de sociedades de garantia de crédito em seu território.

Art. 32 Fica O Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com o Governo do Estado e com o Governo Federal destinado à concessão de crédito a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais instalados no Município, por meio de convênios com instituições financeiras e não financeiras autorizadas a atuar com o segmento de micro e pequenas empresas.

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 33 A Administração Pública Municipal fica autorizada a conceder os seguintes benefícios, com o objetivo de estimular e apoiar a instalação de condomínios de MPE e incubadoras no Município que sejam de base tecnológica conforme os parâmetros definidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), de base Tradicional e que sejam de caráter estratégico e de interesse para o Município:

I – isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de até 10 (dez) ano(s) incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é de responsabilidade do locatário.

II – isenção por 10 (dez) anos de todas as taxas municipais, atuais ou que venham a ser criadas.

Art. 34 A Administração Pública Municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação tecnológica:

I - o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica nas MPE locais.

II - incubadoras de empresas de base tecnológica com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no município, de empresas de base tecnológica.

III - parques tecnológicos com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no município, de empresas de base tecnológica.

Art. 35 Os órgãos e entidades públicas municipais, que atuam com foco em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, terão por meta efetuar a aplicação de, no mínimo 20% (vinte por cento) de seus investimentos em projetos de inovação tecnológica das MPE do município de Louveira.

CAPÍTULO X

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 36 O Município fica autorizado a realizar

parcerias com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso ao juizado especial, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar n. 123/ 2006.

Art. 37 Fica o Município autorizado a celebrar parcerias com entidades locais, assim como contratar terceiros, objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos envolvendo as empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com o Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO XI

DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 38 Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MPE, a Administração Pública Municipal poderá incentivar e apoiar a criação de Fórum Municipal, com a participação dos representantes dos órgãos públicos e das entidades vinculadas ao setor empresarial urbano e rural, além de estimular a participação dos mesmos em fóruns regionais e estaduais.

CAPÍTULO XII

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 39 A Administração Pública Municipal poderá promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, ficando autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais, com foco em gestão de pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e temas afins, nas escolas do município, visando difundir a cultura empreendedora.

§ 1º O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos das escolas públicas e privadas do Município.

§ 2º Os projetos referentes a esse artigo também poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público, ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 40 Fica o Poder Público Municipal autorizado a realizar ações de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma.

§ 1º Compreendem-se como ações de inclusão digital disposto neste artigo:

I - a abertura ou destinação e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à Internet.

II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação.

III - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet.

CAPÍTULO XIII

DO ESTÍMULO À FORMALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Art. 41 Com o objetivo de incentivar a regularização das atividades empresariais no Município fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às pessoas físicas ou jurídicas que desempenham atividades econômicas, que espontaneamente, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei, providenciarem sua regularização, os seguintes benefícios:

I - ficarão eximidas de quaisquer penalidades referentes ao período de informalidade.

II – terão isenção dos valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos municipais relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro.

III – receberão orientação quanto à atividade ou situação em que se encontra o empreendimento em relação a aspectos trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança.

IV – usufruirão de todos os serviços ofertados pela Sala do Empreendedor, descritos no artigo 7º desta Lei Complementar.

Parágrafo único Para os fins deste artigo consideram-se informais as atividades econômicas em funcionamento que não estejam inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

(CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes do Município de Louveira.

CAPÍTULO XIV

DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 42 A Administração Pública Municipal, mediante projeto de lei específico, poderá firmar parcerias e formalizar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva dos pequenos empreendimentos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo, pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo órgão ou secretaria competente da Administração Pública Municipal.

§ 3º Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades para conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizam o uso de recursos naturais com objetivo de promover a auto-sustentação, a minimização da dependência de energias não renováveis, a eliminação do emprego de agrotóxicos, e de outros insumos artificiais tóxicos e de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção e armazenamento dos gêneros alimentícios.

CAPÍTULO XV

DO TURISMO E SUAS MODALIDADES

Art. 43 O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, Circuitos Turísticos e outras instâncias governamentais que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos do município.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo po-

derão fazer parte Associações e Sindicatos de classe, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos às ME, EPP e empreendedores rurais especificamente do setor.

§ 2º Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo os pequenos empreendimentos do setor turístico, legalmente constituídos, e que tenham realizado seu cadastro junto ao Ministério do Turismo, através do CADASTUR ou outro mecanismo de cadastramento que venha substituí-lo.

§ 3º Competirá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico através da Divisão de Turismo, juntamente com o COMTUR - Conselho Municipal de Turismo -, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

§ 4º O Município concentrará seus esforços no sentido de promover o desenvolvimento do turismo nas modalidades características da região, especialmente o turismo rural e de agronegócios.

CAPÍTULO XVI

DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS E AOS DISTRITOS EMPRESARIAIS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 44 O Poder Público Municipal poderá instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de apoiar o desenvolvimento de microempresas, de empresas de pequeno porte e de microempreendedores individuais de diversos ramos de atividade.

§ 1º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a critério da Administração Pública incorrer nas despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura.

§ 2º O prazo máximo de permanência na incubadora será de 2 (dois) anos, para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para áreas de seus domínios.

Art. 45 O Poder Público Municipal fica autorizado a criar distritos empresariais específicos para instalação de micro e pequenas empresas, a ser regulamentado por lei ordinária própria, que estabelecerá local e condições para ocupação dos lotes a serem ocupados, observando a concessão de benefícios, logística, pluralidade, desburocratização, facilidade e observância do plano di-

retor municipal.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 O Poder Público Municipal deverá prever nos instrumentos de planejamento de ações governamentais, os recursos financeiros, materiais e humanos com a finalidade de possibilitar a plena aplicação desta Lei Complementar.

Art. 47 O Poder Executivo municipal, mediante projeto de lei específico, poderá celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando a participação e a cooperação de instituições públicas e privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 48 Todos os órgãos vinculados à Administração Pública municipal deverão incorporar em seus procedimentos, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação do teor e benefícios desta lei para a sociedade, com vistas a sua plena aplicação.

Art. 49 Fica instituído o “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa”, que poderá ser realizado em 05 de Outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizado evento público, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas para fomento dos pequenos negócios e para melhoria da legislação municipal aplicada às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 50 Todos os efeitos desta Lei Complementar, assim como benefícios e obrigações se alcançam os empreendedores individuais e as empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI).

Art. 51 O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 52 As despesas decorrentes da presente Lei Complementar serão cobertas com os recursos provenientes do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 53 Esta Lei Complementar entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Plenário Vereador José Chiquetto,
Louveira, 4 de dezembro de 2013.

ESTANISLAU STECK

Presidente

CAETANO SERGIO APARECIDO

1º Secretário

AILTON DOMINGUES

2º Secretário

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara, em data supra.

MARCELO SILVA SOUZA

Diretor Geral

Anexo I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Cargo	Nível	Quantitativo
Advogado	XIII	01
Contador	XIII	01
Economista	XIII	01
Fiscal de Empreendimentos	VI	01
Escriturário	IV	03

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo	Nível	Quantitativo
Coordenador Geral	CC2	01
Assessor Especial	CC3	01

ATRIBUIÇÕES E DESCRITIVOS DOS CARGOS

Cargo: Advogado

Requisitos: Bacharelado em direito, com registro na OAB.

Atribuições: Realizar estudos específicos sobre temas e problemas

jurídicos de interesse da Sala do Empreendedor, formalizar parecer técnico-jurídico, analisar fatos, relatórios e documentos, redigir ou formatar documentos jurídicos, analisar a legislação e orientar a sua aplicação no âmbito da Sala do Empreendedor; auxiliar nos trabalhos das comissões instituídas; participar, conforme a política interna da Instituição de projetos, cursos, eventos, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão; atendimento ao público no que se refere a todas as ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no município de empresários e empresas; disponibilizar todas as informações jurídicas prévias necessárias ao empresário para iniciar o processo de abertura da empresa e para baixa da empresa, informar os meios necessários para facilitar o acesso das MPE locais aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal, estadual e federal; executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática, executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.

Carga Horária: 20 horas semanais.

Cargo: Fiscal de Empreendimentos

Requisitos: Ensino Médio Completo e conhecimentos de legislação tributária e contabilidade geral;

Atribuições: Executar tarefas de fiscalização de Tributos Municipais; notificar, fiscalizar, auditar e atuar o sujeito passivo; Lavrar e expedir notificações, informar processos fiscais, intimações e autos de infração e apreensão; Realizar vistorias técnicas e diligências fiscais; orientar o contribuinte quanto às leis tributárias municipais e às suas obrigações; emitir parecer em estudos tributários elaborados na Sala do Empreendedor; realizar estudos no sentido de diminuir a evasão fiscal; realizar diligências, informar processos relativos ao contencioso tributário; estudar e analisar solicitações apresentadas por entidades empresariais e de classe, bem como prestar-lhes orientação quanto à interpretação de legislação tributária; Realizar estudos e analisar decisões judiciais sobre a matéria; orientar os servidores que auxiliem na execução de atribuições típicas da classe; concentrar o atendimento ao público no que se refere a todas as ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no Município de empresários e empresas; executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associadas à sua especialidade e área de trabalho.

Carga Horária: 40 horas semanais.

Cargo: Contador

Requisitos: Curso Superior em Ciências Contábeis, com registro no conselho de classe – CRC, com conhecimento em contabilidade pública;

Atribuições: planejar, controlar e executar as atividades relacionadas à contabilidade da Prefeitura Municipal, supervisionando sua execução e participando das mesmas, de acordo com as exigências legais.

Carga Horária: 40 horas semanais.

Cargo: Escriturário

Requisitos: Ensino Fundamental e conhecimentos em informática;

Atribuições: executar os serviços gerais de escritório, tais como a separação e classificação de documentos e correspondência, transcrição de dados ou lançamentos, participar na organização de arquivos e fichários e datilografar cartas, minutas e outros textos, seguindo processos e rotinas estabelecidas, além de outras tarefas correlatas; utilizar computador a nível de usuário;

Carga Horária: 40 horas semanais.

Cargo: Coordenador Geral

Requisitos: Nível médio, conhecimentos em informática.

Atribuições: Coordenar e articular o planejamento das ações estratégicas da Sala do Empreendedor; avaliar a execução dos projetos e atividades da Secretaria; preparar e orientar empreendedores; coordenar o material de informação e de apoio; coordenar outras pessoas do departamento; formular, gerenciar, implementar o processo permanente de Planejamento Participativo e Integrado com base nos problemas e necessidades na área de microempresas e empresas de pequeno porte; construção dos instrumentos básicos de planejamento e assessoria para as empresas de pequeno porte; coordenar os processos de emissão e renovação de alvarás, coordenar fiscalização para emissão de alvarás, definir agendas de fiscalização, arquivar processos, coordenar parcerias com empresas para treinamento; elaborar projetos e convênios com empresas do setor, monitorar e avaliar as práticas do mercado e os cursos oferecidos aos microempresários.

Carga Horária: 40 horas semanais.

Cargo: Assessor Especial

Requisitos: Nível médio, conhecimentos em informática.

Atribuições: Assistir, direta e imediatamente, o Secretário de Desenvolvimento Econômico no desempenho de suas atribuições e, especialmente, realizar estudos e análises que por ela sejam determinados para a Sala do Empreendedor; avaliar a execução dos projetos e atividades do setor; colaborar na direção e orientação dos trabalhos, bem como na definição de diretrizes e na implementação das ações da sua área de competência; assistir ao Secretário de Desenvolvimento Econômico, em articulação com órgãos envolvidos na área, com encontros, audiências e reuniões; realizar outras atividades determinadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Carga Horária: 40 horas semanais.

Cargo: Economista

Requisitos: Curso Superior em Economia, com registro no CORECON (Conselho Regional de Economia)

Atribuições: Analisar ambiente econômico, elaborar e executar projetos (pesquisa econômica, de mercados, viabilidade econômica, entre outros),

participar do planejamento estratégico e de curto prazo, gerir programação econômico-financeira, atuar na mediação e arbitragem, realizar perícias, analisar os dados econômicos e estatísticos coletados por diversas fontes e diferentes níveis, interpretando seu significado e os fenômenos neles retratados para decidir sua utilização nas soluções de problemas ou políticas a serem adotados, fazer previsões de alterações de procura de bens e serviços, preços, taxas, juros, situação de mercado de trabalho e outros de interesse econômico, servindo-se de pesquisas, análises e dados estatísticos para aconselhar ou propor políticas econômicas adequadas à natureza da Instituição e da Sala do Empreendedor às mencionadas situações, elaborar planos baseando-se nos estudos e análises efetuados e em informes coletados sobre os aspectos conjunturais e estruturais da economia, utilizar recursos de informática, executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

Carga Horária: 40 horas semanais.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 55/2013

PROJETO DE LEI Nº 79/2010

PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 1º Fica instituído, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal; do Capítulo III da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e dos artigos 237 e 238 da Lei Orgânica do Município de Louveira, o Plano Diretor do Município de Louveira, na condição de instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de gestão da cidade, que orienta a realização das ações públicas e privadas na esfera municipal.

§ 1º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento urbano e territorial municipal, devendo suas diretrizes e ações propostas orientar, nos termos do artigo 237 da Lei Orgânica do Município de Louveira, a elaboração do plano plurianual, as leis de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual e os planos específicos.

I - A implantação dos planos, programas e propostas desta Lei deverá ser assegurada com a previsão dos recursos necessários às ações e aos investimentos prioritários no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento Anual do Município.

§ 2º O Plano Diretor aplica-se à totalidade do território do Município, estabelecendo objetivos, diretrizes, investimentos prioritários e ações para alcançar os objetivos traçados.

Art. 2º O planejamento urbano e territorial do Município deve se constituir em um processo contínuo e permanente e se reger pelos princípios da: função social da cidade, função social da propriedade urbana, sustentabilidade, eliminação das desigualdades sociais e gestão democrática.

§ 1º A cidade cumpre sua função social quando permite a todos os cidadãos o desfrute do espaço territorial ordenado e seguro; um sistema viário planejado e que garanta boa qualidade nas condições de mobilidade; a existência de serviços públicos, em quantidade e qualidade suficientes; o acesso ao transporte público bem qualificado; o acesso à moradia adequada, ao trabalho, à cultura e lazer.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando contribui para o desenvolvimento do Município no plano social, e é utilizada de acordo com as diretrizes de desenvolvimento municipal e com as exigências desta lei e da lei de uso e ocupação do solo, respeitados os dispositivos legais estaduais e federais.

§ 3º O cumprimento da função social da propriedade urbana deve assegurar:

I - o aproveitamento socialmente justo e racional do solo;

II - a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente;

III - o aproveitamento e a utilização compatíveis com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos.

§ 4º Entende-se por sustentabilidade a capacidade de realização do desenvolvimento social e econômico com respeito: à biodiversidade e ecossistemas naturais; à cultura e tradições locais; ao patrimônio natural, histórico e arquitetônico existente.

§ 5º Entende-se por eliminação das desigualdades sociais a constituição de patamares básicos nas condições de vida de todos os cidadãos do Município de modo a reduzir as situações de vulnerabilidades e propiciar o desenvolvimento humano.

I - a eliminação das desigualdades sociais depende do desenvolvimento de políticas públicas que assegurem o acesso de todos os cidadãos aos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas de qualidade.

§ 6º Entende-se por gestão democrática a garantia à participação da sociedade nos processos de formulação e implementação das políticas públicas, assegurando-se a realização de consulta à população diretamente afetada; audiências públicas; conferências sobre assuntos de interesse urbano; formalização dos Conselhos Gestores previstos em lei, aplicação de referendo e plebiscito e abertura de canais de comunicação social; aplicação de mecanismos de publicidade e transparência dos atos do poder público bem como a propositura de lei, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano de iniciativa popular.

Art. 3º A política de desenvolvimento urbano e territorial de Louveira tem por objetivo alcançar o pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, através do adequado ordenamento territorial, de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes, a justiça social, a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento de atividades econômicas, em consonância com as políticas municipais.

Art. 4º O objetivo principal do Plano Diretor é definir como cada propriedade cumprirá sua função social de forma a contribuir para que todos os cidadãos tenham assegurado o direito à cidade sustentável e aos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas.

Art. 5º O Plano Diretor objetiva também elaborar e implantar programas em diferentes áreas, desenvolvendo temas que valorizem aspectos positivos da cidade, como forma de promover o envolvimento da comunidade e a criação de uma identidade local.

Art. 6º São instrumentos do processo de planejamento municipal:

- I – Plano Diretor;
- II – Legislação de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo;
- III - Plano Plurianual;
- IV – Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- V – Planos, Programas e Projetos Setoriais;

Art. 7º São diretrizes da política de desenvolvimento urbano e territorial:

I- orientar a distribuição espacial da população, das atividades econômicas, de equipamentos e serviços públicos no território do Município, considerando as diretrizes de crescimento sustentável, vocação, infraestrutura, recursos naturais e culturais;

II - elevar a qualidade urbanística da cidade, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

III – propiciar condições seguras de qualidade do ar, da água, do solo e o uso dos espaços abertos e verdes, a circulação e a habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora;

IV - realizar a regulação pública do solo, mediante a utilização de instrumentos de redistribuição da terra e da renda, reduzindo as desigualdades, particularmente no que se refere à saúde, educação, cultura, às condições habitacionais e à oferta de infra-estrutura e serviços públicos;

V - democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando o acesso ao mercado pelas camadas da população de menor renda e evitando o uso especulativo da terra;

VI - otimizar o uso da infraestrutura instalada, favorecendo a ocupação dos vazios urbanos;

VII - fortalecer o setor público e valorizar as funções de planejamento, articulação e controle;

VIII - promover a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

IX - incentivar a participação da iniciativa privada e dos demais setores da sociedade em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com as funções sociais da cidade;

X – considerar a posição e o papel do Município no contexto regional, como forma de combater usos indevidos determinados exclusivamente pelo mercado imobiliário ou pela ocupação das áreas próximas aos limites municipais;

XI – garantir a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

XII - incorporar a dimensão ambiental nas políticas setoriais urbanas (habitação, abastecimento, saneamento, transporte, ordenamento do espaço), visando à preservação dos recursos estratégicos (água, solo, cobertura vegetal) e à proteção da saúde humana;

XIII - induzir novos hábitos de moradia, transporte e consumo, com incentivo ao uso da bicicleta e de transportes alternativos, à criação de hortas comunitárias e à construção de edifícios comerciais e residenciais que evitem o uso intensivo de energia, utilizando materiais reciclados.

CAPÍTULO II DAS POLÍTICAS SETORIAIS

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 8º O município desenvolverá a política do meio ambiente para promover a preservação, conservação, proteção, recuperação e o uso racional do patrimônio natural da cidade, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso, observadas as seguintes diretrizes:

I - buscar formas de exploração compatíveis nas áreas rurais, evitando a ocorrência de desmatamentos; orientando o uso de agrotóxicos em geral; limitando a urbanização inadequada e implantando infraestrutura básica nas áreas já ocupadas;

II - evitar o lançamento na natureza de qualquer forma de matéria ou energia que produza riscos ao meio ambiente ou à saúde pública, e cuidar para que as atividades potencialmente lesivas ao ambiente tenham sua implantação e operação controlada;

III - preservar o patrimônio ambiental natural, formado essencialmente pelos mananciais de abastecimento público e pelas propriedades rurais que mantêm a atividade agrícola no município;

IV – estabelecer, na lei de uso e ocupação do solo, critérios e condições capazes de assegurar a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais que forem identificados no município;

V - promover adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental;

VI - difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a solar, a eólica, o gás natural e a biomassa;

VII – promover e estimular a arborização de ruas, praças e de imóveis públicos e privados, e o controle da poluição sonora, visual e do ar;

VIII – incluir a dimensão ambiental na análise dos projetos e documentos para o licenciamento de atividades e empreendimentos;

IX - preservar os mananciais, as várzeas, as nascentes, e os remanescentes de mata, em especial nas bacias do rio Capivari, do córrego Fetá e do córrego Santo Antônio;

X - proteger as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e flora, e aquelas que sirvam como local de pouso e reprodução de animais migratórios;

XI – proteger as Áreas de Preservação Permanente - APPs e paisagens notáveis e seus respectivos pontos de mirantes;

XII – ampliar a arborização nas vias e áreas públicas com exemplares de mata nativa, como forma de viabilizar a ligação entre fragmentos;

XIII – definir os parâmetros, normas e estratégias para o monitoramento e controle ambiental, manejo da vegetação urbana e programa de recuperação das áreas degradadas;

XIV – promover a estruturação do sistema de áreas protegidas a partir da paisagem natural;

XV - gerenciar os recursos naturais utilizando instrumentos econômico-

fiscais, tributário-financeiros, de financiamento e outros estímulos indutores de comportamentos ambientalmente sustentáveis pelos agentes públicos e privados;

Art. 9º O patrimônio natural do Município de Louveira é constituído pelo conjunto de bens existentes, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse comum por seu valor natural, ambiental e paisagístico.

Art. 10 São diretrizes específicas para a proteção de mananciais e bacias hidrográficas de interesse para abastecimento público:

I - buscar, através do Comitê de Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – PCJ/UGRHI-5 - Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos, ações regionais de recuperação e proteção das seguintes bacias hidrográficas de interesse público:

a) Rio Capivari: é um manancial de abastecimento dos municípios da região de Campinas, nasce na zona Rural de Jundiá e atravessa áreas urbanas do município de Louveira;

b) Córrego do Fetá: formado pelos córregos do Passarinho e do Engenho Seco, com captação de água para abastecimento público no Bairro do Leitão, a montante da rodovia Romildo Prado e;

c) Córrego do Santo Antônio: formado por um conjunto de pequenos cursos d'água cujas nascentes estão situadas no território do município, este curso d'água atravessa a região oeste, para desaguar no rio Capivari na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, em local próximo à divisa com o município de Vinhedo.

II – promover a conservação da qualidade da água nas nascentes e ao longo dos respectivos cursos d'água;

III – promover a preservação das matas existentes e a recomposição da vegetação ciliar removida;

IV – estimular a ocorrência de usos que mantenham a permeabilidade do solo e a produção de água em quantidade e qualidade.

V - consultar a Secretaria de Água e Esgoto antes do licenciamento para uso de qualquer imóvel localizado em uma das bacias dos mananciais de abastecimento;

VI – buscar meios para implantar um programa de recomposição das matas ciliares e das cabeceiras de drenagem e;

VII – promover um programa de educação ambiental junto aos moradores das áreas de mananciais, a fim de que se tornem parceiros nas atividades de proteção e recuperação dos mananciais e bacias hidrográficas.

Subseção I

Das Ações e Investimentos Prioritários da Política de Meio Ambiente

Art. 11 São ações previstas para o desenvolvimento da política de proteção dos patrimônios naturais do Município de Louveira:

I – elaboração de um plano de identificação das áreas de interesse ambiental para posterior implantação de um sistema municipal de áreas protegidas, observadas as seguintes diretrizes:

a) identificar e cadastrar as áreas públicas e privadas com presença de mata nativa, áreas de preservação permanente, parques e praças urbanas e as áreas livres da várzea do Rio Capivari;

b) identificar as áreas de interesse ambiental com o reconhecimento e a espacialização dos estágios seccionais da vegetação, das áreas degradadas e das informações necessárias para garantir a manutenção das funções ecológicas, definindo as estratégias para o estabelecimento de elos entre os fragmentos de vegetação;

c) divulgar as atividades realizadas com o propósito de contribuir para a conscientização e participação pública;

d) incorporar as construções e sítios de interesse histórico, praças urbanas, equipamentos de esporte e áreas de lazer;

II – Implantar projeto de utilização das áreas públicas e privadas da várzea do rio Capivari, denominado **Parque Capivari**, buscando a integração do patrimônio natural e histórico ao uso urbano e lazer, observando as seguintes diretrizes:

a) a área de estudo para implantação do Parque Capivari deve corresponder pelo menos às áreas de preservação permanente ao longo do curso d'água inclusive a Zona de Proteção do Patrimônio (ZPP), demarcada na lei de uso, ocupação e parcelamento do solo, constituída de áreas públicas e privadas, ocupadas e desocupadas, cujos usos, densidades de ocupação, taxa de impermeabilização e recuos possibilitam conformar um espaço diferenciado na malha urbana de Louveira e potencializar o valor paisagístico e a qualidade ambiental;

b) identificar e delimitar as Áreas de Preservação Permanente (APP) e as áreas propícias para uso e instalação de equipamentos públicos;

c) desenvolver um programa de recuperação de áreas degradadas e de recomposição da mata ciliar;

d) incluir faixas de ciclovia cuja viabilidade deve ser avaliada, inclusive no que se refere aos locais para guarda de bicicleta;

e) definir percursos para pedestres e áreas para o estacionamento de veículos;

f) estabelecer parâmetros especiais de uso e ocupação, quando necessários, tais como gabaritos, recuos, densidades, priorizando a valorização da paisagem e seus elementos constituintes, principalmente aqueles dotados de valor histórico e natural;

g) criar incentivos e programas de subsídio para promover a recuperação e reconversão do patrimônio histórico;

h) garantir a ligação dos percursos de uso público, ciclovia e de pedestre, com a reserva de faixas marginais às Áreas de Preservação Permanente (APP), nos terrenos públicos e privados;

i) incluir o projeto de sinalização, mobiliário e equipamentos urbanos;

j) integrar as áreas de preservação permanente do Rio Capivari e afluentes ao Sistema de Áreas Protegidas do Município de Louveira;

k) os limites da Zona de Proteção do Patrimônio (ZPP) serão definidos na lei de uso, ocupação e parcelamento do solo do município.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA PARA A PROTEÇÃO DOS PATRIMÔNIOS HISTÓRICOS E CULTURAIS

Art. 12 O patrimônio cultural do município de Louveira é constituído pelo conjunto de bens existentes, de domínio público ou

privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse comum, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor cultural, paisagístico, arquitetônico, arqueológico ou artístico.

Art. 13 O município desenvolverá a política para promover a preservação, conservação, proteção, recuperação e o uso racional do patrimônio histórico e cultural da cidade, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso, observadas as seguintes diretrizes:

I – estabelecer, na lei de uso, ocupação e parcelamento do solo, critérios e condições capazes de assegurar a proteção de patrimônios históricos e culturais que forem identificados no município;

II - promover e estimular a preservação do patrimônio histórico e cultural edificado e dos sítios históricos e arqueológicos, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem urbana, por meio de zoneamento, tombamento ou outros instrumentos, e orientar e incentivar o seu uso adequado;

III - utilizar incentivos fiscais e urbanísticos para a conservação do patrimônio histórico e cultural;

Subseção I

Das Ações e Investimentos Prioritários da Política de Proteção dos Patrimônios Históricos e Culturais

Art. 14 São ações previstas para o desenvolvimento da política de proteção do patrimônio histórico e cultural do município de Louveira:

I – elaborar um documento com o registro da história recente de ocupação humana na região, desde os primeiros moradores até a emancipação do Município, observadas as seguintes orientações:

a) incluir informações obtidas por meio de entrevistas de membros das primeiras famílias que iniciaram a ocupação, juntando depoimentos, fotografias e documentos;

b) procurar estabelecer a relação entre as informações históricas e o início do parcelamento do solo para fins urbanos, com as primeiras subdivisões de fazendas.

II – criar um acervo municipal reunindo informações sobre o patrimônio histórico e cultural, com o conteúdo mínimo que permita a identificação e o conhecimento dos seguintes locais: casa sede da Fazenda Barreiro; casa sede, terreiro e ruínas de senzala da Fazenda Luis Gonzaga; casa sede e Igreja da Fazenda Passarinho; paiol da Fazenda Sapucaia; terreiro de café e chaminé de antiga olaria da Fazenda Santo Antônio (Monterrey); casa sede e terreiro de café da Fazenda Santo Antonio (Ponte Preta); Igreja da antiga Fazenda Arataba; Capela Argenton; complexo ferroviário, complexo da Subestação Francisco de Monlevade; casas da colônia (Capivari); Vila Pasti (família Paris); trilha ecológica em trecho do caminho de Goiás; e cemitério dos escravos.

III - adequar os alinhamentos das vias públicas que prejudiquem a conservação ou recuperação dos patrimônios históricos e culturais do município;

IV - regulamentar os painéis publicitários e mobiliários urbanos nas vias públicas que prejudiquem o patrimônio histórico e cultural;

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 15 O município desenvolverá a política de saneamento básico orientada para o alcance dos seguintes objetivos:

I - distribuir de modo equilibrado e socialmente justo os serviços, equipamentos e infraestruturas de saneamento básico;

II - compatibilizar obras de implantação e manutenção de serviços, equipamentos e infraestruturas de saneamento básico e as diretrizes do zoneamento do Município;

III – melhorar de modo contínuo a qualidade do atendimento à população do Município com relação à oferta de serviços, equipamentos e infraestruturas de saneamento básico.

IV - promover o saneamento básico, por meios próprios ou de terceiros, com a oferta de serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

Parágrafo único – São equipamentos, serviços e infraestruturas de saneamento básico os relacionados com o abastecimento de água, serviços de coleta e tratamento esgoto, drenagem e coleta de águas pluviais, coleta e disposição final de resíduos sólidos.

Art. 16 São diretrizes da política de saneamento básico:

I - adotar medidas e cuidados permanentes de conservação da água de abastecimento;

II - adequar a expansão das redes de distribuição de água e de coleta de esgotos às políticas urbanas de diretrizes do zoneamento;

III - buscar alternativas tecnológicas localizadas, de saneamento para áreas distantes da malha urbana e para áreas onde haja interesse em conter a ocupação;

IV - adotar uma política tarifária, de forma que as despesas pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário e distribuição de água potável fluorada sejam cobradas mediante a imposição de tarifas e taxas diferenciadas, observados os aspectos técnicos, os custos, a destinação social dos serviços e o poder aquisitivo da população beneficiada;

V - priorizar as obras de saneamento em áreas com maior concentração de população, notadamente nos bairros de baixa renda;

VI - proibir a execução de saneamento nas áreas ocupadas consideradas de risco ou impróprias à ocupação urbana, salvo aquelas consideradas emergenciais e indispensáveis à segurança da população, até sua remoção do local;

VII - promover a participação social na gestão e proteção dos serviços, equipamentos e infraestruturas de saneamento básico ;

VIII - definir critérios para o projeto de obras de drenagem superficial das regiões de montante das sub-bacias, com o propósito de evitar a redução do tempo de concentração das vazões nos fundos de vale;

IX – implantação de um sistema de gerenciamento integrado de resíduos sólidos que considere a necessidade de redução do volume gerado, reutilização, reciclagem, tratamento e destinação final adequada;

X - implantar um programa de educação ambiental, visando à mudança nos padrões de produção e consumo da população, para redução do volume total de lixo produzido e ampliação dos volumes da coleta seletiva;

XI - realizar parcerias com os municípios da região, visando à identificação e

implantação de soluções conjuntas para a disposição e destinação final dos resíduos sólidos.

XII – manter e aprimorar as ações orientadas para a coleta seletiva de resíduos sólidos assegurando condições satisfatórias de tratamento e disposição final em local adequado.

§ 1º - Os projetos e obras necessários para garantir o transporte e o tratamento adequado dos esgotos residenciais, industriais e demais efluentes líquidos são considerados prioritários.

§ 2º - A aprovação de novos loteamentos ou empreendimentos residenciais em glebas dependerá da existência de solução para a coleta, tratamento e destinação final dos esgotos, seja a partir da interligação no sistema público, seja com a execução de um sistema independente que deverá ser operado pelos interessados sob a fiscalização da Secretaria municipal de Água e Esgoto.

Subseção I

Das Ações e Investimentos Prioritários da Política de Saneamento Básico

Art. 17 São ações previstas da política de saneamento básico:

I - consolidar todo o sistema de saneamento básico municipal;

II – concluir o sistema de coleta, transporte e tratamento de esgotos do município, incluindo os emissários e interceptores e a obra de construção da Estação de Tratamento de Esgotos;

III – concluir a Estação de Tratamento de Esgotos - ETE, na bacia do Rio Capivari;

IV – concluir as obras dos interceptores que permitirão a condução dos despejos até a ETE;

V - executar as demais obras de transporte necessárias, compreendendo redes coletoras, coletores tronco, emissários e interceptores, de forma a garantir que os despejos gerados no município sejam devidamente conduzidos até a ETE;

VI – desenvolver um programa de cadastramento e adequação das fossas sépticas e outros sistemas de disposição final de esgotos não interligados ao sistema público, principalmente nos loteamentos e assentamentos urbanos isolados;

VII - Implantação de Sistema de Tratamento de Esgotos –ETE ou coleta para o sistema existente, na sub bacia do Córrego Fetá – nas áreas do Monterrey e Arataba;

VIII - consolidar o programa de destino adequado de esgotos residenciais e industriais e demais efluentes líquidos, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Louveira;

IX – promover a imediata inserção de novos bairros ou moradias no programa de coleta seletiva;

X – manter e intensificar a campanha permanente de conscientização da importância do programa de coleta seletiva, estimulando a separação, pelo próprio consumidor, do lixo reciclável e do lixo orgânico;

XI – incentivar a ampliação dos volumes da coleta seletiva nos bairros já atendidos e;

XII – promover a coleta e reciclagem dos resíduos da construção civil e de

óleo de cozinha;

XIII – ampliar a fiscalização das ações de coleta e destinação final dos resíduos industriais e hospitalares;

XIV – elaborar, no prazo de 360 dias após a aprovação da presente lei, o Plano Municipal de Saneamento Básico, dispondo sobre o abastecimento de água, a coleta e tratamento de esgotos, a limpeza urbana, a gestão de resíduos sólidos, a drenagem e o manejo das águas pluviais, segundo determinações da Lei Federal 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA DE MOBILIDADE

Art. 18 A política municipal de mobilidade envolve a oferta de transporte coletivo, o disciplinamento do transporte de cargas e a manutenção, ajuste e extensão do sistema viário de forma a facilitar os deslocamentos de pessoas e bens no município e minimizar os impactos causados pelos estabelecimentos geradores de tráfego intenso ou pesado.

§ 1º Os estabelecimentos ou empreendimentos considerados pólos geradores de tráfego são aqueles que, por seu porte ou sua natureza, causem alterações nas condições de trânsito e tráfego no local ou seu entorno, dificultando a mobilidade urbana.

§ 2º A classificação de empreendimentos e atividades como pólos geradores de tráfego será estabelecida na lei de uso e ocupação do solo do Município.

Art. 19 São objetivos da política de mobilidade:

I – promover a articulação entre os meios de transporte que operam no Município;

II - ordenar o sistema viário priorizando a circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual;

Subseção I

Do Transporte Coletivo

Art. 20 A manutenção e o aprimoramento dos serviços de transporte coletivo no município deverão ser orientados pelas seguintes diretrizes:

I – adoção de tecnologias apropriadas de baixa, média e alta capacidade de acordo com as necessidades de cada demanda;

II - promover a atratividade do uso do transporte coletivo por meio da excelência nos padrões de qualidade, oferecendo deslocamentos rápidos, seguros, confortáveis e custos compatíveis;

III - estabelecer políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico do sistema;

IV - possibilitar a participação da iniciativa privada, sob a forma de investimento ou concessão de serviço público, na operação e na implantação de infraestrutura do sistema e;

V - promover e possibilitar às pessoas portadoras de deficiência, com dificuldades de locomoção e idosos, condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma aos meios de transporte coletivo urbano.

Parágrafo único: O aprimoramento dos serviços de transporte escolar, principalmente para os estabelecimentos de ensino superior situados em outras cidades deverá ser realizado em conjunto com ações da política municipal de educação orientadas para ampliar o acesso da população aos cursos superiores.

Subseção II

Do Transporte de Carga

Art. 21 O transporte de cargas no município será disciplinado a partir das seguintes diretrizes:

I - promover o controle, monitoramento e fiscalização, diretamente ou em conjunto com órgãos da esfera estadual ou federal, da circulação de cargas perigosas e dos índices de poluição atmosférica e sonora nas vias do Município;

II - estruturar medidas reguladoras para o uso de veículos de propulsão humana e tração animal.

Parágrafo único – A Secretaria de Desenvolvimento Urbano deverá desenvolver as seguintes ações relativas à regulamentação do transporte de cargas no município:

I – definir um plano de orientação de tráfego para caminhões e cargas perigosas;

II - definir as principais rotas, os padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do Município e;

III - estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas bem como restrições de tonelagem nos principais eixos ou áreas da cidade.

Subseção III

Do Sistema Viário

Art. 22 O sistema viário de Louveira é constituído pelas vias municipais e estaduais, existentes e projetadas que, de acordo com as suas funções, serão classificadas em:

I - expressa: via de tráfego rápido e expresso, sem interferência com o tráfego municipal e com acessos totalmente controlados;

II - arterial: via estrutural destinada à canalização do tráfego principal e integração das regiões da cidade;

III - coletora: via de acesso aos bairros com a função de coletar o tráfego das vias locais e alimentar as vias arteriais;

IV - local: via de acesso aos lotes;

V - de pedestres: via destinada apenas à circulação de pessoas e veículos autorizados;

VI - ciclovia: pista exclusiva para circulação de bicicletas.

§ 1º - A classificação é a estabelecida na planta que constitui o Anexo II desta lei.

§ 2º - Os alinhamentos projetados das vias existentes, as diretrizes e a classificação para a implantação de novas vias será definida pela lei de

zoneamento e uso, ocupação e parcelamento do solo.

Art. 23 A manutenção e extensão do sistema viário e de circulação serão realizadas a partir das seguintes diretrizes:

I - melhorar a qualidade do tráfego e da mobilidade, com ênfase na engenharia, educação, operação, fiscalização e policiamento;

II - planejar, executar e manter o sistema viário, segundo critérios de segurança e conforto da população, respeitando o meio ambiente, obedecendo as diretrizes de uso e ocupação do solo e do transporte de passageiros;

III - promover a continuidade do sistema viário, por meio de diretrizes de arruamento a serem implantadas e integradas ao traçado oficial, especialmente nas áreas de urbanização incompleta;

IV - promover tratamento urbanístico adequado nas calçadas, vias e corredores da rede de transportes, de modo a proporcionar a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da cidade;

V - planejar e operar a rede viária municipal, priorizando o transporte público de passageiros;

VI - aperfeiçoar e ampliar o sistema de circulação de pedestres e de pessoas portadoras de deficiência, consolidando áreas de uso preferencial ou exclusivo de pedestres, e propiciando conforto, segurança e facilidade nos deslocamentos;

VII - estruturar medidas específicas de controle do tráfego nas regiões próximas dos pólos geradores de tráfego.

Subseção IV

Das Ações e Investimentos Prioritários no Sistema Viário

Art. 24 São previstas as seguintes ações e investimentos prioritários no sistema viário sob o encargo dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Louveira:

I – elaborar e manter atualizado um plano para o sistema viário e de circulação municipal;

II – prever a implantação de marginais ao longo das rodovias do Município;

III - estudar e estimular a implantação de ciclovias como uma alternativa ambiental e economicamente satisfatória de circulação na cidade, preferencialmente ao longo das vias arteriais;

IV - desenvolver estudos e estabelecer diretrizes para o traçado e as dimensões das vias, assegurando a preservação dos espaços necessários à sua implantação ou ampliação no futuro;

V - realizar a adequação das calçadas no momento de reforma das edificações, garantindo a ampliação dos espaços exclusivos de pedestres e realizando a concordância dos alinhamentos nas esquinas;

VI - identificação de local adequado para a permanência de veículos pesados que aguardem o horário de carga e descarga;

VII – elaborar, no prazo de 360 dias após a aprovação da presente lei, o Plano Municipal de Mobilidade Sustentável segundo determinações da Lei Federal 12.587/2012 que institui diretrizes nacionais para a mobilidade urbana.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 25 A política municipal de habitação, desenvolvida com o objetivo de orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada para propiciar o acesso à moradia às famílias de menor renda, observará as seguintes diretrizes:

I - promover a integração da política municipal de habitação com as demais políticas públicas;

II - diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características socioeconômicas das famílias beneficiadas;

III - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, com a utilização, quando necessário, dos instrumentos previstos nesta Lei;

IV - estabelecer normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação para assentamentos de interesse social, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda, considerando a situação socioeconômica da população;

V - incentivar a participação da iniciativa privada no desenvolvimento de empreendimentos de interesse social, em especial na produção de habitação para as famílias de menor renda;

VI - promover melhores condições de habitação em áreas precárias existentes, tais como salubridade, segurança, provisão de infraestrutura e acesso aos serviços e equipamentos urbanos;

VII - promover a relocação de moradores residentes em locais impróprios ao uso habitacional, urbanístico e em situação de risco; recuperando o meio ambiente degradado;

VIII - coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados mediante a oferta de alternativas de moradia em locais apropriados;

IX - produzir lotes urbanizados e unidades habitacionais, dotados de infraestrutura mínima;

X - prestar assistência técnica para as famílias inseridas nos programas habitacionais do Município, na construção ou reforma de suas moradias.

XI - promover a regularização dos parcelamentos clandestinos e das ocupações irregulares e a oferta de lotes residenciais para a população de baixa renda;

Parágrafo único Entende-se por habitação de interesse social:

I - aquela implantada pelos órgãos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, destinadas ao atendimento da população de baixa renda;

II - aquela gerada por investimentos da iniciativa privada, em parceria ou não com a Prefeitura, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial, destinada predominantemente para a população de baixa renda.

Subseção I

Das Ações e Investimentos Prioritários da Política Habitacional

Art. 26 São ações previstas pela política municipal de habitação:

I – implantar o Loteamento Popular IV no Bairro do Santo Antônio, em imóvel que confronta com o Jardim Amazonas;

II – desenvolver e implementar as ações de urbanização regularização fundiária nas Zonas Especiais de Interesse Social;

III – constituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial, nos termos da presente lei, ampliando as instâncias de participação da comunidade na gestão municipal;

IV – elaborar, no prazo de 360 dias após a aprovação da presente lei, o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS) segundo determinação da Lei Federal 11.124/2005 e definições da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA PARA REQUALIFICAÇÃO DA PAISAGEM URBANA E DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 27 A política para requalificação da paisagem urbana e dos espaços públicos tem o objetivo de assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem o ambiente, fortalecendo a identidade urbana e proporcionando à população o direito de usufruir a cidade.

Parágrafo Único Entende-se por paisagem urbana a configuração visual da cidade e de seus componentes, resultante da interação entre os elementos naturais, edificados, históricos e culturais.

Art. 28 São diretrizes da política de requalificação da paisagem urbana e dos espaços públicos:

I - promover o ordenamento dos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a constituem;

II - favorecer a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano, permitindo a requalificação da paisagem em que estão inseridos;

III - consolidar e promover a identidade visual do mobiliário urbano, equipamentos e serviços municipais, definindo, padronizando e racionalizando os sistemas para sua melhor identificação, com ênfase na funcionalidade e na integração com a paisagem urbana;

IV - implementar os instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana;

V - promover a participação da comunidade na identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos da paisagem urbana;

VI - promover a implantação e adequação da infraestrutura urbana necessária para o convívio e o deslocamento de pedestres;

VII - regulamentar o uso e a implantação de equipamentos de infraestrutura de serviços públicos de superfície, aérea e de subsolo nos espaços públicos;

VIII - possibilitar a outorga, concessão ou permissão de uso de espaços públicos do Município para a implantação de equipamentos e mobiliário urbano e outros elementos por empresas públicas e privadas;

IX - coordenar e monitorar as ações das concessionárias de serviços públicos e dos agentes públicos e privados na utilização do espaço público,

mantendo cadastro e banco de dados atualizado;

X - assegurar a conservação dos espaços públicos do Município.

§ 1º - Entende-se como mobiliário urbano o conjunto de objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do Poder Público.

§ 2º - O uso do espaço público deve contribuir para a melhoria das condições ambientais da cidade e para qualificação das áreas públicas do Município.

Subseção I

Das Ações e Investimentos Prioritários da Política de Requalificação da Paisagem Urbana e dos Espaços Públicos

Art. 29 São ações previstas pela política de requalificação da paisagem urbana:

I - incentivar alternativas de baixo gabarito nos imóveis contidos em áreas onde as edificações de grande altura podem prejudicar a visualização de elementos significativos da paisagem urbana e da cidade;

II - disciplinar, por meio de legislação específica e atualizada, a instalação de publicidade no Município;

Art. 30 São ações previstas para promover a utilização adequada e requalificação do espaço público:

I - incentivar a utilização das praças da cidade, qualificando o espaço público para uso pela comunidade;

II - intensificar os mecanismos de segurança no espaço público.

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Subseção I

Do Desenvolvimento Econômico

Art. 31 A política municipal de desenvolvimento econômico será sempre conduzida com o propósito de melhoria contínua da qualidade de vida no município e de acordo com as seguintes diretrizes:

I - dinamizar a geração de emprego, trabalho e renda;

II - desenvolver potencialidades locais;

III - fortalecer e difundir a cultura empreendedora;

IV - incentivar o desenvolvimento tecnológico;

V - aperfeiçoar continuamente o modelo adotado, considerando os desafios do crescimento econômico, a equidade social e o respeito ao meio ambiente.

Parágrafo único - O processo de planejamento do desenvolvimento econômico municipal será estruturado em programas, projetos e ações locais compatíveis com as diretrizes de ocupação urbana e de proteção do ambiente natural e cultural.

Art. 32 A política municipal de desenvolvimento social, que tem como objetivo a promoção social e econômica como forma de gerar melhoria na qualidade de vida da população, orientará as ações nas áreas da educação, cultura, esporte e lazer, assistência social, saúde, segurança e comunicação.

Subseção II

Da Agricultura e do Abastecimento

Art. 33 A política municipal de agricultura e abastecimento tem como objetivo manter e incrementar a produção agrícola no Município e promover a segurança alimentar à população, especialmente àquelas em situação de risco social, melhorando o seu padrão nutricional e facilitando o acesso a produtos alimentícios básicos saudáveis, de qualidade e com baixo custo.

Parágrafo único São diretrizes gerais da política municipal de agricultura e abastecimento:

I - manter as áreas rurais produtivas integrando-as às áreas naturais que contribuem para aumentar a qualidade de vida no Município;

II - incentivar o emprego de novas tecnologias voltadas para a melhoria do produto agrícola;

III - incentivar a padronização da produção, por meio da classificação e embalagem dos produtos;

IV - permitir a ocorrência de usos e atividades na Zona Rural que apoiem a produção agrícola e aumentem a renda de seus proprietários, tais como agroturismo e venda direta ao consumidor, entre outros;

V - incentivar a agricultura familiar e a produção de hortaliças, frutas, grãos e plantas medicinais em imóveis públicos e privados na Zona Urbana, para abastecimento da população e;

VI - promover e apoiar parcerias e iniciativas de combate à fome e de melhorias na produção, distribuição e comercialização de alimentos.

Subseção III

Das Ações e Investimentos Prioritários para o Desenvolvimento da Agricultura e do Abastecimento

Art. 34 São ações previstas pela política municipal de agricultura e abastecimento:

I - elaborar um programa para difusão de tecnologia de plantio aos produtores rurais, visando ao aumento da renda, à diversificação da produção, à utilização adequada da água na lavoura e ao melhor uso do solo para sua conservação e;

II - viabilizar a realização da feira de produtos rurais do município.

Subseção IV

Da Indústria, Comércio e Serviços

Art. 35 As ações visando ao desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços do Município serão orientadas pelas seguintes

diretrizes:

I - disponibilizar serviços públicos em meios avançados de tecnologia, proporcionando economia e rentabilidade temporal, espacial e ambiental;

II - disponibilizar informações como instrumento de fomento para investimentos e negócios;

III - adotar políticas fiscais que favoreçam a redução das desigualdades sociais;

IV - criar instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendedores, individuais ou coletivos, na forma de desburocratização, capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;

Subseção V

Das Ações e Investimentos Prioritários para o Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços

Art. 36 São ações previstas para o desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços no Município:

I - estabelecer critérios de seleção das atividades industriais e dos serviços a serem instalados no Município, assegurando o melhor aproveitamento da infraestrutura disponível, a manutenção da qualidade ambiental da cidade e retorno social à população como um todo;

II - melhorar a infraestrutura das áreas industriais, principalmente ao longo da rodovia Anhanguera e dos corredores viários, como forma de estimular a instalação dos armazéns e centros de distribuição e minimizar sua interferência nas áreas residenciais;

III - ampliar os serviços de divulgação de informações municipais e;

IV – minimizar os procedimentos burocráticos para a o licenciamento da instalação de empresas ou atividades.

Subseção VI

Do Turismo

Art. 37 A política municipal de turismo tem como objetivo promover o aproveitamento do potencial turístico do município com o propósito de gerar atividades e renda que contribuam para a manutenção das áreas naturais, de produção agrícola e do patrimônio construído.

Parágrafo Único - São diretrizes da política municipal de turismo:

I - implantar uma política de incentivo ao turismo local, possibilitando a produção e comercialização de produtos agrícolas e derivados diretamente ao consumidor;

II – Identificar o patrimônio turístico e elaborar material de divulgação e conscientização da população, especialmente junto a crianças e jovens, quanto às possibilidades de turismo rural e urbano no município;

III - resgatar as tradições culinárias, culturais e arquitetônicas ligadas à produção local, incentivando a abertura de propriedades à visitação pública e ao turismo local;

IV – desenvolver programas de conservação de áreas públicas e melhoria da paisagem urbana e;

V – apoiar iniciativas de preservação do patrimônio ambiental e cultural da cidade.

Subseção VII

Das Ações e Investimentos Prioritários para o Desenvolvimento do Turismo

Art. 38 São ações previstas pela política municipal de turismo:

I – Elaborar e publicar um inventário do patrimônio turístico do município;

II - adequar a infraestrutura turística do Município, adotando a sinalização específica de acordo com os parâmetros estabelecidos pela EMBRATUR, melhorando a identificação das principais entradas da cidade e o acesso às áreas rurais, com ênfase nas questões paisagísticas;

III - criar o Circuito Rural composto pelas vias: Estrada Nossa Senhora da Abadia, Rua Helena Carriero Baggio- Luv 369, Rodovia Romildo Prado, Estrada Municipal Tereza Bizzeto Cestarolli e Estrada do Barreiro – LUV 339;

IV – definir e divulgar o calendário das festas sazonais realizadas no município.

Subseção VIII

Da Educação

Art. 39 A política municipal de educação será desenvolvida com os seguintes objetivos:

I - universalizar o acesso à creche;

II - atender à demanda da educação infantil;

III - universalizar o atendimento à demanda do Ensino Fundamental, garantindo o acesso e permanência na escola;

IV - promover a erradicação do analfabetismo;

V - melhorar os indicadores de escolarização da população e;

VI – estimular e facilitar o acesso da população ao ensino superior.

Parágrafo Único - São diretrizes gerais da política municipal da educação:

I – ampliar a autonomia administrativa, financeira e pedagógica das unidades educacionais como forma de garantir a agilidade na viabilização de projetos pedagógicos e qualidade no atendimento;

II - promover a participação da sociedade nos programas educacionais da cidade;

III - favorecer o acesso da escola e da população às novas tecnologias;

IV - promover a articulação e a integração das ações voltadas à criação de ambientes de aprendizagem;

V - promover programas de inclusão e de atendimento a educandos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

VI - promover a elevação do nível de escolaridade da população economicamente ativa.

Subseção IX

Das Ações e Investimentos Prioritários para a Promoção da Educação

Art. 40 São ações previstas pela política municipal da educação:

I - ampliar a estrutura física de ensino existente, implantando novas unidades de educação básica; ampliando e reformando os equipamentos existentes, onde houver demanda;

II - investir na capacitação e formação permanente dos trabalhadores na área de educação;

III – buscar a instalação de estabelecimentos de ensino público profissionalizante e superior no município e;

IV – estimular a instalação de estabelecimentos particulares de ensino profissionalizante e superior e, firmar convênios que assegurem, sob o aspecto financeiro, condições de acesso à população do município.

Subseção X

Da Cultura

Art. 41 A política municipal da cultura, que tem por objetivo promover o desenvolvimento sócio-artístico-cultural da população, será desenvolvida a partir das seguintes diretrizes:

I - democratizar o acesso aos bens históricos, culturais e simbólicos da cidade;

II - conceber a cultura como instrumento de integração da população em situação de exclusão social;

III - promover eventos culturais na área da música, do teatro, das artes plásticas, da dança e literatura;

IV - promover a utilização dos equipamentos municipais e espaços públicos como mecanismo de descentralização e universalização da atividade cultural, visando prioritariamente à iniciação nas artes;

V - resgatar a história local, por meio de ações desenvolvidas nos museus e bibliotecas públicas;

VI - ampliar as possibilidades de produção, difusão e acesso aos bens e atividades culturais, incentivando as relações entre a arte e a tecnologia e;

VII - incentivar e fomentar a participação pública e privada no financiamento de projetos culturais.

Subseção XI

Das Ações e Investimentos Prioritários para a Promoção da Cultura

Art. 42 São ações previstas pela política municipal da cultura:

I - consolidar os projetos desenvolvidos na área, estendendo seu alcance e;

II – estabelecer um calendário mínimo de eventos culturais na cidade promovidos pela administração municipal.

Subseção XII

Do Esporte e Lazer

Art. 43 A política municipal do esporte e lazer tem a finalidade de promover ações que estimulem a prática esportiva, a melhoria e conservação da saúde e a educação por meio da atividade física.

Parágrafo Único - São diretrizes para o desenvolvimento da política municipal do esporte e lazer:

I - desenvolver cultura esportiva e de lazer junto à população, com práticas cotidianas baseadas em valores de integração do homem com a natureza e da sua identificação com a cidade;

II - promover o acesso aos equipamentos esportivos e de lazer no Município, e à prática de atividades físicas;

III – considerar o esporte como fator de educação e estimular a prática massificada a partir dos 7 (sete) anos de idade;

IV - implantar programas destinados à disseminação de práticas saudáveis junto à comunidade;

V - favorecer a inclusão social, promovendo a prática de atividades motoras, esportivas e recreativas pela pessoa portadora de deficiência.

Subseção XIII

Das Ações e Investimentos Prioritários para a Promoção do Esporte e Lazer

Art. 44 São ações previstas pela política municipal do esporte e lazer:

I - ampliar e divulgar as atividades esportivas disponíveis à população nos equipamentos esportivos do município;

II - promover estudos sobre a viabilização de novas áreas de lazer;

III - buscar parcerias com academias, clubes, escolas particulares e iniciativas privada, para a promoção do esporte na cidade;

IV - incentivar e desenvolver, anualmente, as copas interbairros;

V – construção de Centro Esportivo no bairro Monterrey e;

VI – construção de equipamentos esportivos e de lazer nos seguintes bairros: Abadia, Arataba, Gonzaga, Capivari, Cestarolli e Terra da Uva.

Subseção XIV

Da Assistência Social

Art. 45 A política municipal de assistência social, que tem por objetivo a redução das desigualdades sociais e a promoção da equidade, será desenvolvida de acordo com as seguintes diretrizes:

I - aprimorar e consolidar a assistência social como política pública;

II - reafirmar a importância da família na formação, proteção e inclusão social de seus membros;

III - realizar ações que valorizem o trabalho com a família, em torno da qual devem se articular os programas, projetos, serviços e benefícios sociais;

IV – estabelecer parcerias com a sociedade na articulação das redes sociais e na execução de programas, projetos e serviços de inclusão social;

V - promover a inclusão da pessoa portadora de deficiência e necessidades especiais na família e na comunidade;

VI - promover, no âmbito da Assistência Social, o enfrentamento à violência, à exploração e abuso sexual, e o atendimento à população de rua;

VII - implementar ações para a proteção dos moradores de rua e de prevenção contra o surgimento de novos casos de desabrigados;

VIII - apresentar compromisso com os resultados, a partir de indicadores sociais que irão balizar a eficácia do trabalho desenvolvido;

IX - cumprir a política pública de assistência social em parceria com as organizações sociais do Município;

X – planejar os programas de assistência social focalizando, prioritariamente, os setores de maior incidência de vulnerabilidade e riscos.

Subseção XV

Das Ações e Investimentos Prioritários para a Promoção da Assistência Social

Art. 46 São ações previstas pela política municipal de assistência social:

I – oferecer atendimento a migrantes e moradores de rua;

II - consolidar o apoio às instituições que trabalham com portadores de deficiências, ou com pessoas em situação de exclusão social;

III – buscar os benefícios relativos a medicamentos, cestas básicas, leite especial, óculos, serviço funerário, passes de ônibus para tratamentos de saúde e apoio à família e ao idoso.

Subseção XVI

Da Saúde

Art. 47 A política municipal de saúde será desenvolvida tendo por objetivos a redução da mortalidade, o aumento da expectativa de vida da população, o aprimoramento do Sistema Único de Saúde – SUS, a consolidação da gestão plena do Sistema de Saúde e a realização do controle social.

Parágrafo Único - São diretrizes gerais da política municipal de saúde:

I - promover a melhoria constante da infraestrutura pública dos serviços de saúde;

II - implementar os sistemas de gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados;

III – promover cobertura vacinal completa;

IV – expandir a oferta de exames laboratoriais no pré-natal;

V - promover a melhoria do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde da população;

VI - promover ações estratégicas de atenção à mulher, à criança, ao adolescente, ao adulto, ao idoso e ao portador de deficiência;

VII - promover a ampliação da participação e da capacitação de representantes de entidades organizadas e das comunidades nos conselhos e conferências;

VIII - promover a educação em saúde, enfocando o autocuidado e a corresponsabilidade da população por sua saúde;

IX - promover a melhoria dos índices de morbidade e mortalidade no Município, especialmente das patologias de enfrentamento contínuo;

X - expandir e melhorar a saúde bucal para toda a população, com sua incorporação progressiva aos programas de prevenção e;

XI – melhorar as condições de policiamento no trânsito e na segurança pública para reduzir a ocorrência de mortes por causas externas.

Subseção XVII

Das Ações e Investimentos Prioritários para a Promoção da Saúde

Art. 48 São ações previstas pela política municipal de saúde:

I - realizar a integração e articulação da Secretaria de Saúde com as demais Secretarias Municipais que trabalham com os programas de atenção à criança, ao adolescente, ao adulto, ao idoso, à mulher e aos deficientes;

II - fortalecer a atenção básica de saúde, com equipe mínima periodicamente definida pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a evolução da demanda de cada área;

III – ampliar e reformar o Centro de Saúde III;

IV – ampliar e aprimorar os serviços prestados pela Divisão da Unidade de Avaliação e Controle, com o oferecimento de exames gratuitos a população de baixa renda;

V - implementar ações de planejamento familiar na rede SUS;

VI – informatizar os serviços de assistência farmacêutica com o propósito de exercer maior controle sobre os medicamentos;

VII - criar um Centro de Controle, com o objetivo de intensificar os mecanismos de controle de zoonoses, de estabelecimentos alimentícios e de hospitais e;

VIII - promover integração entre o controle de zoonoses e as entidades de proteção dos animais.

Subseção XVIII

Da Segurança Pública

Art. 49 A política municipal de segurança pública será desenvolvida com os objetivos de promover a proteção do cidadão e do patrimônio municipal, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, e organizar e ampliar a capacidade de defesa da comunidade e dos próprios organismos municipais.

Parágrafo único - São diretrizes da política municipal da segurança pública:

I - potencializar as ações e os resultados de segurança pública mediante a articulação com as instâncias públicas federal e estadual e com a sociedade

organizada;

II - coordenar as ações de defesa civil no Município, articulando os esforços das instituições públicas e da sociedade;

III - intervir em caráter preventivo nos ambientes e situações potencialmente geradores de transtornos sociais;

IV - manter efetivo adequado para a manutenção da segurança pública e para colaboração aos programas emergenciais de defesa civil;

V - estimular a integração dos vigilantes noturnos e particulares com a Guarda Municipal;

VI - estimular a parceria e a corresponsabilidade da sociedade nas ações de defesa comunitária e proteção do cidadão.

Subseção XIX

Das Ações e Investimentos Prioritários para a Promoção da Segurança Pública

Art. 50 São ações previstas pela política municipal de segurança pública:

I – promover gestões para integrar os meios de comunicação da Guarda Municipal, Polícia Militar, Polícia Civil e Defesa Civil em um único local, objetivando maior eficiência e racionalização no atendimento das ocorrências;

II – promover gestões junto ao Governo do Estado para a instalação de uma unidade do Corpo de Bombeiros no Município;

III - promover gestões junto ao Governo do Estado para reforçar o contingente das Polícias Civil e Militar e;

IV – Estruturar a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil de forma a viabilizar o cumprimento das suas funções, tal como dispõe o Sistema Nacional de Defesa Civil – Sindec.

Subseção XX

Da Comunicação Social

Art. 51 A política municipal de comunicação social tem como objetivo consolidar e ampliar a rede de comunicação no Município, proporcionando à população maior integração com a cidade em que vive.

Parágrafo único - São diretrizes gerais da política municipal de comunicação social:

I - ampliar o acesso à informação da população, melhorando sua capacidade de organização e solução dos problemas locais;

II - modernizar e facilitar o acesso aos serviços prestados pela administração pública;

III - promover a expansão dos serviços segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas.

Subseção XXI

Das Ações e Investimentos Prioritários para a Promoção da Comunicação

Social

Art. 52 São ações previstas pela política municipal de comunicação:

I - atualizar permanentemente os critérios para licenciamento da instalação de equipamentos de telecomunicações, com base nos resultados e nas recomendações de pesquisas científicas recentes;

II - informatizar e tornar disponíveis para consulta os processos e as informações das Secretarias e dos Conselhos Municipais.

CAPITULO III

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

SEÇÃO I

DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 53 A estruturação urbana do município é definida por eixos e novas ocupações que ordenam o crescimento da cidade, desta forma a Estrutura Urbana organiza a área Urbana com articulação de eixos estruturantes constituídos pelo Eixo Ambiental, Eixo Empresarial, Eixo Logístico e pelo Circuito Urbano.

§ 1º - Eixo Ambiental - definido pelo Parque Capivari, possibilitará a integração dos afluentes do Rio Capivari e formação do Parque Fetá e do Parque Sapezal. Tem a função de consolidar as Áreas de Proteção Permanente (APP) preservando e recuperando as matas ciliares, protegendo lagos e lagoas ao longo do Rio Capivari e de seus afluentes.

§ 2º - Eixo Empresarial – consiste na requalificação da Rodovia Romildo Prado (SP-63) no trecho que corta a malha urbana entre a Rodovia SP-330 (Anhanguera) e a intersecção com a av. Nossa Senhora da Abadia. Consiste na criação de um eixo dinamizador da economia da cidade integrando-o com os demais eixos.

§ 3º - Eixo Logístico - definido pela Rodovia SP 330 (Anhanguera), bem como pela Rodovia Romildo Prado (Corredor definido na Lei de Ocupação do solo) visa favorecer o sistema que ancora as principais atividades econômicas do município.

§ 4º - Circuito Urbano - representa a articulação entre os eixos, definindo o elemento de estruturação da mobilidade urbana, promovendo a integração entre os núcleos urbanos. A função deste Circuito é basicamente a distribuição dos deslocamentos urbanos e criação de acesso a equipamentos urbanos, permitindo a integração de atividades de moradia, trabalho, lazer, centros de educação, parques e as novas ocupações.

§ 5º - Para a estruturação e integração entre os Eixos e o Circuito Urbano, ficam definidas diretrizes de Vias Estruturantes, que consistem em vias existentes ou a serem implantadas com a função de articular e equilibrar o desenvolvimento do município.

§ 6º - Os traçados dos Eixos, do Circuito Urbano e das Vias Estruturantes descritos no Parágrafo 4º deste artigo, são os já existentes e os que forem criados a partir do Plano de Mobilidade Urbana a ser implementado.

Art. 54 A política de estruturação urbana do município será desenvolvida com o objetivo de orientar, ordenar e disciplinar o crescimento da cidade, utilizando os instrumentos de regulação que definem a

distribuição espacial das atividades, o adensamento e a configuração da paisagem urbana, a partir das seguintes diretrizes:

I - compatibilizar o crescimento e o adensamento da cidade com as condições de uso do solo, infraestrutura básica, sistema viário e transportes, considerando sua vocação natural, respeitando as restrições ambientais e estimulando os aspectos sociais e econômicos;

II - fortalecer a identidade visual da cidade e a paisagem urbana, mantendo escalas de ocupação compatíveis com seus valores naturais, culturais, históricos e paisagísticos;

III - revitalizar áreas e equipamentos urbanos como meio de promoção social e econômica da comunidade;

IV - promover a integração de diferentes usos do solo, com a diversificação e mistura de atividades compatíveis, de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

V - favorecer a ocorrência de variados padrões arquitetônicos;

VI - distribuir espacialmente os equipamentos e serviços públicos, de forma a atender aos interesses e necessidades da população atual e projetada;

VII - contribuir para a redução do consumo de energia e melhoria da qualidade ambiental, estabelecendo índices urbanísticos que minimizem os problemas de drenagem e ampliem as condições de iluminação, aeração, insolação e ventilação das edificações e;

VIII - implantar sistema eficaz de fiscalização e definir as condições e parâmetros para regularizar os assentamentos consolidados, incorporando-os à estrutura urbana, respeitado o interesse público e o meio ambiente e buscando coibir o surgimento de novos assentamentos irregulares.

SEÇÃO II

DO MACROZONEAMENTO

Art. 55 Macrozoneamento corresponde ao estabelecimento do ordenamento do território do município com a identificação das regiões constituídas de áreas com características ou funções comuns.

Art. 56 O ordenamento do território do município de Louveira fica estabelecido a partir das seguintes macrozonas:

I – Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;

II - Macrozona de Proteção Ambiental Fetá.

§ 1º - A Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana corresponde à porção central do território do município e a porção localizada às margens da Rodovia Anhanguera até os limites com os municípios de Jundiá, Itupeva e Vinhedo.

§ 2º - A Macrozona de Proteção Ambiental Fetá corresponde à porção leste do território do Município compreendida entre os limites da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana e as divisas com os municípios de Jundiá, Itatiba e Vinhedo.

§ 3º - Os limites das Macrozonas descritas neste artigo encontram-se definidos na planta que constitui o Anexo I da presente Lei.

Art. 57 São consideradas urbanas:

I – as zonas urbanas inseridas na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;

II - as Zonas de Conservação Urbana 3, 4 e 5 e a Zona de Uso Residencial inseridas na Macrozona de Proteção Ambiental Fetá, ocupadas com assentamentos urbanos de uso predominantemente habitacional decorrentes de parcelamentos do solo regulares ou não, ou com outros usos urbanos regularmente instalados;

III- A área da Macrozona de Proteção Ambiental Fetá que constitui o Corredor de Comércio e Serviços de Grande Porte ou Turísticos.

Art. 58 São consideradas rurais as áreas inseridas na Zona de Uso Agrícola e Turismo – ZUAT.

Art. 59 A ocupação das áreas situadas entre o bairro Santo Antonio e as divisas com os municípios de Jundiá, Vinhedo e Itupeva, deverá considerar a proximidade com as áreas já urbanizadas, próximas da rodovia e, os atributos ambientais das áreas de montante, caracterizados pelo seu ecossistema, biodiversidade, cobertura vegetal e redes hidrográficas importantes que merecem ser preservadas.

Subseção I

Do Programa de Pagamentos por Serviços Ambientais

Art. 60 Fica o Poder Executivo obrigado a enviar para a Câmara Municipal projeto de lei municipal instituindo o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais – PPSA com o objetivo de remunerar, com um valor mensal, àqueles proprietários de terras, que preservarem os recursos hídricos, as Áreas de Preservação Permanente (APPs) e as Reservas Legais além de exercerem atividades agrícolas ou hortifrutigranjeiras.

§ 1º - O Programa de Pagamento por Serviços Ambientais – PPSA deverá beneficiar os proprietários cujos imóveis se localizam na Macrozona de Proteção Ambiental Fetá.

§ 2º - Admitir-se-á a inclusão de proprietários cujas propriedades se encontrem fora dos limites das Macrozonas de Proteção Ambiental Fetá desde que o Poder Executivo reconheça o exercício efetivo da atividade produtiva rural.

§ 3º - O montante de recursos destinados para os pagamentos mencionados no caput deste Artigo deverá ser aprovado pela Câmara Municipal e constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 4º - O Poder Executivo deverá estabelecer com cada proprietário incluído no PPSA um Termo de Parceria em que fiquem definidas as obrigações em relação à preservação ambiental e às atividades agrícolas realizadas na propriedade.

§ 5º - A Prefeitura Municipal de Louveira deverá organizar e manter atualizado um cadastro com todos os beneficiários do PPSA.

SEÇÃO III

DO ZONEAMENTO URBANO E RURAL

Art. 61 Para os efeitos desta Lei, zoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo, propiciando a cada região sua melhor utilização, em função das diretrizes de crescimento,

da mobilidade urbana, das características ambientais e locacionais, objetivando o desenvolvimento harmônico da cidade; o bem estar social de seus habitantes e; a preservação, conservação e recuperação ambiental de áreas de interesse para o Município.

Art. 62 O zoneamento urbano e rural da presente lei correspondem à subdivisão das Macrozonas de Estruturação e Qualificação Urbana e de Proteção Ambiental Fetá em zonas de uso e coincidem com o zoneamento estabelecido na lei de uso e ocupação do solo, observadas as seguintes diretrizes:

I - assegurar a proteção do patrimônio ambiental da cidade, especialmente das bacias dos mananciais de interesse para abastecimento, com base na identificação de usos adequados para as diferentes áreas que constituem o território do município;

II - assegurar que a ocorrência de revisões no perímetro urbano ou de alterações no zoneamento seja objeto de estudos abrangentes, que contemplem o contexto da cidade como um todo e;

III – propiciar a regularização das áreas já urbanizadas e consolidadas.

Art. 63 O zoneamento urbano abrangido pela Macro-ozona de Estruturação e Qualificação Urbana é composto pela:

I- Zona de Uso Residencial - ZUR;

II – Zona de Uso Misto 1 (ZUM-1);

III - Zona de Uso Misto 2 (ZUM- 2);

IV - Zona de Conservação Urbana - 1 (ZCU-1);

V - Zona de Conservação Urbana - 2 (ZCU-2);

VI – Zona de Conservação Urbana - 3 (ZCU-3);

VII – Zona de Conservação Urbana - 4 (ZCU-4);

VIII – Zona de Conservação Urbana - 5 (ZCU-5);

IX - Zona de Urbanização Específica - (ZUE)

X - Zona de Conservação Ambiental Urbana (ZCAU);

XI – Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS-1);

XII - Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS - 2);

XIII- Zona de Uso Industrial (ZUI);

XIV – Zona de Proteção do Patrimônio (ZPP);

XV - Corredor de Comércio e Serviços de Grande Porte e Turístico (CCS).

§ 1º O zoneamento urbano da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana está representado no Mapa Anexo I da presente lei.

§ 2º A lei de uso, ocupação e parcelamento do solo apresenta as definições e objetivos das zonas urbanas que subdividem a Macrozona de Estruturação e Qualificação.

Art. 64 O zoneamento rural abrangido pela Macrozona de Proteção Ambiental Fetá é composto pela Zona de Uso Agrícola e Turístico.

Art. 65 Os limites das zonas urbanas, são os definidos no mapa que constitui o Anexo I, observadas as seguintes condições:

I - A delimitação do zoneamento deverá respeitar os limites físicos das propriedades existentes ou quando tal critério se demonstrar inadequado deverá ser observado a divisa por marcos físicos consolidados.

II - O Poder Executivo deverá constituir no prazo de 90 (noventa) dias uma Comissão formada por servidores públicos oriundos das Secretarias de Finanças e Desenvolvimento Urbano, que deverá apresentar relatório consubstanciado quanto à apuração das linhas perimetrais limítrofes daqueles zoneamentos que apresentem dúvidas quanto à sua definição concreta, no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias).

III - O relatório produzido deverá ser apresentado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial para conhecimento e deliberação quanto à sua aprovação.

IV - Com a aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial o Poder Executivo elaborará projeto de Lei a ser enviado à Câmara Municipal.

Parágrafo único A existência de dúvidas quanto à divisa de zoneamento deverá ser analisada e deliberada pela Comissão especificada no inciso II para que não ocorram prejuízos aos munícipes.

SEÇÃO IV

DO ZONEAMENTO ESPECIAL

Subseção I

Das Zonas Especiais de Interesse Social

Art. 66 A instituição de zonas especiais de interesse social tem como objetivo promover a política habitacional para a produção de lotes urbanizados ou habitações destinados à população de baixa renda, bem como, para a promoção de regularização fundiária.

Art. 67 As Zonas Especiais de Interesse Social 1 - ZEIS-1, demarcadas no Mapa Anexo III, são áreas urbanas ocupadas por moradias e loteamentos precários do ponto de vista urbanístico e irregulares do ponto de vista fundiário, com clara predominância de população de baixa renda.

Parágrafo Único As ZEIS-1 são delimitadas para fins de intervenção urbanística, bem como, para a promoção de regularização fundiária com parâmetros específicos de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e a melhoria ambiental.

Art. 68 As Zonas Especiais de Interesse Social 2 - ZEIS-2, deverão ser demarcadas pelo Município sobre imóveis urbanos desocupados, não edificadas ou subutilizadas localizadas na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, através de lei específica, no prazo de 360 dias, aplicando-se sobre os mesmos os instrumentos urbanísticos destinados à viabilização da produção habitacional de interesse social.

Parágrafo Único As ZEIS-2 tem como objetivo promover a política habitacional com a realização de empreendimentos para a produção de lotes urbanizados ou habitações destinadas à população de baixa renda.

Art. 69 A Zona de Urbanização Específica (ZUE) é constituída pelas áreas ocupadas com parcelamentos clandestinos demarcadas no mapa do zoneamento urbano e rural, Anexo III desta Lei.

Parágrafo único A Prefeitura encaminhará, no prazo de 360 dias, projeto de lei estabelecendo as condições para regularização dos parcelamentos existentes nas áreas da Zona de Urbanização Específica.

SEÇÃO V

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 70 Para ordenar o pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, e para realizar o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Louveira adotará os seguintes instrumentos de política urbana:

- I – Consórcio Imobiliário;
- II - Contribuição de Melhoria;
- III - Unidades de Conservação;
- IV - Concessão de Direito Real de Uso;
- V - Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia;
- VI - Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória;
- VII - IPTU Progressivo no Tempo;
- VIII – Desapropriação Mediante Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- IX - Direito de Superfície;
- X - Direito de Preempção;
- XI - Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
- XII - Transferência do Direito de Construir;
- XIII - Operações Urbanas Consorciadas;
- XIV – Regularização Fundiária;
- XV - Assistência técnica;
- XVI - Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV-RIV);
- XVII – Tombamento de Imóveis ou de Mobiliário Urbano;
- XVIII – Dação em Pagamento.

Parágrafo único Os instrumentos relacionados neste artigo serão empregados tal como definidos no Estatuto das Cidades - Lei Federal n.º 10.257/01 e legislação específica para cada instituto jurídico.

Subseção I

Do Consórcio Imobiliário

Art. 71 Fica facultado aos proprietários dos imóveis sujeitos ou não ao Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória propor ao Poder Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46, da Lei Federal nº 10.257/2001.

§ 1º - Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, sendo que o valor real desta indenização deverá excluir do seu cálculo, expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios,

além de dívidas decorrentes da inadimplência por não pagamento de IPTU relativo ao imóvel.

Art. 72 O Consórcio Imobiliário poderá ser realizado em toda a Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana.

Subseção II

Da Contribuição de Melhoria

Art. 73 A Contribuição de Melhoria poderá ser instituída por lei específica para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 74 A lei relativa à Contribuição de Melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d) delimitação da zona beneficiada;
 - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 75 A Contribuição de Melhoria poderá ser aplicada em toda a Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana.

Subseção III

Das Unidades de Conservação

Art. 76 Sempre que necessário para garantir a preservação, proteção e recuperação do ecossistema, da biota nativa, dos recursos hídricos e de áreas ambientalmente frágeis da paisagem da cidade, poderão ser instituídas unidades de conservação nas categorias previstas na Lei Federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, definindo seus limites, objetivos e formas de uso.

Subseção IV

Da Concessão do Direito Real de Uso – CDRU

Art. 77 A Concessão de Direito Real de Uso será utilizada prioritariamente para fins de regularização fundiária em áreas públicas ou privadas, urbanas ou rurais, e especialmente, nos casos onde não sejam cumpridos os requisitos para a outorga da Concessão Especial para Fins de Moradia - CUEM.

Art. 78 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, individual ou coletivamente, a Concessão de Direito Real de Uso em áreas públicas localizadas em toda a Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, desde que seja para fins de regularização fundiária ou para atendimento em Programas de Produção Habitacional de Interesse Social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública.

Subseção V

Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em Área Pública Municipal – CUEM

Art. 79 Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito de requerer a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 80 Nos imóveis com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível individualizar os terrenos ocupados, a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores a requeiram e que não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 81 A concessão será outorgada de forma gratuita e reconhecida ao homem, à mulher ou a ambos, independentemente de seu estado civil.

Parágrafo Único O direito à Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Art. 82 O Município terá o prazo de 12 (doze) meses, para decidir sobre o pedido individual ou coletivo para outorga da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em área pública municipal, contado da data do seu protocolo.

§ 1º - O Município viabilizará ações que permitam e facilitem o encaminhamento dos requerimentos, no caso de áreas públicas estaduais e federais.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos para a outorga da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia pela via administrativa, no qual devem ser definidos, no mínimo:

- I - os documentos necessários para a concessão ser solicitada;
- II - o órgão competente municipal para outorgar a concessão;
- III - os prazos para análise do pedido e os recursos cabíveis.

Subseção VI

Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória

Art. 83 O Município poderá exigir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova seu Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória.

Art. 84 Serão considerados não edificados e não utilizados os imóveis com áreas superiores a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) localizados na Zona de Uso Industrial (ZUI), Zona de Conservação Urbana 1 (ZCU 1), Zona de Conservação Urbana 2 (ZCU 2), Zona de Uso Misto 1 (ZUM 1) e Zona de Uso Misto 2 (ZUM 2), assim como qualquer imóvel que contenha edificações em ruínas ou em estado de abandono.

§ 1º - Entende-se por subutilizado o imóvel cujas condições de aproveitamento sejam consideradas prejudiciais ao pleno desenvolvimento urbano do Município.

§ 2º - Os Imóveis não edificados, não utilizados ou subutilizados serão identificados durante o processo de implementação, monitoramento e controle deste Plano Diretor e da legislação de uso e ocupação do solo.

§ 3º - Não serão considerados não edificados ou subutilizados imóveis que mantenham ou contribuam para a manutenção de atividade agrícola ou que apresentem valores históricos, paisagísticos ou ambientais.

§ 4º - A classificação como subutilizado deverá ser indicada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e ratificada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial.

§ 5º - Os instrumentos estabelecidos no caput poderão ser aplicados às propriedades privadas consideradas não utilizadas ou subutilizadas conforme critérios estabelecidos na presente lei e localizadas nas seguintes zonas: Zona de Uso Industrial (ZUI), Zona de Conservação Urbana 1 (ZCU 1), Zona de Conservação Urbana 2 (ZCU 2), Zona de Uso Misto 1 (ZUM 1) e Zona de Uso Misto 2 (ZUM 2).

Art. 85 Os imóveis que se encontram nas condições estabelecidas no artigo 84 serão identificados e seus proprietários regularmente notificados para cumprir a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar.

§ 1º - A notificação de que trata o caput deste artigo far-se-á pessoalmente ou via cartório competente e, quando frustrada por 3 (três) vezes, por edital publicado em jornal de grande circulação regional.

§ 2º - Efetivada a notificação do proprietário, o Poder Público promoverá a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 86 Os proprietários notificados para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir do recebimento da notificação, protocolar o projeto correspondente em condições de aprovação para aproveitamento dos imóveis considerados não utilizados ou subutilizados conforme critério da presente lei.

§ 1º - O Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória do imóvel considerado não utilizado ou subutilizado, conforme critérios estabelecidos na presente lei, deverá ser iniciado no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da aprovação do projeto.

§ 2º - Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 3º - A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas, sem interrupção de quaisquer prazos.

Subseção VII

Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo

Art. 87 Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos para o Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar.

§ 1º - O instrumento estabelecido no caput poderá ser aplicado às propriedades privadas consideradas não utilizadas ou subutilizadas conforme critérios estabelecidos na presente lei e localizadas nas seguintes zonas: Zona de Uso Industrial (ZUI), Zona de Conservação Urbana 1 (ZCU 1), Zona de Conservação Urbana 2 (ZCU 2), Zona de Uso Misto 1 (ZUM 1) e Zona de Uso Misto 2 (ZUM 2).

§ 2º - Lei municipal estabelecerá as condições de aplicação deste instituto, nos termos definidos no art. 5º da Lei 10.257/01, inclusive a gradação anual das alíquotas progressivas.

Art. 88 É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva para fazer cumprir a função social da propriedade.

Subseção VIII

Desapropriação Mediante Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 89 Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória, o Município poderá proceder à Desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do artigo 8º do Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único - O instrumento estabelecido no caput poderá ser aplicado às propriedades privadas consideradas não utilizadas ou subutilizadas conforme critérios estabelecidos na presente lei e localizadas nas seguintes zonas: Zona de Uso Industrial (ZUI), Zona de Conservação Urbana 1 (ZCU 1), Zona de Conservação Urbana 2 (ZCU 2), Zona de Uso Misto 1 (ZUM 1) e Zona de Uso Misto 2 (ZUM 2).

Subseção IX

Do Direito de Superfície

Art. 90 O Poder Público Municipal na qualidade de proprietário de bens patrimoniais urbanos poderá conceder a outrem o Direito de Superfície do seu terreno, por tempo determinado mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º - O Direito de Superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no

contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º - A concessão do Direito de Superfície deverá ser onerosa, através da contrapartida de prestação de serviços ou em pecúnia.

§ 3º - O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do Direito de Superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º - O Direito de Superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º - Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 91 A concessão do Direito de Superfície deverá ter a prévia aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial e deverá atender ao interesse público e à função social da propriedade e da cidade.

Art. 92 Em caso de alienação do terreno, ou do Direito de Superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 93 Extingue-se o Direito de Superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário;

III - se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida;

Parágrafo Único - A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Art. 94 Extinto o Direito de Superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

Art. 95 O Direito de Superfície poderá ser aplicação em toda a Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana.

Subseção X

Do Direito de Preempção

Art. 96 O Município terá preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos previstos na Lei Federal n.º 10.257/01, desde que o Poder Público dele necessite para:

I – promoção de regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;

V- implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de

interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, arqueológico, cultural ou paisagístico.

§ 1º - o Direito de Preempção será aplicado aos imóveis localizados nas Zonas Especiais de Interesse Social 1 e 2 (ZEIS 1 e 2), na Macrozona de Proteção Ambiental Fetá.

§ 2º - Os imóveis adquiridos por meio do Direito de Preempção deverão ser utilizados para a constituição de reserva fundiária para fins de construção de habitação de interesse social; proteção ambiental, de manancial e paisagística e construção de equipamentos públicos de uso comunitário.

§ 3º - O Direito de Preempção terá um prazo de vigência de cinco anos contados a partir da entrada em vigor da presente lei, podendo tal prazo ser renovado por igual período após decorrido um ano.

§ 4º - Aplicar-se-á, subsidiariamente as disposições contidas na Lei 10.257/01.

Subseção XI

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir ou de Alteração de Uso

Art. 97 A Outorga Onerosa do Direito de Construir é a concessão emitida pelo Poder Executivo do Município para edificar acima dos Coeficientes de Aproveitamento Básicos até os Coeficientes de Aproveitamento Máximo a serem definidos na lei que deverá regulamentar o presente instrumento de política urbana com base nos parâmetros da lei de uso, ocupação e parcelamento do solo, com o propósito de propiciar o maior adensamento de áreas dotadas de infraestrutura.

Art. 98 As contrapartidas em obras ou serviços, bem como os recursos financeiros resultantes da aplicação do instrumento de Outorga Onerosa do Direito de Construir serão aplicados com as seguintes finalidades:

I - incentivo a programas habitacionais de interesse social;

II - promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico, arqueológico, cultural, natural e ambiental;

III - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;

IV - criação de espaços de uso público e equipamentos urbanos;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – constituição de reserva fundiária.

Art. 99 O instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir deverá ser regulamentado em lei específica, no prazo de 360 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a qual estabelecerá as condições a serem observadas, determinando a fórmula de cálculo para cobrança das contrapartidas bem como os casos passíveis de isenção.

Art. 100 Admite-se a aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir nas Zonas de Uso Misto.

Art. 101 A Outorga Onerosa por Alteração de Uso poderá ser admitida em casos excepcionais em que o atendimento ao interesse público esteja plenamente caracterizado, devendo o empreendimento beneficiário, após parecer técnico da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, ser submetido à aprovação do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Territorial e

à audiência pública com plena divulgação, aplicando-se os critérios de contrapartida fixados para a outorga onerosa do direito de construir.

Subseção XII

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 102 O proprietário de imóvel sobre o qual haja incidência direta do interesse público reduzindo o direito de uso ou eliminando o domínio sobre o mesmo, poderá utilizar o direito de construir disponível em outro imóvel ou transferi-lo a outrem mediante escritura pública.

Art. 103 O direito de construir não utilizado, caracterizado pela diferença entre o coeficiente de aproveitamento básico e a área efetivamente construída, poderá ser transferido para outro imóvel, nas condições estabelecidas em lei, como forma de:

I - compensação aos proprietários de imóveis tombados para fins de proteção e preservação do patrimônio histórico, arqueológico, cultural natural;

II – abatimento no valor indenizatório nas desapropriações para fins de:

a) proteção e preservação do patrimônio histórico, arqueológico, cultural natural;

b) programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

c) implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e de espaços de uso público;

d) promoção de habitação de interesse social;

e) melhoramentos do sistema viário básico;

f) proteção e preservação dos mananciais.

Parágrafo Único Lei municipal específica estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Subseção XIII

Da Operação Urbana Consorciada

Art. 104 Considera-se Operação Urbana Consorciada, o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização econômica e ambiental.

Art. 105 A Operação Urbana Consorciada tem como finalidades:

I - implantação de espaços e equipamentos públicos;

II - revitalização de áreas consideradas subutilizadas;

III – promoção de intervenções urbanas, visando alcançar transformações urbanísticas e estruturais no Município;

IV – alteração da realidade urbana mediante parcerias entre o Poder Público e o setor privado;

- V – promoção de melhorias sociais e de valorização ambiental;
- VI - implantação de programas de habitação de interesse social;
- VII - ampliação e melhoria da rede de transporte público coletivo;
- VIII - proteção, manutenção e/ou recuperação de patrimônio histórico, arqueológico, cultural, paisagístico, arquitetônico e natural;
- IX – implantação, melhoria e ampliação da infraestrutura, da rede viária e espaços públicos;
- X - dinamização de áreas visando à geração de empregos;

Art. 106 Cada Operação Urbana Consorciada, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial, será criada por lei específica de acordo com as disposições dos Artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257/2011 - Estatuto da Cidade e deverá conter, no mínimo:

- I - definição do perímetro da área de abrangência da Operação Urbana Consorciada;
- II - finalidade da Operação Urbana Consorciada;
- III – projeto urbano com programa básico de ocupação da área e definição de todas as intervenções previstas;
- IV - estudo prévio de impacto ambiental ou de vizinhança;
- V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela Operação Urbana Consorciada;
- VI - instrumentos e parâmetros urbanísticos de uso, ocupação e parcelamento do solo e as normas edilícias de aplicação específica no perímetro da Operação Urbana Consorciada considerando seus respectivos impactos ambientais;
- VII – fórmula de cálculo da contrapartida financeira a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados para o custeamento das intervenções urbanísticas realizadas no perímetro da Operação Urbana Consorciada;
- VIII – definição dos imóveis vazios, abandonados, ou subutilizados, sujeitos a desapropriação, os quais poderão ser repassados à iniciativa privada com o valor dos benefícios públicos incorporados.
- IX - forma de participação social compartilhada no controle e monitoramento da Operação Urbana Consorciada;
- X – previsão para abertura conta bancária ou criação de fundo específico da Operação Urbana Consorciada que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras mencionadas no Inciso VI;
- XI - o coeficiente de aproveitamento máximo a ser praticado na operação;
- XII - o estoque de potencial construtivo adicional, especificando os critérios adotados em sua determinação;
- XIII - solução habitacional de interesse social dentro do perímetro de intervenção, no caso de necessidade de reassentamento de moradores de habitações precárias;
- XIV - plano de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural, histórico, paisagístico e ambiental;

Parágrafo Único Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal deverão compor um Fundo próprio cujo recurso deverá ser aplicado exclusivamente na poligonal e no programa de intervenções definidos na lei específica que aprovar a Operação Urbana Consorciada.

Art. 107 Ficam permitidas operações urbanas consorciadas na Zona de Uso Industrial (ZUI) e nas Zonas de Uso Misto.

Subseção XIV

Do Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV-RIV)

Art. 108 O Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV-RIV) são previstos para os casos de construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos urbanos, incômodos na vizinhança e alterações das características urbanas do seu entorno. Tais empreendimentos são definidos como aqueles capazes de gerar:

- I - aglomeração de um grande número de pessoas ou elevado adensamento populacional;
- II – geração de tráfego de veículos automotores em grande quantidade;
- III - sobrecarga da infraestrutura urbana;
- IV - excessivo sombreamento de imóveis ou edificações vizinhas;
- V - poluição do meio ambiente;
- VI - impactos negativos sobre estabelecimentos menores já instalados;
- VII - modificações significativas da paisagem;
- VIII - outras situações que forem definidas em lei municipal.

§ 1º - Deverão ser observados ainda os impactos do empreendimento sobre:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - patrimônio natural e cultural;
- VIII – capacidade de suporte das infraestruturas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e fornecimento de energia elétrica;
- IX – capacidades de suporte do sistema viário.

§ 2º - O EIV-RIV deverá indicar as medidas mitigadoras dos impactos negativos avaliados cuja execução deverá ser exigida do empreendedor.

Art. 109 Lei específica deverá regulamentar o instituto do EIV-RIV.

Subseção XV

Da Assistência Técnica

Art. 110 O Poder Executivo deverá disponibilizar serviços de assistência técnica gratuita para comunidades e grupos sociais menos favorecidos, na área jurídica, da arquitetura e urbanismo e da assistência

social, com o objetivo de possibilitar o acesso à moradia juridicamente segura e digna.

§ 1º - Esses serviços deverão ser realizados por servidores do próprio poder público ou através de contratação de terceiros.

§ 2º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios ou termos de parcerias com instituições de ensino, conselhos de classe ou empresas privadas com objetivo de alcançar o intuito definido no caput.

§ 3º - O Município poderá desenvolver legislação própria ou se utilizar subsidiariamente da Lei 11.888/08 e demais legislação correlata.

Subseção XVI

Tombamento de Imóveis ou de Mobiliário Urbano

Art. 111 Os conjuntos urbanos, edificações e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ambiental, científico, arquitetônico, assim como as obras, objetos, documentos e espaços públicos característicos do Município de Louveira, poderão ser protegidos por meio da aplicação do instrumento do tombamento.

Art. 112 Fica assegurado ao proprietário o uso do imóvel tombado, inclusive para atividades habitacionais, industriais, comerciais e de serviços, desde que compatível com a característica do imóvel, de sua estrutura física e do zoneamento.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal deverá fornecer ao proprietário do imóvel tombado toda a orientação necessária quanto ao uso e modo de preservação.

§ 2º - O imóvel tombado fará jus à isenção do lançamento de IPTU quando comprovado, por laudo técnico anual, que vem sendo objeto de ações de preservação.

§ 3º - O potencial construtivo não utilizado poderá ser objeto de transferência para outra propriedade localizada em zoneamento que admita a sua utilização.

SEÇÃO VI

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 113 A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 114 Para efeitos da regularização fundiária, considera-se:

I – área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

II – área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: drenagem de águas pluviais urbanas; esgotamento sanitário; abastecimento de água

potável; distribuição de energia elétrica ou limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

III – assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;

IV – regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

a) em que a área objeto de ocupação mansa e pacífica existe há, pelo menos, 5 (cinco) anos;

b) de imóveis situados em ZEIS 1;

c) de áreas da União, dos Estados, declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;

V – regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social nos termos do inciso IV;

VI - etapas da regularização fundiária: medidas jurídicas, urbanísticas e ambientais que envolvam a integralidade ou trechos do assentamento irregular objeto de regularização.

Parágrafo único - Sem prejuízo de outros meios de prova, o prazo de que trata a alínea “a” do inciso IV poderá ser demonstrado por meio de fotos aéreas da ocupação ao longo do tempo exigido.

Art. 115 Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na Lei nº [10.257/2001](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm), a regularização fundiária observará os seguintes princípios:

I – ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II – articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;

III – participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;

IV – estímulo à resolução extrajudicial de conflitos;

V – concessão do título preferencialmente em nome da mulher.

Art. 116 Em face da inércia do proprietário da área parcelada ou do loteador responsável, a regularização fundiária poderá ter como agente promotor a União, o Estado, o Município e também:

I – seus beneficiários, individual ou coletivamente;

II – cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.

§ 1º - Os legitimados previstos no caput poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive os atos de registro.

§ 2º - A inércia do proprietário ou loteador deverá estar caracterizada pelo decurso do tempo transcorrido a partir da caracterização

da irregularidade, a qual se demonstrará:

a) pela notificação pelo Poder Público para que o responsável proprietário e ou loteador promova a regularização fundiária;

b) pelo transcurso de prazo superior a um ano de irregularidade constatada pelo Poder Público.

Subseção I

Regularização Fundiária de Interesse Social

Art. 117 O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:

I – as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;

II – as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III – garantir as condições para promover a segurança da população em situações de risco, considerado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766/79;

IV – as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.

§ 1º - O projeto de que trata o caput não será exigido para o registro da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta, elaborada para outorga administrativa, de concessão de uso especial para fins de moradia.

§ 2º - A Secretaria de Desenvolvimento Urbano ou a Secretaria de Habitação; definirá os requisitos para elaboração do projeto de que trata o caput, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

§ 3º - A regularização fundiária pode ser implementada por etapas.

Art. 118 A regularização fundiária de interesse social depende da análise e da aprovação do projeto de que trata este artigo.

§ 1º - A aprovação municipal corresponde ao licenciamento urbanístico do projeto de regularização fundiária de interesse social,

§ 2º - O Município também poderá expedir o licenciamento ambiental, a partir do momento em que tiver Conselho Municipal de Meio Ambiente e Órgão Técnico responsável pela política ambiental devidamente capacitado.

§ 3º - No caso de o projeto abranger área de Unidade de Conservação de Uso Sustentável que, nos termos da Lei 11.977/09, admita a regularização, será exigida também anuência do órgão gestor da unidade.

Art. 119 Na regularização fundiária de assentamentos de interesse social, consolidados, demarcados como ZEIS, poderá ser autorizada a redução do percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima dos lotes definidos na legislação de parcelamento do solo urbano.

Art. 120 O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.

§ 1º - O Poder Executivo poderá, por decisão motivada, admitir

a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente (APP), ocupadas até 31 de dezembro de 2012 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

§ 2º - O estudo técnico referido no § 1º deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II – especificação dos sistemas de saneamento básico;

III – proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta;

VII – garantia de acesso público aos corpos d'água, quando for o caso.

Art. 121 Na regularização fundiária de interesse social, caberá ao Poder Executivo a implantação do sistema viário e da infraestrutura básica.

§ 1º - A realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários, bem como sua manutenção, poderá ser realizada antes de concluída a regularização jurídica da situação dominial do imóvel.

§ 2º - As obras mencionadas no § 1º também poderão ser realizadas posteriormente à expedição do auto de regularização e ao registro imobiliário do parcelamento, desde que as mesmas se encontrem vinculadas ao cumprimento de cronograma físico-financeiro devidamente aprovado.

Subseção II

Da Regularização Fundiária de Interesse Específico

Art. 122 A regularização fundiária de interesse específico depende da análise e da aprovação do projeto pela autoridade licenciadora, bem como da emissão das respectivas licenças urbanística e ambiental.

§ 1º - O projeto de que trata o caput deverá observar as restrições à ocupação de Áreas de Preservação Permanente (APP), de acordo com as disposições previstas na legislação estadual e federal.

§ 2º - A autoridade licenciadora poderá exigir contrapartida e compensações urbanísticas e ambientais, na forma da legislação vigente.

Art. 123 A autoridade licenciadora deverá definir, nas licenças urbanística e ambiental da regularização fundiária de interesse específico, as responsabilidades relativas à implantação:

I – do sistema viário;

II – da infraestrutura básica;

III – dos equipamentos comunitários definidos no projeto de regularização

fundiária;

IV – das medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental, eventualmente exigidas.

§ 1º - A critério da autoridade licenciadora, as responsabilidades previstas no caput poderão ser compartilhadas com os beneficiários da regularização fundiária de interesse específico, quando os mesmos tenham adquirido porção do imóvel na qualidade de fração ideal, situação em que passam a ser solidários pelas obrigações da regularização fundiária, bem como, na situação em que se apresenta prescrita a obrigação do loteador ou esse não apresente condições financeiras para suporte das obras necessárias.

§ 2º - As medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental exigidas na forma do inciso IV do caput deverão integrar termo de compromisso, firmado perante as autoridades responsáveis pela emissão das licenças urbanística e ambiental, ao qual se garantirá força de título executivo extrajudicial.

§ 3º - O Poder Executivo poderá executar e promover a cobrança judicial em face do proprietário e do loteador de todo o investimento público realizado pelo poder público, bem como, para recomposição do percentual de áreas públicas devidas.

Subseção III

Demarcação Urbanística e Legitimação da posse

Art. 124 O poder público municipal, responsável pela regularização fundiária de interesse social, poderá lavrar auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação.

§ 1º - A demarcação urbanística não implica a alteração de domínio dos bens imóveis sobre os quais incidirem, o que somente se processará nas terras privadas com a conversão da legitimação de posse em propriedade, nos termos do art. 60 da Lei nº 11.977/2011.

§ 2º - A demarcação urbanística poderá incidir sobre terreno público e sobre terreno particular desde que perfeitamente definidas as divisas

Art. 125 O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados ou das informações constantes do título de propriedade.

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis e, quando possível, com a dos confrontantes.

III – certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes.

§ 1º - O poder executivo deverá notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias quanto:

I - à anuência ou oposição ao procedimento, na hipótese de a área a ser demarcada abranger imóvel público;

II - aos limites definidos no auto de demarcação urbanística, na hipótese de a área a ser demarcada confrontar com imóvel público;

III - à eventual titularidade pública da área, na hipótese de inexistência de registro anterior ou de impossibilidade de identificação dos proprietários em razão de imprecisão dos registros existentes.

§ 2º - Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 2º, o Poder Executivo Municipal dará continuidade à demarcação urbanística.

§ 3º - O auto de demarcação urbanística poderá abranger parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos;

III - domínio público.

Art. 126 Editado o auto de demarcação urbanística deverá esse ser encaminhado ao registro de imóveis.

§ 1º - O Cartório de Registro de Imóveis deverá promover a notificação dos proprietários nos endereços constantes dos títulos de propriedade ou naqueles fornecidos pelo poder público.

§ 2º - O Poder Executivo deverá notificar, por edital, eventuais interessados, bem como o proprietário e os confrontantes da área demarcada, se estes não forem localizados, quando da notificação pelo Registro de Imóveis.

§ 3º - São requisitos para a notificação por edital:

I – resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado;

II – publicação do edital, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, uma vez pela imprensa oficial e uma vez em jornal de grande circulação local;

III – determinação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação à averbação da demarcação urbanística.

§ 4º - Ocorrendo oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada, o Poder Executivo poderá propor a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a manifestação contrária.

§ 5º - Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada.

Art. 127 A partir da averbação do auto de demarcação urbanística, o poder executivo deverá elaborar o projeto de parcelamento e submetê-lo a registro.

§ 1º - Após o registro do parcelamento, nos casos de propriedade particular, o poder público concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados.

§ 2º - O título de que trata o § 1º será concedido preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel.

§ 3º - Não será concedido legitimação de posse aos ocupantes a

serem realocados em razão da implementação do projeto de regularização fundiária de interesse social, devendo o poder público assegurar-lhes o direito à moradia adequada.

§ 4º - Nos casos de áreas públicas municipais a demarcação cumpre a função de retificação e constituição de título de domínio, não se prestando à legitimação e posse, a qual poderá ser reconhecida em favor do beneficiário por meio de outros instrumentos.

Art. 128 A legitimação de posse devidamente registrada, nos termos da Lei 11.977/2011 constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia.

§ 1º - A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo poder público, desde que:

I - não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;

II - não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente.

§ 2º - A legitimação de posse também será concedida ao coproprietário da gleba, titular de cotas ou frações ideais, devidamente cadastrado pelo poder público, desde que exerça seu direito de propriedade em um lote individualizado e identificado no parcelamento registrado.

Art. 129 Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião.

§ 1º - O poder executivo expedirá as certidões necessárias para fins de registro da legitimação de posse.

§ 2º - No caso de área urbana de mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), o prazo para requerimento da conversão do título de legitimação de posse em propriedade será o estabelecido na legislação pertinente sobre usucapião.

SEÇÃO VII

DO USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 130 A legislação de uso e ocupação do solo; deverá ser revista e consolidada considerando as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 131 A expansão das áreas urbanizadas da cidade será ordenada a partir do cumprimento das exigências para a utilização de glebas, em especial com a implantação de parcelamentos do solo para fins urbanos, mediante loteamentos ou desmembramentos.

Parágrafo Único - A expansão das áreas urbanizadas deverá ser compatível com as condições ambientais, com o sistema viário e com a oferta de transporte coletivo, saneamento básico e demais serviços urbanos.

Art. 132 São diretrizes para o parcelamento, uso e ocupação do solo de Louveira:

I - restringir as novas urbanizações às áreas da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;

II - nas áreas das bacias dos cursos d'água considerados mananciais de abastecimento, estabelecer usos que não representem nenhum tipo de

risco para a conservação da quantidade e da qualidade das águas e;

III - possibilitar o aumento da densidade residencial na malha urbana do Município.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA E TERRITORIAL

Art. 133 Fica instituído o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana e Territorial, coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, integrado por: Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial, Conferência da Cidade de Louveira, Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial, Sistema Municipal de Informações.

Parágrafo único – São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana e Territorial:

I – coordenar as ações do setor público, privado e da sociedade em geral, para integração entre os diversos programas setoriais, e para a dinamização e modernização da ação governamental.

II - estabelecer uma relação entre governo e população, construída com base na democracia participativa e na cidadania, garantindo a necessária transparência e a participação de cidadãos e entidades representativas.

III - assegurar a participação direta da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

IV – fortalecer a sociedade civil e os canais de participação; por meio de incentivo e suporte à ação comunitária;

V - instituir uma estrutura técnica e processos democráticos que permitam o desenvolvimento contínuo, dinâmico e flexível do planejamento e gestão da política urbana;

VI - viabilizar a implantação das ações prioritárias da administração pública de modo a permitir a articulação entre políticas, programas e ações de cooperação entre os diferentes órgãos e setores do governo.

Art. 134 São diretrizes gerais do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana e Territorial:

I - valorizar o papel do cidadão como colaborador, cogestor, prestador e fiscalizador das atividades da administração pública;

II - ampliar e promover a interação da sociedade com o Poder Público e as formas de participação da população;

III - garantir o funcionamento das estruturas de controle social previstas em legislação específica;

IV – aprimorar, de modo contínuo, a legislação municipal, buscando estabelecer regras claras e concisas;

V - integrar ações de gestão municipal visando à criação de sinergias, redução de custos e ampliação dos impactos positivos;

VI - articular órgãos públicos e privados envolvidos com o planejamento urbano, possibilitando compatibilidade e coerência nas ações;

VII - rever e aprimorar os procedimentos administrativos, no que for necessário, de modo a simplificar a documentação exigida para dar agilidade

às ações públicas;

VIII – realizar processos contínuos de capacitação técnica dos funcionários municipais para que estejam aptos a diagnosticar prontamente intervenções na cidade, propondo medidas imediatas e minimizando impactos negativos no ambiente urbano;

SEÇÃO I

DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 135 Compete à Secretaria de Desenvolvimento Urbano embasar e apoiar as atividades desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial com base nas seguintes diretrizes:

I – fornecer as informações estratégicas, essenciais e necessárias para o conhecimento da realidade em que atua o governo, para a gestão municipal efetiva e democrática;

II - estabelecer parcerias com a sociedade civil organizada, buscando a cooperação entre agentes públicos e privados, em especial com conselhos setoriais, universidades e entidades de classe, visando à produção e validação de informações;

III - dar transparência às ações governamentais, possibilitando o controle social;

IV – organizar e manter atualizado o Sistema Municipal de Informações conforme descrito na Seção V deste Capítulo.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E TERRITORIAL

Art. 136 Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial compostos por representantes do Poder Público e segmentos da sociedade civil.

Art. 137 A composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial será a seguinte:

I - Representantes do Poder Executivo Municipal: 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes;

II - Representantes do Poder Legislativo Municipal: 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes;

III - Representantes de Instituições Acadêmicas e de Pesquisa: 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente;

IV - Representantes de Movimentos Sociais e Associações de Moradores: 4 (quatro) membros titulares e 4 (quatro) suplentes;

V - Representantes de Entidades Empresariais e Prestadores de Serviços Públicos: 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente;

VI - Representantes de entidades de classe ou sindicais: 1.

Art. 138 Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial serão indicados pelos segmentos que representam.

§ 1º - Havendo mais de uma entidade interessada na vaga do segmento a escolha deverá ser feita entre elas.

§ 2º – A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial se dará por meio de Decreto Municipal, com mandato de 2 anos.

Art. 139 A presidência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial caberá ao Secretário de Desenvolvimento Urbano ou a pessoa indicada por aquele.

Art. 140 O funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial se dará através da formação de Câmaras Técnicas responsáveis por diferentes temas, cujo objetivo é reunir os membros e convidados para realizarem estudos, discussões e deliberações acerca dos temas abordados nos trabalhos.

Art. 141 São atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial:

I - monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas a sua aplicação;

II - monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação dos instrumentos de política urbana previstos neste Plano Diretor;

III - participar na elaboração e implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

IV - participar na elaboração e implementação do Plano Local de Habitação de Interesse Social;

V - participar na elaboração e implementação do Plano Municipal de Mobilidade Sustentável;

VI - participar na elaboração de legislações decorrentes deste Plano Diretor e outras que dispõem sobre assuntos que dizem respeito ao planejamento e gestão urbana e territorial;

VII - monitorar, fiscalizar e avaliar a realização das ações e dos investimentos prioritários previstos neste Plano Diretor;

VIII - deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Planejamento e Gestão Urbana e Territorial;

IX - deliberar e emitir pareceres sobre proposta de alteração deste Plano Diretor;

X - deliberar sobre projetos de lei de interesse da política territorial (política ambiental, habitacional, mobilidade, saneamento ambiental, fundiária, urbana), antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

XI - receber, de setores da sociedade, matérias de interesse coletivo relacionadas com o planejamento e gestão territorial e encaminhar para discussões;

XII - zelar pela integração das políticas setoriais;

XIII - deliberar sobre as omissões e contradições da legislação que incidem no planejamento e gestão territorial do município;

XIV - convocar, organizar e coordenar as Conferências Municipais da Cidade de Louveira;

XV - convocar audiências públicas quando achar necessário discutir temas relacionados com o planejamento e gestão territorial;

XVI - propor acordos de convivência;

XVII - tratar de assuntos federativos pertinentes à política territorial e propor acordos nos casos de conflitos de interesse federativo;

XVIII - aprovar previamente a outorga de títulos de Concessão de Direito

Real de Uso;

XIX - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XX - avaliar e referendar as políticas públicas do Município;

XXI - deliberar conclusivamente sobre as políticas públicas do Município, a partir do encaminhamento das sugestões e reivindicações populares expressas formalmente pelos Conselhos Municipais.

SEÇÃO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E TERRITORIAL

Art. 142 Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial cujos recursos deverão se utilizados para:

I – financiar total ou parcialmente programas ou projetos desenvolvidos para fins da melhoria da qualidade habitacional de interesse social;

II – remunerar a prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos dos setores de desenvolvimento urbano, territorial observado o disposto na Lei Orçamentária;

III – adquirir material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento da gestão, dos programas e projetos;

IV – desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em desenvolvimento urbano, territorial;

V – desenvolver programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de planejamento, gestão urbana e territorial;

VI – atender despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em planejamento, gestão urbana e territorial, mencionadas nesta Lei;

VII – realizar os investimentos prioritários previstos nesta Lei;

VIII – elaborar e implementar o Plano Municipal de Saneamento Básico;

IX – elaborar e implementar o Plano Local de Habitação de Interesse Social;

X – elaborar e implementar o Plano Municipal de Mobilidade Sustentável;

XI – realizar investimentos previstos no Artigo 11 da Lei Federal 11.124/2005 que dispõe sobre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 143 O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial poderá receber recursos das seguintes fontes:

I - transferências oriundas de Fundos Federais e Estaduais, como as decorrentes de repasses e de contratos de financiamentos a fundo perdido;

II - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

III - produto de ajustes firmados com entidades financeiras;

IV - produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da lei e de convênios, acordos ou contratos no setor;

V - doações em espécie, feitas diretamente ao Fundo;

VI - transferências correntes provenientes de repasse pelo Poder Público Municipal;

VII - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VIII - contribuições ou doações de entidades internacionais;

IX - acordos, contratos, consórcios e convênios;

X - recursos ou bens decorrentes da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;

XI - receitas provenientes da concessão do Direito de Superfície;

XII - recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de acordo com a Lei Federal 11.124/2005 e de outros fundos públicos estaduais e federais;

XIII - outras receitas eventuais.

SEÇÃO IV

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA CIDADE DE LOUVEIRA

Art. 144 A Conferência Municipal da Cidade de Louveira deverá ser realizada a cada dois anos para a discussão de temas considerados estratégicos e prioritários para o desenvolvimento do Município, como forma de democratização do planejamento e gestão urbana e territorial.

SEÇÃO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 145 A finalidade do Sistema Municipal de Informações é fornecer dados técnicos e informações para implementação, monitoramento, avaliação e futura revisão do Plano Diretor, bem como, para a formulação de programas e projetos para as políticas públicas, subsidiando processos de tomada de decisões.

§ 1º - Devem obrigatoriamente fazer parte banco de dados que compõe o acervo do Sistema Municipal de Informações, sem prejuízo de outras:

I - cadastro georreferenciado dos imóveis urbanos e rurais do município;

II - cadastro georreferenciado dos acessos e logradouros urbanos e rurais;

III - planta georreferenciada de valores genéricos dos imóveis urbanos e rurais;

IV - cadastro georreferenciado de sedes de empresas instaladas no Município;

V - cadastro georreferenciado da macro e micro hidrografia do município;

VI - cadastro georreferenciado das terras públicas municipais, estaduais e federais;

VII - cadastro georreferenciado do sistema de abastecimento de água, coleta de esgoto, drenagem e de gestão dos resíduos sólidos;

VIII - cadastro georreferenciado do sistema de geração e distribuição de energia elétrica e de iluminação pública;

IX – microdados dos censos demográficos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

X - dados de receitas e despesas municipais;

XI - dados sobre ofertas e demandas existentes nos bairros nos setores da educação, saúde, assistência social, lazer e cultura, entre outros;

XII - dados de morbidade e causas de mortalidade por local de ocorrência e de residência da vítima;

XIII - inventário do patrimônio histórico-cultural material e imaterial existente no Município.

Subseção I

Do Monitoramento e Avaliação dos Processos de Implementação do Plano Diretor

Art. 146 Compete ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial monitorar e avaliar a aplicação do Plano Diretor, bem como avaliar a eficácia e pertinência das diretrizes e ações nele propostas.

Art. 147 O monitoramento e controle do Plano Diretor de Louveira têm como objetivo assegurar o cumprimento das suas diretrizes e promover o seu aprimoramento contínuo.

Art. 148 O Plano Diretor instituído por esta Lei deverá ser revisto, pelo menos, a cada 5 (cinco) anos.

§ 1º - Propostas de alteração desta Lei serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial, cujo parecer deverá acompanhar e instruir a documentação correspondente.

§ 2º - O processo de revisão do Plano Diretor deverá ocorrer por meio de um amplo processo de participação popular.

Art. 149 Os processos protocolados na Prefeitura até a data de início de vigência desta Lei, serão garantido os direitos de seus signatários até então vigente.

Art. 150 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 151 Ficam revogadas as disposições da Lei nº 1.845, de 06 de novembro de 2006.

Plenário Vereador José Chiquetto,

Louveira, 04 de dezembro de 2013.

ESTANISLAU STECK

Presidente

CAETANO SERGIO APARECIDO

1º Secretário

AILTON DOMINGUES

2º Secretário

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara, em data supra.

MARCELO SILVA SOUZA

Diretor Geral

QUANDO VOCÊ PÕE FOGO

É UM PEDAÇO DE SUA LOUVEIRA QUE SE VAI

QUEIMADA É CRIME

CAMPANHA MUNICIPAL DE COMBATE ÀS QUEIMADAS

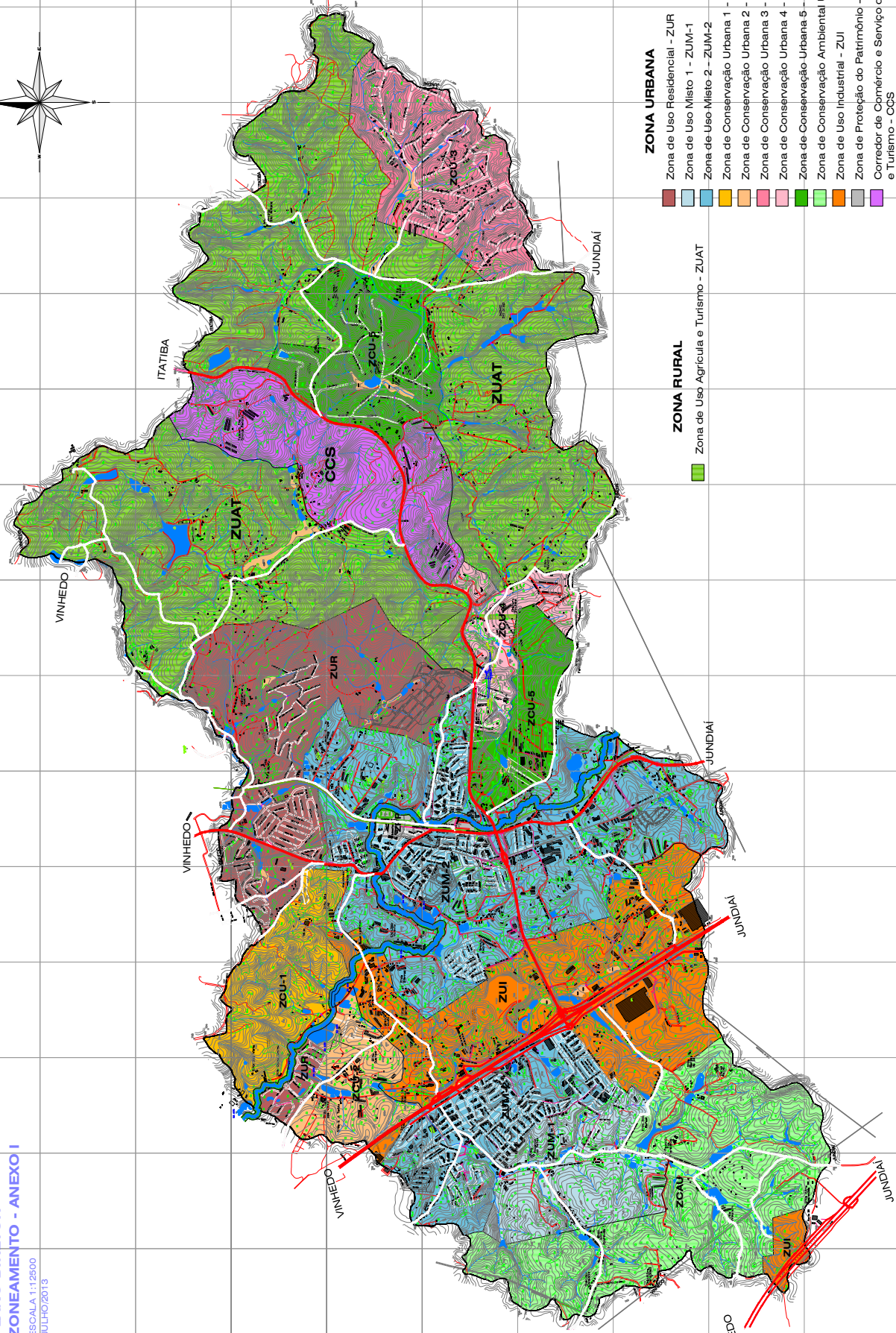
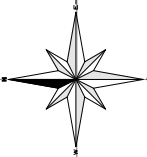
EM CASO DE EMERGÊNCIA

DISQUE 153 | 3878-1512

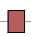
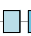

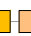
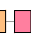
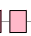


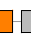
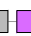



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
PLANO DIRETOR
ZONEAMENTO - ANEXO I

ESCALA 1:12500
JULHO/2013



ZONA URBANA

-  Zona de Uso Residencial - ZUR
-  Zona de Uso Misto 1 - ZUM-1
-  Zona de Uso Misto 2 - ZUM-2
-  Zona de Conservação Urbana 1 - ZCU-1
-  Zona de Conservação Urbana 2 - ZCU-2
-  Zona de Conservação Urbana 3 - ZCU-3
-  Zona de Conservação Urbana 4 - ZCU-4
-  Zona de Conservação Urbana 5 - ZCU-5
-  Zona de Conservação Ambiental Urbana - ZCAU
-  Zona de Uso Industrial - ZUI
-  Corredor de Comércio e Serviço de Grande Porte e Turismo - CCS

ZONA RURAL

-  Zona de Uso Agrícola e Turismo - ZUAT



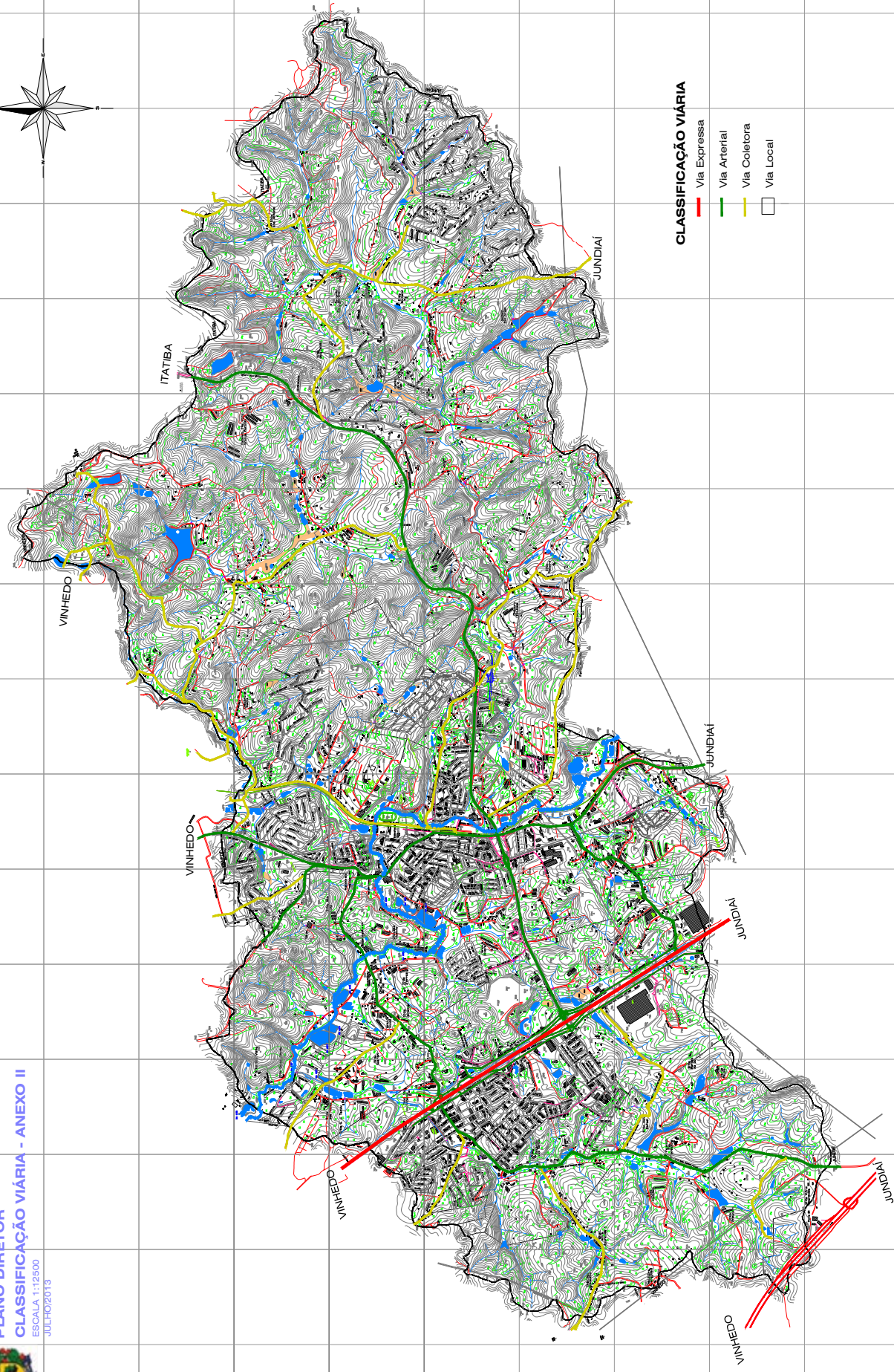
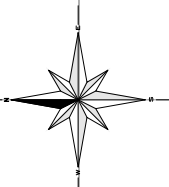
PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

PLANO DIRETOR

CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA - ANEXO II

ESCALA 1:12500

JULHO/2013



CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA

- Via Expressa
- Via Arterial
- Via Coletora
- Via Local



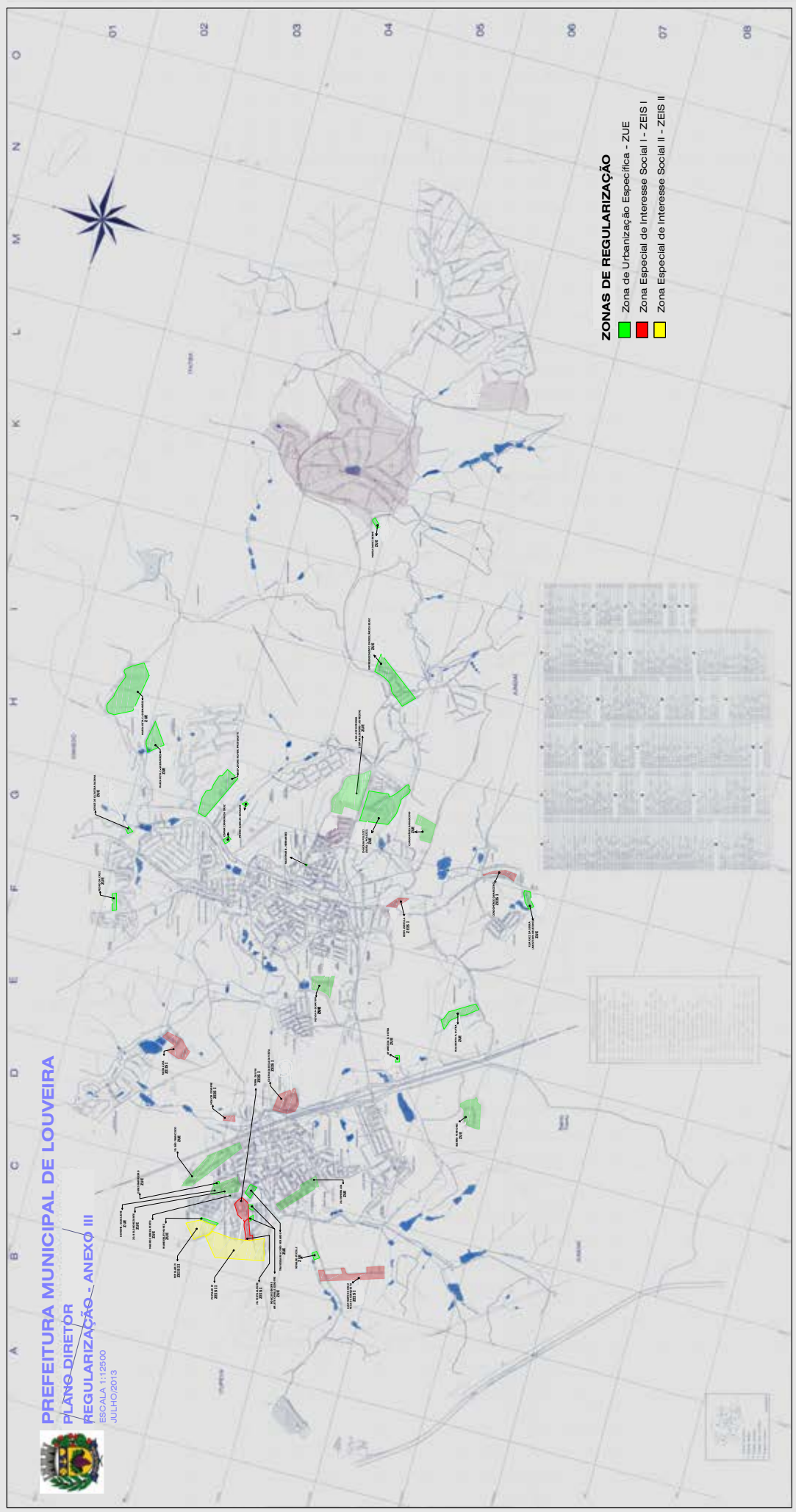
PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

PLANO DIRETOR

REGULARIZAÇÃO - ANEXO III

ESCALA 1:12500

JULHO/2013



ZONAS DE REGULARIZAÇÃO

- Zona de Urbanização Específica - ZUE
- Zona Especial de Interesse Social I - ZEIS I
- Zona Especial de Interesse Social II - ZEIS II

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 56/2013

SEÇÃO I DO MACROZONEAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 80/2010

DISPÕE SOBRE O USO, OCUPAÇÃO
E PARCELAMENTO DO SOLO NO
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O zoneamento urbano e rural e os critérios de uso, ocupação e parcelamento do solo, estabelecidos nesta Lei em consonância com o Plano Diretor do Município de Louveira, são instrumentos da Política Urbana do Município e têm por objetivos:

I - Promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade e o cumprimento da função social da propriedade;

II – promover a qualidade de vida da população a partir de diretrizes para a utilização adequada das áreas do território do município, de acordo com as suas potencialidades;

III – orientar a ocupação ordenada na cidade, possibilitando a equilibrada distribuição de habitações, atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e, ao mesmo tempo, assegurando as condições para o desenvolvimento sustentável do município;

IV – hierarquizar o sistema viário, atendendo as necessidades da população e do sistema de transporte público;

V – desenvolver e recuperar as áreas excluídas da cidade, integrando-as ao espaço urbano;

VI – promover a preservação dos valores naturais, culturais, paisagísticos, arquitetônicos e arqueológicos do município e;

VII – ampliar a participação da comunidade na gestão urbana.

Art. 2º As disposições desta Lei obedecem às diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor do Município de Louveira, e deverão ser observadas, obrigatoriamente:

I - na concessão de alvarás de construção;

II - na concessão de alvarás de localização e de funcionamento de atividades urbanas;

III - na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;

IV - na urbanização de áreas;

V - no parcelamento do solo.

CAPÍTULO II

DO MACROZONEAMENTO E DO ZONEAMENTO URBANO E RURAL

Art. 3º Para fins de planejamento do desenvolvimento, o território do município se encontra dividido nas seguintes Macrozonas:

I – Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;

II - Macrozona de Proteção Ambiental Fetá.

§ 1º - A **Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana** corresponde à porção central do território do Município de Louveira e à porção localizada nas margens da Rodovia Anhanguera até os limites dos municípios de Jundiá, Itupeva e Vinhedo.

§ 2º - A **Macrozona de Proteção Ambiental Fetá** corresponde à porção leste do território do Município e compreende, predominantemente, áreas de uso rural situadas entre os limites da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana e as divisas com os municípios de Jundiá, Itatiba e Vinhedo.

§ 3º - A realização de novos empreendimentos na **Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana**, independentemente do atendimento dos critérios de parcelamento e uso do solo estabelecidos nesta Lei, somente serão autorizados quando possuírem rede coletora de esgotos sanitários, interligada ao sistema público.

SEÇÃO II DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 4º A zona urbana do Município é constituída pela Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana e pelas Zonas de Conservação Urbana 3, 4 e 5 e Zona de Uso Residencial, que se encontram ocupadas por assentamentos urbanos e Corredor de Comércio e Serviços de Grande Porte ou Turísticos situadas nas Macrozonas de Proteção Ambiental Fetá.

Art. 5º A zona urbana do Município está subdividida nas seguintes zonas de uso do solo:

I- Zona de Uso Residencial - ZUR;

II – Zona de Uso Misto 1 (ZUM-1);

III - Zona de Uso Misto 2 (ZUM- 2);

IV - Zona de Conservação Urbana - 1 (ZCU-1);

V - Zona de Conservação Urbana - 2 (ZCU-2);

VI – Zona de Conservação Urbana - 3 (ZCU-3);

VII – Zona de Conservação Urbana - 4 (ZCU-4);

VIII - Zona de Conservação Urbana - 5 (ZCU-5);

IX - Zona de Urbanização Específica (ZUE);

X - Zona de Conservação Ambiental Urbana (ZCAU);

XI – Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS-1);

XII - Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS - 2);

XIII - Zona de Uso Industrial (ZUI);

XIV – Zona de Proteção do Patrimônio (ZPP);

XV - Corredor de Comércio e Serviços de Grande Porte e Turístico (CCS).

Parágrafo único - As áreas das zonas de uso solo se encontram delimitadas na planta que constitui o Anexo I, excluídas as áreas das ZEIS 1 e 2 e da Zona de Urbanização Específica - ZUE, que se encontram indicadas na planta que constitui o Anexo III desta Lei.

Art. 6º A Zona de Uso Residencial (ZUR), destina-se preferencialmente ao uso habitacional, com densidade demográfica máxima de 180 hab/ha, lote mínimo de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e frente mínima de 12,00 m (doze metros).

Parágrafo único – Nas vias principais da Zona de Uso Residencial (ZUR) serão admitidos estabelecimentos de comércio e serviço de pequeno porte quando consideradas compatíveis com o uso habitacional.

Art. 7º A Zona de Uso Misto 1 (ZUM-1) abrange área do bairro Santo Antonio, contígua a área já adensada onde existe forte demanda para uso habitacional.

§ 1º - Nesta Zona será admitido o uso residencial com densidade de 300 hab/ha, lote mínimo de 140 m² e frente de 7,0 metros.

§ 2º - Serão admitidos aqueles usos não residenciais compatíveis com o uso habitacional, respeitado neste caso lote mínimo de 250 m² e frente de 10,00 m (dez metros).

Art. 8º A Zona de Uso Misto 2 (ZUM-2) abrange áreas com infraestrutura consolidada, onde coexistem os usos residencial, comercial, de prestação de serviços e até industrial com reduzido grau de incômodo.

§ 1º - No caso de novos empreendimentos na Zona de Uso Misto 2 (ZUM-2) deverá ser observado a densidade demográfica máxima de até 300 hab/ha, lotes com área mínima de 250,00 m² (duzentos e cinquenta quadrados) e frente mínima de 10,00 m (dez metros).

§ 2º - As instalações industriais, comerciais e de armazenamento localizadas na ZUM-2 deverão prever espaços para manobras, cargas e descargas no interior do lote.

Art. 9º A Zona de Conservação Urbana 1 (ZCU-1) abrange áreas cuja função principal é a conservação dos recursos naturais existentes.

§ 1º - Na Zona de Conservação Urbana (ZCU-1) será admitido o uso residencial com densidade demográfica de até 40 hab/ha, e lotes com área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros).

§ 2º - Os usos não residenciais serão admitidos na ZCU-1 quando instalados nas vias principais de circulação de veículos ou em grandes propriedades, desde que não comprometam os objetivos de conservação dos recursos naturais.

Art. 10 A Zona de Conservação Urbana 2 (ZCU-2) abrange áreas cujas funções são, além da conservação dos recursos naturais existentes, permitir e promover um desenvolvimento urbano orientado.

§ 1º - Na Zona de Conservação Urbana 2 (ZCU-2) será admitido o uso residencial com densidade demográfica de até 120 hab/ha, e lotes com área mínima de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e frente mínima de 12 m (doze metros).

§ 2º - Os usos não residenciais serão admitidos na ZCU-2 quando instalados nas vias principais de circulação de veículos ou em grandes propriedades, desde que não comprometam os objetivos de conservação dos recursos naturais.

Art. 11 A Zona de Conservação Urbana 3 (ZCU-3) abrange os limites

físicos dos loteamentos Monterrey 1 e Monterrey 2, cuja característica é predominantemente urbana e residencial, e objetiva preservar o meio ambiente por meio de uma baixa densidade demográfica.

§ 1º - A Zona de Conservação Urbana 3 (ZCU-3) tem o objetivo preservar o meio ambiente por meio de uma baixa densidade demográfica, promovendo a regularização dos parcelamentos do solo e das edificações com garantia da qualidade ambiental e urbanística da região.

§ 2º - Na Zona de Conservação Urbana 3 (ZCU-3) será admitido o uso residencial com densidade demográfica de até 40 hab/ha, e lotes com área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros).

Art. 12 A Zona de Conservação Urbana 4 (ZCU-4) abrange a área de amortecimento da área de proteção ambiental, próximo à Abadia, cuja função primordial é a proteção das várzeas dos Córregos Fetá e Engenho onde haverá futura represa a ser utilizada no abastecimento de água do Município.

Parágrafo único - O lote mínimo admitido para novos parcelamentos será de 1.000 m² (um mil metros quadrados), com frente igual ou superior a 20,00 m (vinte metros), excetuadas as situações com lotes aprovados e registrados com metragem inferior.

Art. 13 A Zona de Conservação Urbana 5 (ZCU-5) abrange áreas cuja função principal é a conservação dos recursos naturais existentes nos arredores dos empreendimentos denominados “Chácaras Arataba” e área de captação de água do Córrego Fetá.

§ 1º - Na Zona de Conservação Urbana 5 (ZCU-5) será admitido o uso residencial com densidade demográfica de até 10 hab/ha e lotes com área mínima de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

§ 2º - Os usos não residenciais serão admitidos na ZCU-5 quando instalados nas vias principais de circulação de veículos, desde que não comprometam os objetivos de conservação dos recursos naturais.

Art.14 A Zona de Conservação Ambiental Urbana (ZCAU) é caracterizada por áreas com atributos ambientais importantes e pela localização estratégica em relação ao sistema rodoviário.

§ 1º - O uso do solo nesta Zona deverá ser compatibilizado com a proteção ambiental e seu potencial econômico.

§ 2º - Será admitido o uso residencial com lote mínimo de 1.000 m² e densidade demográfica até 40 hab/ha.

§ 3º - Será admitido o uso comercial e serviços de grande porte.

§ 4º - Serão proibidos os usos que possam comprometer os atributos naturais existentes nesta zona.

Art. 15 A Zona de Uso Industrial (ZUI) é constituída pelas áreas que possuam localização e condições de acesso apropriadas para a instalação de indústrias, centros de distribuição, depósitos e grandes estabelecimentos de comércio ou prestação de serviços, observadas as restrições ambientais correspondentes às especificidades de cada terreno e atividade.

§ 1º – Os novos lotes industriais não poderão possuir área mínima inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) e testada mínima inferior a 14,00 m (quatorze metros).

§ 2º - Admite-se a ocorrência de empreendimento habitacional na Zona de Uso Industrial (ZUI), com densidade demográfica máxima de até 250 hab/ha, lotes com área mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta

metros quadrados) e testada mínima de 10,00 m (dez metros) nas hipóteses em que se configure a inexistência de impacto nocivo à compatibilização da atividade habitacional com a industrial.

Art. 16 A Zona de Proteção do Patrimônio (ZPP) destina-se à proteção e recuperação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e cultural e à qualificação revitalização de áreas centrais de Louveira.

§ 1º - A Zona de Proteção do Patrimônio (ZPP) compreende imóveis do centro histórico e da área onde se encontra a antiga estação ferroviária do município que abrigam construções originais e edificações de interesse de preservação, localizadas nas áreas centrais da cidade e na várzea do rio Capivari, com grande valor paisagístico e fragmentos de mata nativa.

§ 2º - Na Zona de Proteção do Patrimônio (ZPP) serão tolerados os usos habitacionais, com densidade demográfica de até 180 hab/ha e lotes com área mínima de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10,00 m (dez metros) e; atividades de comércio e serviços, desde que não comprometam os objetivos de conservação do patrimônio.

§ 3º - Integram a ZPP as áreas de preservação permanente do vale do rio Capivari acrescidas das áreas públicas adjacentes, cujos limites serão definidos no prazo de 180 dias da aprovação desta Lei.

§ 4º - Admitir-se-á o desenvolvimento de projetos de parceria público-privado, desde que priorizado o uso e interesse público.

Art. 17 O Corredor de Comércio e Serviços de Grande Porte e Turístico (CCS), abrange áreas ao longo da Rodovia Romildo Prado, identificadas na planta de zoneamento, com a finalidade de compatibilizar o potencial econômico da região, com características rurais, turísticas e ambientais, que se pretende preservar.

§ 1º - Nas áreas do corredor serão admitidas atividades de turismo e serviço de grande porte, desde que tenham acesso direto para a rodovia Romildo Prado e não comprometam a conservação dos recursos naturais da região, em especial o manancial de abastecimento de água representado pela bacia do Córrego Fetá.

§ 2º - A autorização para a instalação de qualquer estabelecimento nas áreas do Corredor de Comércio e Serviços dependerá do atendimento às seguintes condições:

I - Não gerem efluentes com características diferentes do esgoto doméstico;

II - Possua o sistema de esgotos interligado ao sistema público;

III - Não implique na supressão de vegetação nativa, exceto quando autorizado pelo órgão ambiental competente mediante medidas compensatórias de interesse do município para melhorar as condições ambientais da bacia do Córrego Fetá;

IV - Não implique na impermeabilização de mais do que 50% da área total;

V - Tenham os pátios de estacionamento de veículos e caminhões dotados de sistema de retenção de cargas difusas, inclusive provenientes do escoamento de águas pluviais e;

VI - Todas as coberturas com áreas de telhado superiores a 2.000 m², possuam instalações para captação e reuso ou infiltração das águas pluviais.

§ 3º - A aprovação de projetos para qualquer instalação no Corredor de Comércio e Serviços dependerá da solicitação de diretrizes que será analisada pelas Secretarias de Desenvolvimento Urbano, de Gestão Ambiental e água e Esgoto, com parecer final da Secretaria de Governo.

§ 4º - No Corredor de Comércio e Serviços de Grande Porte somente será admitido o parcelamento do solo vinculado ao projeto de utilização do terreno e em áreas mínimas de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados).

§ 5º - A aprovação do projeto de parcelamento, quando necessário, ocorrerá no ato da aprovação dos projetos das edificações e instalações correspondentes ao uso pretendido.

Art. 18 As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS-1) são áreas urbanas públicas ou privadas ocupadas por parcelamentos informais ou irregulares, caracterizados como de interesse social, com clara predominância de população de baixa renda, delimitadas, conforme Mapa Anexo III, para fins de intervenção urbanística, bem como, para a promoção de regularização fundiária com parâmetros específicos de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais.

§ 1º - Com o objetivo de viabilizar a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por núcleos de submoradias, os parâmetros de uso e ocupação do solo serão objeto de normas técnicas especiais e apropriadas à condição de cada local, fixadas por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Os assentamentos urbanos existentes nas Zonas Especiais de Interesse Social 1 deverão ser objetos de um Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária Específico.

§ 3º - Legislação posterior poderá indicar novos perímetros de áreas a serem gravadas como ZEIS-1.

Art. 19 A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS-2) incidente sobre imóveis urbanos vazios, corresponde às frações do território que devem servir à promoção da política habitacional, com a realização de empreendimentos habitacionais de interesse social para a produção de lotes urbanizados ou habitações destinados à população de baixa renda.

§ 1º - Entende-se por empreendimento habitacional de interesse social aquele que atende às seguintes condições:

I - sejam implantados pelos órgãos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, para o atendimento da população de baixa renda ou;

II - sejam gerados por investimentos da iniciativa privada, em parceria com o Município ou em cooperação com os demais entes federativos.

§ 2º - As áreas que vierem a ser ocupadas por empreendimentos habitacionais de interesse social implantados em outras zonas de uso de solo, de acordo com os respectivos critérios de utilização dos terrenos, passarão a integrar a Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS-2).

§ 3º - Legislação posterior poderá indicar novos perímetros de áreas a serem gravadas como ZEIS-2.

Art. 20 A Zona de Urbanização Específica (ZUE), compreende as áreas ocupadas por parcelamentos irregulares ou clandestinos, identificados na planta do Anexo III, cuja regularização é de interesse do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - A ZUE permite a adoção de parâmetros próprios para fins de regularização de situações efetivamente implantadas, sendo que após a regularização o padrão de parcelamento, uso e ocupação do solo seguirá as regras do zoneamento onde a área estiver incluída.

SEÇÃO III

DO ZONEAMENTO RURAL

Art. 21 A zona rural do município é constituída pelas áreas destinadas a este uso, localizadas na Macrozona de Proteção Ambiental Fetá, excluídas aquelas que, em virtude de ocupações existentes, se encontram incluídas em uma das zonas de uso de solo urbanas.

§ 1º – As áreas que constituem a Zona Rural têm a finalidade de assegurar a conservação dos recursos naturais e a manutenção da atividade agrícola e turística, ficando denominada de Zona de Uso Agrícola e Turística (ZUAT).

§ 2º - Os projetos de desmembramento devem respeitar área mínima igual ao módulo rural e ser previamente aprovado pela Prefeitura.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA VIÁRIO

SEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO

Art. 22 O sistema viário do Município é constituído pelas vias existentes, quer sejam municipais, estaduais ou federais, identificadas na planta que integra o Anexo II desta Lei.

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA

Art. 23 As vias que constituem o sistema viário são classificadas de acordo com as suas funções, nas seguintes categorias:

I - Via Expressa: via de tráfego rápido e expresso sem interferência com o tráfego municipal, e com acessos controlados;

II - Via Arterial: via estrutural destinada à canalização do tráfego principal e integração entre as regiões da cidade;

III - Via Coletora: via de saída ou penetração dos bairros, tendo a função de coletar o tráfego das vias locais e alimentar as vias arteriais e;

IV - Via Local: via de saída ou acesso aos lotes.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, as marginais das rodovias estaduais serão consideradas vias arteriais.

§ 2º - As vias arteriais compreendem, os trechos das respectivas vias marginais.

§ 3º - As vias de tráfego seletivo, destinadas preferencialmente a pedestres ou a circulação de bicicletas são classificadas como locais para os efeitos desta Lei.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a classificação das vias que constituem o sistema viário do Município é estabelecida no Mapa Anexo II desta Lei.

§ 5º - As vias de contorno de quadras existentes, dotadas de maior largura em toda sua extensão, poderão ser reclassificadas para a categoria de coletoras viabilizando a melhoria do fluxo e a conexão dos veículos com as vias expressas, desde que:

I - a viabilidade seja constatada pelos órgãos competentes;

II - a transformação da categoria seja instituída por Decreto, sendo que o projeto aprovado deverá ser parte integrante do mesmo.

SEÇÃO III

DA ABERTURA DE NOVAS VIAS

Art. 24 A abertura de novas vias deverá obedecer o Plano Municipal de Mobilidade Sustentável e no caso de omissão deste, pela Prefeitura quanto ao traçado dos alinhamentos, larguras mínimas e raios das curvas de concordância.

§ 1º - As novas vias devem ser baseadas no traçado dos eixos estruturantes, circuitos urbano e rural e vias estruturantes.

§ 2º - A Prefeitura definirá as diretrizes e os projetos específicos para a abertura de novas vias ou de novos trechos das vias existentes, observadas as condições mínimas, inclusive nos projetos dos sistemas viários de novas urbanizações.

§ 3º - Nas concordâncias dos alinhamentos de vias de diferentes categorias prevalecerão os raios mínimos especificados para a via de menor importância.

§ 4º - Nas vias de circulação sem saída, deverão ser executados balões de retorno com dimensões tais que permitam a inscrição de um círculo com raio mínimo de 10,00 m (dez metros).

§ 5º - As novas vias públicas, uma vez, aceitas pela Prefeitura, passarão a integrar o sistema viário municipal, devendo ser classificadas e incluídas na correspondente planta oficial.

Art. 25 As vias, quando necessárias, deverão ser projetadas de acordo com as seguintes especificações:

I - largura não inferior a 3,00 m (três metros);

II - uso exclusivo de passagem de pedestres ou de instalações de infraestrutura, não servindo de frente oficial para imóvel.

CAPÍTULO IV

DOS USOS DO SOLO

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 26 Para os efeitos desta Lei os terrenos do município serão classificados, de acordo com a sua origem e extensão, em lotes ou glebas.

§ 1º - Entende-se por lote todo terreno com área inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), ou aquele resultante de parcelamento regular do solo, mediante loteamento ou desmembramento, aprovado de

acordo com as condições previstas nesta lei.

§ 2º - Entende-se por gleba o terreno com área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), e que não seja resultante de parcelamento regular do solo aprovado de acordo com as condições desta lei.

Art. 27 - Para efeito de aplicação desta Lei os usos do solo serão classificados quanto ao tipo e quanto à adequação às zonas de uso do solo.

§ 1º – Quanto ao tipo os usos do solo são classificados em:

I – Habitacional (H);

II – Comercial e de Prestação de Serviços (C);

III – Industrial (I);

IV – Institucional (P) e;

V – Rural (R).

§ 2º - Quanto ao grau de adequação às zonas os usos são classificados em:

I - Permitidos: são os usos ou atividades que apresentam clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona correspondente;

II - Tolerados: compreendem os usos ou atividades regularmente instaladas, ou que sejam exercidas no local há mais de um ano.

III - Proibidos: compreendem os usos ou atividades consideradas nocivas, perigosas, incômodas ou incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona correspondente.

§ 3º - Serão consideradas toleradas as formas de parcelamento, uso e ocupação do solo, assim como as edificações autorizadas em data anterior à promulgação da presente Lei e que não atendam aos requisitos e condições ora expressos.

§ 4º - Serão permitidas alterações de área, configuração e uso de lotes e edificações toleradas, desde que a nova situação não implique no aumento do grau de desconformidade original.

Art. 28 Os usos, ou as atividades de cada tipo serão divididos em categorias de uso de solo, de acordo com o porte das instalações, o impacto na paisagem e o potencial de causar incômodos à população da região.

§ 1º – Para os efeitos desta Lei as categorias de uso serão classificadas quanto ao porte em:

I - Pequeno porte: Usos ou atividades desenvolvidas em edificações com até 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de área construída ou em áreas descobertas de até 1.000 m² (mil metros quadrados);

II - Médio porte: Usos ou atividades desenvolvidas em edificações com área construída entre 501,00 m² (quinhentos e um metros quadrados) e 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados) ou em áreas descobertas de até 5.000 m² (mil metros quadrados) e;

III - Grande porte: Usos ou atividades desenvolvidas em edificações com mais de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados) de área construída ou em áreas descobertas com mais de 5.000 m² (mil metros quadrados).

§ 2º - Para a classificação dos usos instalados ou pretendidos serão considerados aspectos técnicos e urbanísticos, independentemente da razão social do estabelecimento ou do seu enquadramento segundo a legislação fiscal ou tributária.

SEÇÃO II

DAS CATEGORIAS DE USO DO SOLO

Art. 29 – Os usos do tipo Habitacional (H) são classificados nas seguintes categorias:

H1:	Residência horizontal unifamiliar, isolada, com ou sem edícula;
H2:	Residências horizontais unifamiliares superpostas, com acesso independente à via pública para cada unidade;
H3:	Edifício residencial com até 4 (quatro) pavimentos;
H4:	Edifício residencial com 5 a 8 (cinco a oito) pavimentos;
H5:	Conjunto habitacional constituído de edificações horizontais ou de edifícios de apartamentos, implantados em lotes.
H6:	Conjunto habitacional constituído de edificações horizontais ou de edifícios de apartamentos, implantados em glebas.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei considera-se edificação horizontal aquela com altura máxima de 10,00 m (dez metros) em relação ao nível da soleira do pavimento térreo.

§ 2º – Os conjuntos habitacionais das categorias H3, H4, H5, deverão atender ao índice demográfico de ocupação (IDO), definido por:

$IDO = P/A$ Menor ou igual a 0,064

Onde:

P = população total do empreendimento, considerando 4 habitantes por unidade habitacional.

A = Área de terreno em metros quadrados.

§ 3º – Poderá ser autorizado o desdobro ou o fracionamento do lote ocupado pela construção de edificações agrupadas, da categoria H2, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I – O projeto assegure a cada unidade habitacional um lote de terreno com as dimensões mínimas definidas nesta lei;

II – Sejam atendidos os índices de utilização do terreno para cada unidade e respectivo terreno após a realização do fracionamento, com exceção dos recuos laterais que, a critério do interessado, poderão ser aplicados para o conjunto de residências.

§ 4º – Os conjuntos habitacionais da categoria H5 terão, no máximo, o mesmo número de pavimentos dos edifícios isolados permitidos na respectiva zona de uso de solo.

§ 5º – Os conjuntos habitacionais da categoria H6, quando constituídos de edifícios de apartamentos, terão, no máximo, 8 (oito) pavimentos.

Art. 30 Os usos do tipo Comercial e de Prestação de Serviços (C) são classificados nas seguintes categorias:

C1:	Atividades de comércio e/ou serviço que não causem nenhum tipo de incômodo e possam ser desenvolvidos na edificação horizontal de uso habitacional pelo próprio morador e até 2 empregados.
-----	---

C2:	Estabelecimentos diversificados de comércio e/ou serviço, de pequeno porte, instalados em edificações horizontais, que não causem incômodo à vizinhança nem se enquadrem nas demais categorias.
C3:	Estabelecimentos diversificados de comércio e/ou serviço, de pequeno ou médio porte, instalados em edificações horizontais, que podem causar incômodos relacionados a ruídos diurnos, emissões gasosas ou tráfego de veículos intenso ou pesado.
C4:	Estabelecimentos de comércio e/ou serviço, de pequeno ou médio porte, instalados em edificações horizontais, que podem causar incômodos relacionados a ruídos noturnos, emissões gasosas ou tráfego de veículos intenso ou pesado.
C5:	Estabelecimentos de comércio e/ou serviço, de médio ou grande porte, que podem causar incômodo principalmente em virtude de ruídos diurnos produzidos por máquinas, equipamentos ou tipo de atividade, tais como: serrarias, carpintarias, marcenarias, serralherias, funilarias, canis, escolas de adestramento de animais e congêneres.
C6:	Estabelecimentos de comércio e/ou serviço, médio ou grande porte, que podem causar incômodo principalmente em virtude de ruídos noturnos produzidos por máquinas, equipamentos ou tipo de atividade, tais como: salões de baile, salões de festa e de buffet, clubes noturnos, discotecas, boates, bares noturnos e similares.
C7:	Estabelecimentos de comércio e/ou serviço geradores de tráfego de veículos pesados ou de grande porte, tais como: garagens de empresas transportadoras que operem com frotas de ônibus ou caminhões; entrepostos, depósitos, armazéns de estocagem de matérias primas, estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais grosseiros ou de materiais de grande porte como veículos e máquinas.
C8:	Estabelecimentos de comércio e/ou serviço que podem causar incômodo em virtude do tráfego frequente e intenso de veículos, compreendendo: supermercados, centros de compra, lojas de departamento; salas de espetáculo, locais de culto; estádios e clubes desportivos.
C9:	Estabelecimentos de comércio e/ou serviço considerados perigosos, cujas atividades impliquem no manuseio ou depósito de materiais explosivos, tóxicos ou inflamáveis.

Parágrafo único – Os estabelecimentos de comércio e/ou serviço da categoria C9 são considerados proibidos no Município.

Art. 31 Os usos do tipo Industrial (I) são classificados nas seguintes categorias:

I1:	Indústrias não poluentes, cujas atividades gerem emissões e resíduos gasosos, líquidos e sólidos semelhantes às de uma habitação; não impliquem em tráfego pesado de veículos e; possam ser desenvolvidas na edificação residencial pelo próprio morador e até 2 empregados.
I2:	Indústrias virtualmente sem risco ambiental, que apresentam quantidades desprezíveis de poluentes do ar, da água e do solo, e não se enquadrem nas demais categorias.
I3:	Indústrias de risco ambiental leve, que apresentam uma das seguintes condições: baixo potencial de poluição atmosférica por queima de combustível; efluentes líquidos industriais passíveis de lançamento no sistema público, para tratamento na Estação de Tratamento de Esgotos do Município; pequena produção ou armazenamento de resíduos sólidos perigosos.
I4:	Indústrias de risco ambiental moderado, que apresentam uma das seguintes condições: potencial moderado de poluição atmosférica por queima de combustível; produção ou armazenamento de resíduos sólidos perigosos.
I5:	Indústrias de risco ambiental elevado, que apresentam uma das seguintes condições: alto potencial de poluição atmosférica por queima de combustível; produção ou armazenamento de grande quantidade de resíduos sólidos perigosos; perigo de emissão acidental de poluentes capazes de provocar danos ambientais significativos, ou de afetar a saúde pública.
I6:	Indústrias de grande impacto ambiental ou perigosas, que envolvam a fabricação de materiais explosivos e/ou tóxicos, tais como: pólvora, álcool, cloro e derivados, petróleo, soda caustica e derivados, cimento-amianto e similares.

§ 1º - O enquadramento dos estabelecimentos de uso industrial deverá considerar, prioritariamente, os critérios e as orientações adotados pelo órgão estadual competente.

§ 2º - As edificações destinadas às instalações administrativas dos estabelecimentos industriais serão equiparadas, para os efeitos desta Lei, aos estabelecimentos de comércio e serviço das categorias C1; C2.

§ 3º - As indústrias da categoria I-6 são consideradas proibidas no Município.

Art. 32 Os usos institucionais correspondem aos serviços prestados pelos órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal ou pelas concessionárias dos serviços públicos.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de usos institucionais poderão se localizar em qualquer uma das zonas, desde que atendam os requisitos mínimos quanto à acessibilidade e aos índices de utilização do terreno estabelecidos nesta Lei, e tenham parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial.

Art. 33 Os usos rurais (R) são classificados nas seguintes categorias:

R1:	Agrosilvopastoril, compreendendo as atividades de agricultura, silvicultura, criação de animais, extração vegetal e agroindústria, desde que sua instalação esteja vinculada à manutenção da produção rural nas propriedades fornecedoras da matéria-prima.
R2:	Recreacional e turístico, compreendendo hotéis, pousadas, SPA's, clínicas de repouso, clubes de campo, pesqueiros e atividades de pesquisa, educação ambiental, ecoturismo, agroturismo e esporte ou lazer ao ar livre.

SEÇÃO III

DA PERMISSIBILIDADE DE USO DO SOLO

Art. 34 As categorias de uso permitidas em cada terreno do Município são determinadas em função da zona de uso do solo onde ele está localizado e da classificação da via para a qual tem frente, conforme definido no Anexo IV desta Lei.

§ 1º - Na zona de uso industrial - ZUI, somente serão permitidos novos empreendimentos de uso residencial em áreas adjacentes às demais zonas de uso do solo.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior os novos empreendimentos de uso residencial deverão atender aos índices das zonas de uso do solo adjacentes, limítrofes ao empreendimento.

Art. 35 A lista das atividades e estabelecimentos enquadrados em cada uma das categorias dos diferentes tipos de uso será definida pelos órgãos competentes da Prefeitura e instituída por Decreto do Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS TERRENOS

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES E CONDIÇÕES GERAIS

Art. 36 - A utilização dos terrenos em todo o território do Município deverá atender aos seguintes índices ou condições: recuo frontal, recuo de fundos, recuos laterais, taxa de ocupação, índice de aproveitamento, altura máxima, taxa de impermeabilização, e existência de vagas para veículos.

§ 1º - Entende-se por recuo a distância entre o limite externo da área ocupada por edificações e a divisa do terreno ou o alinhamento projetado.

§ 2º - Entende-se por taxa de ocupação a relação entre a projeção da área ocupada pela edificação ou conjunto de edificações e a área de terreno.

§ 3º - Entende-se por índice de aproveitamento a relação entre a área construída de uma edificação ou conjunto de edificações e a área do terreno por ela utilizado.

§ 4º - Entende-se por altura da edificação a diferença entre o nível

da calçada no ponto médio da testada ou na direção da soleira de entrada da edificação e o nível da cobertura, incluindo o telhado, com exceção da caixa d'água.

§ 5º - Entende-se por taxa de impermeabilização a relação entre a área total coberta ou pavimentada e a área do terreno.

Art. 37 A utilização de terrenos com área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) para usos residenciais, inclusive o parcelamento do solo, deverá atender à condição de densidade máxima definida para cada zona de uso do solo.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação deste artigo, será considerada uma população equivalente de 4 (quatro) habitantes por lote ou unidade habitacional.

Art. 38 Somente será permitida a edificação em terreno com acesso para via ou logradouro público, oficialmente reconhecido.

§ 1º - Poderá ser autorizada a construção em imóveis com frente para via pública cuja implantação e execução esteja prevista em projeto aprovado pela Prefeitura, ficando o habite-se da edificação condicionado à conclusão das obras de urbanização e à oficialização da via.

§ 2º - Quando se tratar de acesso ao imóvel através de servidão de passagem, serão autorizados apenas os usos permitidos nas vias locais.

Art. 39 A execução de instalações sanitárias impossibilitadas de interligação à rede pública deverá ser autorizada pela Secretaria de Água e Esgoto do Município.

§ 1º - No caso de autorização de instalações sanitárias abaixo do nível da rede coletora, o interessado deverá construir e operar um sistema elevatório dos resíduos.

§ 2º - No caso de autorização para a construção de sistema sanitário isolado no lote, as Secretarias de Água e Esgoto e de Desenvolvimento Urbano do Município estarão desobrigadas de qualquer medida relativa à captação do esgoto ou efluente em questão.

Art. 40 Nas edificações cuja distância vertical entre a soleira de entrada do prédio e o piso do pavimento mais afastado seja superior a 12,00 m (doze metros), será obrigatória a instalação de elevadores.

Parágrafo único - As garagens, os estacionamentos, recuos e demais espaços de circulação de usuários, quando não forem alcançados por elevador, deverão ser dotados de rampas com inclinação adequada ao acesso universal.

Art. 41 Os seguintes casos de obras de reformas e ampliações de edificações existentes estão excluídos do atendimento aos índices estabelecidos nesta Lei:

I - compartimentos não reformados que mantenham a mesma utilização, ou cujo novo uso for compatível com o tipo de construção existente;

II - serviços ou obras necessários à conservação da edificação que não alterem suas características;

III - substituição de esquadrias, portas e janelas que não modifiquem o aspecto estético original da fachada e edificação;

IV - subdivisões internas e que atendam às demais restrições da presente Lei e do Código de Obras do Município.

Art. 42 A utilização de terrenos voltados para vias arteriais deverá considerar as seguintes condições:

I - os projetos de urbanização, inclusive desmembramento de área, deverão respeitar o lote com frente mínima de 12,00 m (doze metros);

II - as construções deverão ser projetadas com uma única entrada para veículos, para acesso e saída dos mesmos;

III - as edificações que utilizarem a via arterial para seu acesso, quando destinadas a atividades que gerem, direta ou indiretamente o fluxo de veículos, devem ter estacionamento compatível com a demanda real prevista.

Parágrafo único Nos terrenos cujas testadas para a via arterial sejam superiores a 20,00 m (vinte metros) serão tolerados dois acessos para veículos.

Art. 43 Quando se tratar do parcelamento ou da utilização para a implantação de conjuntos habitacionais, a elaboração e aprovação do projeto deverá ser precedida de solicitação de diretrizes, acompanhada dos seguintes elementos e informações:

I - requerimento assinado pelo proprietário do imóvel, ou seu representante legal, especificando o uso ou usos pretendidos;

II - três cópias do levantamento planialtimétrico e cadastral da gleba, em escala adequada, contendo:

a) divisas da área;

b) curvas de nível de metro em metro, referidas à RN (referência de nível oficial);

c) localização de bosques, árvores frondosas, matas, cursos d'água, nascentes e construções existentes;

d) norte verdadeiro ou magnético, com a indicação da data respectiva;

e) planta de localização na escala 1:10.000 (um para dez mil) ou 1:20.000 (um para vinte mil);

III - cópia do título atualizado de propriedade do imóvel, ou equivalente;

IV - cópia da notificação-recibo do imposto predial e territorial urbano ou do imposto sobre a propriedade rural.

§ 1º - Atendendo ao requerimento do interessado, a Prefeitura expedirá as seguintes diretrizes:

I - traçado e as seções transversais das vias de circulação a integrarem o sistema viário do Município;

II - alargamento, prolongamento ou modificação das vias existentes;

III - localização das áreas livres de uso público e das áreas de equipamento comunitário;

IV - localização das faixas de terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e de faixas não edificáveis;

V - restrições legais de uso e ocupação do solo na zona em que se situa o terreno a ser edificado;

VI - matas naturais ou artificiais que deverão ser preservadas e as áreas frágeis, de alta declividade ou de várzeas, que sofrerão restrições quanto ao parcelamento;

VII - elementos necessários ao projeto do sistema de escoamento de águas pluviais;

VIII - elementos necessários ao projeto de pavimentação e;

IX - Condições para captação de água para abastecimento e disposição final

ou interligação dos esgotos ao sistema público.

§ 2º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de dois anos, salvo modificações impostas por lei municipal, estadual ou federal.

§ 3º - Havendo alteração no uso pretendido, o interessado poderá requerer a confirmação das diretrizes anteriormente expedidas ou a sua complementação, apresentando apenas os documentos que se fizerem necessários.

§ 4º - As solicitações de diretrizes para parcelamento serão analisadas e expedidas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, consultando-se os órgãos públicos municipais afins, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 5º - Nos casos em que a solicitação prévia das diretrizes para a utilização de glebas não for obrigatória, a análise dos projetos considerará todos os aspectos envolvidos na elaboração e preparação do documento, conforme previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

SEÇÃO II

DOS ÍNDICES DE UTILIZAÇÃO DOS TERRENOS

Subseção I

Dos Recuos

Art. 44 - Os recuos frontais das construções, medidos a partir do alinhamento projetado da via pública, serão de no mínimo 4,00 (quatro) metros.

§ 1º - A parcela do imóvel atingida pelo alinhamento projetado da via pública não poderá ser ocupada por construção ou qualquer instalação de equipamento de uso permanente à edificação.

§ 2º - Nos terrenos de esquina de novas urbanizações, os recuos frontais serão obedecidos em relação às duas vias, considerando o alinhamento exigido para cada uma delas.

§ 3º - Nos lotes de esquina será tolerado o recuo frontal de 2,00 m (dois metros), medido em relação ao alinhamento da via de menor importância.

§ 4º - Nos recuos frontais não será permitida a construção de qualquer apoio, sendo tolerados balanços de coberturas com até 50% (cinquenta por cento) da medida do respectivo recuo.

§ 5º - As coberturas para postos de combustíveis com pé direito não inferior a 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) e com vão aberto não serão consideradas para efeito de recuo frontal, nem para efeito de ocupação de terreno, desde que não tenham apoio na faixa frontal do referido recuo.

Art. 45 Os recuos laterais e de fundos das edificações serão determinados de acordo com os seguintes critérios:

I – Recuos Laterais

a) Edificações com altura máxima de 8,00 m (oito metros):

Largura do Lote (m)	Soma dos Recuos (m)	Recuo Mínimo (m)
---------------------	---------------------	------------------

Até 7,50 m	0,00	0,00
De 7,51m a 12,00m	1,50	0,00
De 12,01 m a 15,00 m	2,00	0,00
Maior que 15,00 m	3,00	1,50

b) Edificações com até 4 (quatro) pavimentos

Largura do Lote (m)	Soma dos Recuos (m)	Recuo Mínimo (m)
Até 10,00 m	3,00	1,50
De 10,01 a 15,00m	4,00	2,00
De 15,01 m a 30,00 m	5,00	2,00
Maior que 30,00 m	6,00	3,00

c) Edificações com altura superior a 12,00 m (doze metros): sem prejuízo dos valores definidos na alínea anterior, os recuos laterais de ambos os lados e de fundos mínimos serão de 1/6 (um sexto) da altura total da edificação.

II – Recuo de Fundos

Profundidade Média do Terreno (m)	Recuo de Fundos (m)
Até 15,00 metros	0,00
De 15,01 a 25,00 metros	2,00
Acima de 25,00 metros	4,00

§ 1º – Devem ser atendidas, simultaneamente, as condições do recuo lateral mínimo de ambos os lados do terreno e da soma dos recuos laterais.

§ 2º - As edículas poderão ser construídas junto às divisas laterais e de fundos desde que:

I- Tenham altura máxima de 5,00 metros em um único pavimento;

II- Área máxima de ocupação de 20%, não superior a 40 % da área da edificação principal;

III - Distância da edificação principal seja igual ou superior a 2,00 m (dois metros).

IV - Será permitida a ligação coberta entre a edificação principal e a edícula, com largura total não superior a 20% (vinte por cento) da largura do lote.

§ 3º - Nas construções horizontais com área de até 2.000 m² (dois mil metros quadrados) situadas em lotes de esquina, não serão exigidos recuos laterais e de fundos.

§ 4º - Para as garagens abertas em pelo menos um dos lados, com pé direito não superior ao do compartimento adjacente, não serão exigidos recuos laterais.

Art. 46 As garagens de subsolo, quando abaixo do nível da rua e das áreas adjacentes, poderão ocupar as faixas de recuo não atingidas por projeto ou diretriz de alargamento da via.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação desta Lei, consideram-se abaixo do nível da rua as garagens cujas coberturas estejam a, no máximo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) acima do nível da calçada no ponto de menor cota da testada.

Subseção II

Dos Índices de Ocupação e Aproveitamento

Art. 47 As taxas de ocupação variam com a zona de uso de solo e com a área do terreno e os índices de aproveitamento variam com a zona de uso do solo e com a classificação da via onde está localizado o terreno, conforme definido na tabela seguinte:

Zona de Uso	Área do Terreno (m ²)	Taxa de Ocupação - T _o	Classificação Viária	Índice de Aproveitamento - I _a
ZUAT	Módulo de Conservação Rural Mínimo de 20.000 m ²	0,10	Local	0,2
			Coletora	0,2
			Arterial	0,2
ZUR	Lotes Mínimos de 500 m ²	0,6	Local	1,2
			Coletora	1,2
			Arterial	1,5
ZUM-1	Lotes Mínimos de 140 m ²	0,70	Local	1,5
			Coletora	1,5
			Arterial	2,0
ZUM-2	Lotes Mínimos de 250 m ²	0,70	Local	1,5
			Coletora	1,5
			Arterial	2,0
ZCU-1 ZCAU	Lote Mínimo de 1.000 m ²	0,5	Local	1,0
			Coletora	1,0
			Arterial	1,0
ZCU-2	Lotes Mínimos de 360 m ²	0,6	Local	1,2
			Coletora	1,2
			Arterial	1,5
ZCU-3 ZCU-4	Lotes Mínimos de 1.000 m ² (para novos parcelamentos)	0,40	Local	1,0
			Coletora	1,0
			Arterial	1,0
ZCU-5	Lote Mínimo de 5.000 m ²	0,20	Local	0,3
			Coletora	0,3
			Arterial	0,3
ZUI	Lotes Mínimos de 250 m ²	0,6	Local	1,5
			Coletora	1,5
			Arterial	2,0

ZPP	Lotes Mínimos de 250 m ²	0,60	Local	1,2
			Coletora	1,2
			Arterial	1,5
CCS	20.000 m ²	0,40	Local	1,0
			Coletora	1,0
			Arterial	1,0

§ 1º – Não serão consideradas no cálculo da taxa de ocupação e do índice de aproveitamento, as seguintes áreas:

I – Das garagens situadas abaixo do nível da rua, qualquer que seja o tipo de uso da edificação;

II – Das sacadas, das marquises, dos terraços e dos beirais que não ultrapassem 1/3 (um terço) dos respectivos recuos mínimos e tenham largura de até 2,00 (dois) metros e;

III – Da casa de máquinas, das caixas d' água e da guarita de segurança que tenha área de até 9,00 m² (nove metros quadrados).

§ 2º – A área de terreno doada à Prefeitura para a execução de melhoramentos públicos poderá ser considerada no cálculo da taxa de ocupação e do índice de aproveitamento, desde que os valores obtidos não ultrapassem em mais de 50% (cinquenta por cento) os valores normais estabelecidos nesta Lei.

§ 3º - Em qualquer edificação a área interna destinada ao uso público na forma de galerias e espaços cobertos, com largura não inferior a 4,00 m (quatro metros), que esteja situada no nível do passeio ou nos pisos adjacentes a ele interligadas por rampas ou escadas, e que permaneça aberta no horário comercial, será acrescida à área máxima de aproveitamento definida pelo índice respectivo.

§ 4º. - Os índices de aproveitamento dos imóveis com frente para as vias coletoras ou arteriais da Zona de Uso Residencial – ZUR, Zona de Uso Misto 1 e 2 – ZUM e Zona de Uso Industrial – ZUI poderão ser ampliados em até 25% (vinte e cinco por cento) mediante a utilização dos instrumentos de outorga onerosa previstos no Plano Diretor do Município.

Subseção IV

Da Taxa de Permeabilidade

Art. 48 A execução de novos empreendimentos ou a utilização de terrenos atender às seguintes condições de permeabilidade dos:

Zona de Uso de Solo onde está localizado o terreno	Taxa de permeabilização (%)	
	Lote	Gleba
ZUAT	80	90
ZCU 5	70	80
ZCU 3 e ZCU 4	50	70
ZUR	20	50

ZCU-1	40	50
ZCAU	40	50
ZUI	20	40
ZCU-2	20	40
ZUM - 1 e 2, ZPP	10	40
CCS	50	60

Parágrafo único – Para compor as áreas permeáveis poderão ser consideradas:

I - até 10 % das áreas com pavimentos permeáveis;

II - Até 20% das áreas dotadas de sistema de captação e reuso ou infiltração no terreno.

Subseção V

Das Vagas para Veículos

Art. 49 A utilização dos imóveis está condicionada à destinação de espaços para vagas de estacionamento de veículos, em número compatível com o tipo de uso e com a área total construída.

§ 1º - As vagas para estacionamento de veículos serão definidas em projeto, obedecendo às normas técnicas aplicáveis.

§ 2º - Nas edificações para fins habitacionais o número de vagas será definido em função da área construída de cada unidade residencial, conforme indicado abaixo:

Área Útil de Cada Unidade Residencial	Nº de Vagas por Unidade
Até 120 m ²	1
Acima de 120 m ²	2

§ 3º – Os estabelecimentos de comércio varejista e/ou serviço de atendimento direto à população, exceto os da área de hospedagem, deverão possuir uma vaga de estacionamento para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área total construída.

§ 4º - Nos estabelecimentos industriais, de comércio atacadista e de prestação de serviços, que não envolvam o atendimento direto à população, o número de vagas será determinado de acordo com as características da atividade desenvolvida, conforme indicado a seguir:

Característica da Atividade	Número de Vagas
Estabelecimentos industriais, comerciais atacadistas e depósitos em geral	10 vagas mais 1 vaga para cada 20 funcionários
Estabelecimentos de prestação de serviços na área de hospedagem: hotéis, motéis, pousadas e similares.	1 vaga por apartamento

§ 5º - Exceto para o uso habitacional, deverão ser reservadas vagas exclusivas de estacionamento para deficientes físicos, com largura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), na seguinte proporção:

Nº Total de Vagas do Estabelecimento ou Edificação	Nº Total Das Vagas Exclusivas para Deficientes Físicos
Até 5	0
De 6 a 15	1
De 16 a 50	2
De 50 a 100	3
De 100 a 150	4
De 150 a 200	5
Acima de 200	Acrescer 1 vaga para deficiente para cada 100 vagas do estabelecimento.

§ 6º – As vagas dos estacionamentos descobertos poderão ocupar as áreas dos recuos obrigatórios das edificações.

§ 7º – O rebaixamento das guias para acesso às áreas estacionamento não poderá exceder a largura de 35% (trinta e cinco por cento) da testada do imóvel.

§ 8º - Excluem-se da aplicação dos dispositivos deste artigo as edificações existentes com área total de até 200,00 m² (duzentos metros quadrados).

Art. 50 As edificações destinadas exclusivamente a estacionamentos coletivos de veículos de passeio serão classificadas na categoria C4 ou C6, e deverão satisfazer as seguintes condições:

I – Pé direito dos espaços destinados às vagas cobertas entre 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e 3,00 m (três metros);

II - Rampas de acesso com largura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) e declividade máxima de 20% (vinte por cento);

III - Área do terreno abrangida pelo recuo frontal incorporada ao passeio público, com exceção do acesso de veículos, devendo ser mantida permeável e com ajardinamento;

Art. 51 Sem prejuízo das disposições do artigo 46, a tabela seguinte indica o número de vagas para carga e descarga que devem ser previstos nos estabelecimentos que, em virtude das características da atividade desenvolvida ou do porte, são consideradas polos geradores de tráfego.

Estabelecimentos Considerados Polos Geradores de Tráfego	N.º de Vagas para Carga e Descarga
Conjuntos de Edifícios ou Conjuntos Habitacionais com mais de 200 unidades	1 para cada 50 unidades
Centros de compras, lojas de departamento, supermercados, hipermercados, entrepostos, terminais, armazéns e depósitos, com mais de 5.000 m ² de área de construção	1 para cada 2.500 m ² de área construída.

Hospitais, maternidades, hotéis, motéis, pousadas e escritórios de prestação de serviços com mais de 10.000 m ² de área construída.	2
Indústria com área construída maior que 10.000 m ²	1 para cada 7.500 m ² de área construída

§ 1º - Os conjuntos de edifícios e os conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades deverão destinar vagas para visitantes, na proporção de uma vaga para cada 25 (vinte e cinco) unidades residenciais existentes.

§ 2º - Os estabelecimentos de hotéis, hospitais e maternidades, universidades, faculdades, cursos supletivos ou preparatórios para vestibulares, de ensino fundamental e pré-escolas deverão possuir área de embarque e desembarque de 30,00 m² (trinta metros quadrados) para cada 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de construção.

CAPÍTULO VI

DO PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 52 O parcelamento do solo urbano poderá ser realizado mediante loteamento, desmembramento, desdobro, fracionamento e anexação, observadas as disposições desta Lei e da legislação municipal pertinente.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique em abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento das já existentes, com exceção dos alargamentos decorrentes das diretrizes determinadas pela Prefeitura.

§ 3º - Considera-se desdobro a subdivisão de um lote edificável para fins urbanos, do qual resultam duas partes.

§ 4º - Considera-se fracionamento a subdivisão de um lote edificável para fins urbanos em mais de duas partes.

§ 5º - Considera-se anexação a transformação de dois ou mais lotes em um único imóvel.

Art. 53 Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos residenciais em zonas urbanas localizadas na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana.

Art. 54 Todo parcelamento de terreno situado no município, inclusive o decorrente de divisão amigável ou judicial, será regulado pela presente Lei, observadas, no que couber, as disposições das legislações: federal, estadual e municipal pertinentes.

§ 1º - Os projetos de parcelamento integrados com a construção

de edificações deverão ser submetidos à análise conjunta, atendendo, sob cada aspecto, a todos os índices e requisitos legais aplicáveis.

§ 2º - Nos novos lotes criados sob qualquer uma das formas previstas neste artigo, cujo desnível entre a frente e os fundos for superior à profundidade da rede de esgotos da via pública fronteira, deverá ser reservada uma faixa não edificável de largura mínima de 3,00 m (três metros) ao longo das divisas dos fundos.

SEÇÃO II

DA INFRAESTRUTURA E DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 55 A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação com arborização e sinalização horizontal e vertical.

Parágrafo único - A infraestrutura básica dos parcelamentos declarados por lei como de interesse social consistirá, no mínimo, de:

I - vias de circulação;

II - escoamento das águas pluviais;

III - rede para o abastecimento de água potável e rede de energia elétrica pública e domiciliar;

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

Art. 56 Não serão permitidos loteamentos e desmembramentos:

I - em terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos insalubres, que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

IV - em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

V - em faixas não edificáveis com largura mínima de 15,00 m (quinze metros) ao longo de cada lado de talvegues ou eixos de vales secos, cujas encostas tenham declividades superiores a 40% (quarenta por cento);

VI - em faixas de preservação permanente, com as larguras mínimas definidas pela legislação pertinente, ao longo dos cursos d'água e ao redor de lagoas, lagos, olhos d'água, nascentes e represas;

VII - em outras áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

§ 1º - Nas áreas de preservação permanente a vegetação deverá ser mantida ou recomposta;

§ 2º - Nenhum curso d'água poderá ser alterado, retificado ou desviado sem a aprovação do respectivo projeto pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e órgãos competentes;

Art. 57 Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes

requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.

II - os lotes terão área mínima definida conforme o zoneamento incidente sobre o imóvel a ser parcelado.

III - Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 2º - Se necessária, a reserva de faixa não edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes.

Art. 58 O Poder Executivo poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 59 Para a promoção da atividade de parcelamento do solo o interessado deverá solicitar à Prefeitura as diretrizes para o uso do solo, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

a) as divisas da gleba a ser loteada;

b) as curvas de nível a distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;

c) a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;

d) a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários, existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

e) o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

f) as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.

Art. 60 O Poder Executivo indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, as diretrizes de planejamento conforme a legislação incidente sobre a área:

I - as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema

viário da cidade e do Município relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - o traçado básico do sistema viário principal;

III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

IV - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

Parágrafo único - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de dois anos.

Art. 61 Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, o projeto de parcelamento, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras com duração máxima de 2 (dois) anos, será apresentado ao Poder Executivo acompanhado de certidão atualizada do registro da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente; de certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de garantia.

SEÇÃO IV

DO PROJETO DE LOTEAMENTO URBANO

Art. 62 Os parcelamentos de glebas para fins urbanos, na forma de loteamento, deverão destinar áreas para o uso público, que serão transferidas para o patrimônio municipal sem qualquer ônus para a Prefeitura, nas seguintes proporções mínimas:

I - áreas verdes e sistema de lazer: 20% (vinte por cento) da área total parcelada;

II - áreas para usos institucionais: 5% (cinco por cento) da área total parcelada;

III - áreas para o sistema viário: compreende as áreas ocupadas pelas ruas dos loteamentos ou das modificações de quadras; no caso de desmembramentos corresponde à faixa de alargamento da via oficial para a qual terão frente os lotes desmembrados;

§ 1º - No caso de loteamento, as áreas públicas deverão representar, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da superfície total loteada.

§ 2º - Nas áreas livres destinadas ao sistema de lazer, poderão ser construídos equipamentos próprios para a recreação, mediante prévia aprovação do projeto e autorização da Prefeitura Municipal.

§ 3º - As áreas do sistema de lazer não coincidentes com áreas de preservação permanente ou com encostas com declividade superior a 40% (quarenta por cento) deverão somar, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área total parcelada.

§ 4º - As áreas do sistema de lazer, quando não integradas no projeto paisagístico do sistema viário da urbanização, deverão possuir, pelo menos, 1.000 m² (mil metros quadrados) cada uma, exceto quando a área total parcelada for inferior a dois hectares.

Art. 63 O número máximo de unidades de qualquer parcelamento será determinado a partir da densidade máxima e das dimensões mínimas

do lote previstas para a respectiva zona de uso do solo, prevalecendo o menor valor encontrado.

SEÇÃO V

DOS PARCELAMENTOS DO SOLO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 64 A realização de empreendimento social promovida pela iniciativa privada deverá atender às seguintes condições:

I - ser destinado ao atendimento da população de baixa renda, previamente cadastrada pelo Poder Público;

II - ser promovida a transferência de, no mínimo, 15% (quinze por cento) das unidades geradas para utilização ou comercialização pela Prefeitura;

§ 1º - As unidades destinadas à Prefeitura, serão comercializadas pelo preço máximo de 80 % do valor de mercado dos demais lotes do empreendimento.

§ 2º As unidades ofertadas permanecerão à disposição da Prefeitura para serem comercializadas durante o período de 6 meses, após o qual, caso não sejam comercializadas, retornarão ao empreendedor.

§ 3º O parcelador interessado poderá propor a realização de empreendimento de interesse social no ato da solicitação das diretrizes.

§ 4º A proposta de realização de empreendimento de interesse social deverá ser analisada e aprovada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

§ 5º Os usos permitidos nos empreendimentos de interesse social serão os seguintes:

I - lotes com área de 140 m² admitirão apenas o uso residencial unifamiliar;

II - lotes com área igual ou superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) admitirão os mesmos usos estabelecidos para os imóveis da Zona de Uso Misto (ZUM-1).

SEÇÃO VI

DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 65 O projeto de parcelamento apresentado e em condição de análise deverá ser aprovado ou rejeitado no prazo de 90 dias.

§ 1º - Transcorridos os prazos sem a manifestação do Poder Público, o projeto será considerado rejeitado ou as obras recusadas, assegurada a indenização por eventuais danos derivados da omissão.

§ 2º - O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 66 Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença, desistência do loteador ou relevante interesse público.

Art. 67 O Poder Executivo deverá acompanhar a execução de todas as etapas de implantação do parcelamento do solo, a fim de aferir o

cumprimento do cronograma estabelecido e a qualidade dos serviços, sob pena de responsabilização do técnico responsável e dos agentes hierárquicos superiores.

Art. 68 A expedição do alvará de execução do projeto de parcelamento, elaborado em conformidade com as diretrizes será emitida pela Prefeitura a partir de requerimento instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do título atualizado de propriedade do imóvel;
- II - cópia de notificação-recibo do imposto predial e territorial;
- III - certidão negativa de débito fiscal municipal;
- IV - projeto completo, cuja aprovação será objeto do requerimento.

§ 1º - O projeto de parcelamento deverá conter:

I - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações, e a localização e configuração das áreas do sistema de lazer e institucionais;

II - o sistema viário com respectivas hierarquias e suas dimensões lineares e angulares, raios, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das curvas;

III - os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, praças, áreas do sistema de lazer e institucionais com a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

IV - projeto de arborização das vias e paisagismo da área;

V - indicação das faixas não edificáveis e restrições especiais que eventualmente gravem os lotes e edificações;

VI - memorial descritivo e justificativo do projeto contendo, obrigatoriamente, pelo menos:

a) a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;

b) as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

c) a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município;

d) a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existentes no loteamento e adjacências.

VII - projeto da pavimentação das vias;

VIII - projeto do sistema de escoamento de águas pluviais com indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento;

IX - projeto do sistema de esgoto sanitário;

X - projeto de distribuição de água potável;

XI - cronograma das obras com prazo máximo de 2 (dois) anos;

XIII - projeto de rede de energia elétrica e localização dos postes para iluminação das vias de pedestres, de acordo com as exigências e padrões técnicos.

§ 2º - O título de propriedade será dispensado quando se tratar de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, em imóvel com declaração de utilidade pública, com processo de desapropriação judicial em curso e imissão provisória na posse, desde que promovido pela União, Estado, Município ou suas entidades delegadas, autorizadas por lei a implantar projetos de habitação.

§ 3º - As vias de circulação de qualquer loteamento deverão:

I - garantir continuidade de traçado das vias existentes nas adjacências da

gleba, conforme orientações da Prefeitura quando da expedição das diretrizes;
II - garantir o acesso aos imóveis que utilizem serviços de passagem existentes na área a ser loteada.

§ 4º - Serão toleradas quadras com comprimento superior a 300,00 m (trezentos metros), desde que seja projetada via de pedestre intermediária.

§ 5º - As disposições do parágrafo 4º não se aplicam às urbanizações para fins industriais, nas quais serão toleradas quadras com maior dimensão, sem a necessidade de vielas.

§ 6º - As vias de circulação de veículos que, a critério da Prefeitura, façam parte do sistema viário principal do Município terão a seção transversal e outros requisitos indicados nas diretrizes expedidas pela Prefeitura.

§ 7º - Nas vias com largura igual ou superior a 14,00 m (quatorze metros), com possibilidade de continuidade com os limites da área urbanizada, não será exigido o balão de retorno.

§ 8º - Após aprovação pela Prefeitura e pelos demais órgãos, estaduais e federais competentes, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano providenciará o alvará de execução do loteamento.

Art. 69 Para receber o alvará de execução do loteamento o interessado deverá assinar termo de compromisso, no qual se obrigue a:

I - transferir ao domínio público, sem quaisquer ônus para o Município e conforme as disposições desta Lei, as áreas públicas;

II - executar, em obediência ao cronograma aprovado, podendo este prever conclusões por etapas, às próprias expensas as seguintes atividades:

a) locação topográfica completa;

b) movimento de terra projetado;

c) implantação de vias e passeios;

d) implantação de rede de energia elétrica;

e) implantação da rede de iluminação das vias de veículos, vias de pedestres e vielas;

f) pavimentação das vias públicas;

g) colocação das redes de água potável, de esgotos e de águas pluviais;

h) arborização das vias públicas e das áreas verdes;

III - facilitar a fiscalização de obras, principalmente na ocasião da construção das redes subterrâneas, que deverão ser vistoriadas antes do fechamento das respectivas valas;

IV - mencionar, nos compromissos de compra e venda de lotes, a exigência de que os mesmos só poderão receber construções depois de fixados os marcos de alinhamentos e nivelamentos e executados os serviços e obras discriminados no inciso II do presente artigo e;

V - fazer constar dos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor e a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores.

§ 1º - Todos os serviços e obras especificados neste artigo, bem como, quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado sobre as áreas destinadas como públicas, passarão a fazer parte do patrimônio do Município, sem direito a qualquer indenização.

§ 2º - O alvará será expedido após o pagamento das taxas devidas e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado sempre que o atraso na execução das obras não cause prejuízo ao Poder Público ou a

terceiros.

§ 3º - O alvará poderá ser revogado a qualquer tempo, caso se verifique que as obras e os serviços especificados no inciso II deste artigo não estejam sendo executados de acordo com as especificações, normas e prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro.

Art. 70 Após a expedição do alvará de execução do projeto, deverá o interessado dar início à execução das obras de infraestrutura básica que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais.

§ 1º Com o recebimento das obras por meio da expedição de um termo de verificação e execução de obras parcial, o responsável pelo empreendimento providenciará o registro no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias munido dos seguintes documentos:

I - cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura Municipal, da execução das obras exigidas;

II - cópia do cronograma físico-financeiro, com a duração máxima de 2 (dois) anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras.

§ 2º O projeto aprovado poderá ser modificado mediante proposta dos interessados e aprovação pela Prefeitura.

§ 3º Nos contratos de compra e venda de lotes ou unidades resultantes do projeto aprovado, deverá constar que a utilização do imóvel está sujeita ao atendimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 71 Será admitido como garantia para a execução do cronograma físico-financeiro:

I - a título de garantia real de execução das obras previstas, uma parte do empreendimento, contendo o número de lotes cuja avaliação seja suficiente para cobrir os custos das obras de infraestrutura, que ficarão gravados como garantia hipotecária, registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis, em favor da Prefeitura, os quais não poderão ser comercializados enquanto não forem realizadas todas as obras e emitido o Termo de Verificação de Execução de Obras;

II - a área a ser hipotecada à Prefeitura Municipal não poderá estar, nem ser posteriormente gravada por qualquer ônus ou hipoteca, mesmo legal, devendo estar livre e desembaraçada de qualquer gravame que impeça o livre exercício dos direitos decorrentes da hipoteca;

III - atendidas as demais condições estabelecidas nesta Lei e firmado o instrumento de hipoteca, o projeto será aprovado e a Prefeitura Municipal expedirá o alvará para a execução das obras e fornecerá os documentos necessários para o registro do empreendimento no Registro de Imóveis, com a averbação, inclusive da hipoteca das áreas por ela atingidas;

IV - certificada a conclusão das obras e dos serviços previstos no projeto aprovado, será expedido pela Prefeitura documento hábil para liberação da hipoteca;

V - a critério da Prefeitura, a hipoteca poderá ser objeto de liberação parcial a qualquer momento, em função do adiantamento das obras previstas e proporcionalmente a elas;

VI - competirá à Prefeitura promover a execução das obras não concluídas até o final do prazo previsto no cronograma, cabendo-lhe o direito de rever o projeto, caso em que será providenciada a comercialização no todo ou em parte das áreas hipotecadas para fins de ressarcimento de todas as despesas

geradas pelo empreendimento, às quais será somada, a título de multa a ser cobrada do responsável pelo empreendimento, importância equivalente a 30% (trinta por cento) do total despendido.

§ 1º As unidades, edificações ou lotes não hipotecados poderão ser comercializados a partir da aprovação e registro do empreendimento, ficando o "habite-se" das edificações autorizadas condicionado à conclusão de todas as obras previstas.

§ 2º A critério da Prefeitura, poderão ser aceitas outras formas de garantia real, representadas por hipoteca de imóveis situados no Município e não incluídos no empreendimento, depósito de caução, ou fiança bancária.

§ 3º - No caso de garantia sob a forma de hipoteca de imóveis, estes deverão ser indicados, mediante comprovação de propriedade, registrada na serventia imobiliária competente, livre e desembaraçados de qualquer ônus que impeça o pleno exercício dos direitos decorrentes da hipoteca.

§ 4º - O valor da garantia real, qualquer que seja sua forma, será determinado por técnicos habilitados da Prefeitura e deverá corresponder ao valor dos serviços e obras presentes no cronograma aprovado.

§ 5º - A alternativa de que trata o presente artigo poderá ser aplicada ao empreendimento já iniciado.

§ 6º - Todas as despesas decorrentes de aplicação do presente artigo serão de responsabilidade solidária do proprietário com o agente promotor do loteamento.

§ 7º - A execução das garantias previstas neste artigo não exime o proprietário e o responsável pelo parcelamento das demais responsabilidades legais.

Art. 72 Concluídas as obras estabelecidas no cronograma físico-financeiro, deverá o Poder Executivo promover a vistoria final, emitindo parecer quanto à execução das obras, no sentido de que sejam aceitas ou recusadas.

Parágrafo único: Constatada após vistoria pelo órgão competente, que as obras foram implementadas adequadamente, será expedido o Termo de Verificação e Execução de Obras que certificará a aprovação final do loteamento.

Art. 73 Os parcelamentos considerados de interesse social são aqueles vinculados a planos ou programas habitacionais de iniciativa da Prefeitura, ou entidades autorizadas por lei.

Parágrafo único - Nas ações e intervenções de que trata este artigo não será exigível documentação que não seja a mínima necessária e indispensável aos registros no cartório competente, inclusive sob a forma de certidões, vedadas as exigências e as sanções pertinentes aos particulares, especialmente aquelas que visem garantir a realização de obras e serviços, ou que visem prevenir questões de domínio de glebas, que se presumirão asseguradas pelo Poder Público.

Art. 74 Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços, livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Parágrafo único - Na hipótese de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio da apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo Município e de declaração de que o parcelamento se encontra implantado,

o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão dessa forma a integrar o seu domínio.

Art. 75 Aplicar-se-á, subsidiariamente a Lei Federal 6.766/79 ou legislação que a venha substituir, especialmente quanto à aplicação das sanções administrativas, civis e criminais.

SEÇÃO VII DO DESMEMBRAMENTO

Art. 76 A aprovação do projeto de desmembramento de gleba para fins urbanos, elaborado em conformidade com as diretrizes expedidas pela Prefeitura, será requerida e instruída com os seguintes documentos:

- I - cópia do título atualizado de propriedade do imóvel;
- II - cópia de notificação-recibo do imposto predial e territorial ou do imposto sobre a propriedade rural;
- III - projeto completo, elaborado sobre levantamento topográfico planialtimétrico, com coordenadas e altitudes oficiais, contendo no mínimo os seguintes elementos:
 - a) a divisão da gleba em lotes, com as respectivas dimensões e numeração; a localização e configuração das áreas públicas;
 - b) os perfis longitudinais e transversais das áreas institucionais;
 - c) localização das edificações existentes;
 - d) descrição perimétrica dos lotes e áreas públicas e alargamentos das vias públicas quando for o caso;
 - e) a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
 - f) a indicação do tipo de uso predominante no local.

§ 1º - O projeto de desmembramento será analisado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e, se aprovado, será expedida a competente certidão.

§ 2º - A certidão de aprovação terá prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - A destinação de áreas públicas nos desmembramentos, no percentual de 5%, será obrigatória quando a área for superior a 20.000m².

§ 4º - As áreas públicas serão calculadas sobre as áreas dos lotes desmembrados, excluída a área remanescente.

Art. 77 Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas vigentes para as regiões em que se situem ou, na ausência destas, as disposições urbanísticas para os loteamentos.

SEÇÃO VIII DO DESDOBRO, ANEXAÇÃO OU FRACIONAMENTO

Art. 78 A realização de desdobro, anexação ou fracionamento de lotes para fins urbanos, deverá ser requerida à Prefeitura, instruída com os seguintes documentos:

- I - cópia do título atualizado de propriedade do imóvel;

II - cópia de recibo do imposto predial e territorial;

III - projeto, em 6 (seis) vias, do desdobro, fracionamento ou anexação, contendo:

- a) localização do terreno;
- b) lotes resultantes, com as respectivas dimensões e numeração;
- c) delimitação de faixas não edificáveis, se houver;
- d) locação das edificações existentes;
- e) descrição perimétrica dos lotes resultantes.

§ 1º - A anexação de glebas, quando não estiver associada a desmembramento, será tratada de acordo com as normas deste artigo.

§ 2º - Os projetos de desdobro, fracionamento ou anexação serão analisados pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do atendimento de todas as exigências técnicas.

SEÇÃO IX DA REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTOS DO SOLO NA ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA – ZUE

Art. 79 A regularização do parcelamento do solo de áreas situadas na Zona de Urbanização Específica, identificadas na planta que constitui o Anexo III será de acordo com legislação específica, observadas as seguintes diretrizes:

I - Em cada caso, a regularização possível limitar-se-á à parte do imóvel efetivamente ocupada por edificações ou aos parcelamentos nos quais a comercialização de frações ideais efetivamente ocorreu;

II - Os projetos de regularização deverão atender aos seguintes requisitos urbanísticos:

a) destinação de 15 % (quinze por cento) da área total parcelada para uso público como sistema de lazer e áreas institucionais;

b) execução, no caso de loteamentos, do sistema viário que garanta a continuidade das vias principais do município e que atendam às dimensões e especificações previstas nesta Lei, sendo tolerados os seguintes valores somente quando as condições de ocupação exigirem:

1. Largura mínima do leito carroçável: 6,00 m (seis metros);
2. Largura mínima das calçadas: 1,50 m (um metro);
3. raio mínimo do balão de retorno das ruas sem saída: 7,00 m (sete metros) e;
4. ruas de pedestres com largura mínima de 4,00 m (quatro metros), em rampas ou escadas, para as quais podem estar voltados lotes ou edificações sem outro acesso.

III – Execução das seguintes obras de infraestrutura:

- a) vias de circulação, com guias e sarjetas;
- b) sistema de galerias para águas pluviais;
- c) sistema de abastecimento de água;

d) sistema de coleta e destinação adequada dos esgotos sanitários e;

e) rede de energia elétrica domiciliar.

§ 1º – Caso a área disponível para a destinação ao uso público seja inferior a 15 % (quinze por cento) da área total, os interessados poderão ressarcir a Prefeitura em áreas situadas em locais próximos ou em regiões de interesse do município, ou mediante o pagamento em pecúnia.

§ 2º – O cálculo do percentual de áreas destinadas ao uso público incidirá sobre a parte da propriedade parcelada.-

§ 3º – A Prefeitura poderá oficializar trechos de estradas de servidão quando for necessário para garantir o acesso oficial aos lotes resultantes de um parcelamento a ser regularizado, desde que:

I – a estrada seja implantada de acordo com as diretrizes definidas pela Prefeitura, inclusive infraestrutura, sem ônus para os cofres públicos e;

II – as áreas ocupadas pela estrada sejam transferidas para o patrimônio público também sem ônus para os cofres públicos.

§ 4º – Os lotes resultantes dos parcelamentos regularizados com amparo nas disposições deste artigo não poderão ser desdobrados ou fracionados no futuro.

§ 5º – As edificações existentes no ato da regularização, desde que devidamente indicadas na planta do parcelamento, poderão ser regularizadas independentemente do atendimento às condições determinadas pelos índices de utilização do terreno.

§ 6º – Independentemente da anuência dos proprietários, e considerando o interesse público e social na regularização, a municipalidade poderá promovê-la, devendo, neste caso, requerer o devido ressarcimento dos custos a quem de direito.

CAPÍTULO VII

DA CONSERVAÇÃO DA QUALIDADE URBANÍSTICA E AMBIENTAL

SEÇÃO I

DA CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL

Art. 80 Os serviços e obras que impliquem em movimento de terra devem respeitar o que segue:

I - a supressão de vegetação arbórea nativa deverá ser autorizada pelos órgãos municipais, estaduais e/ou federais competentes;

II - a erosão deverá ser sempre evitada por meio de drenagem adequada, implantação de cobertura vegetal em taludes e bermas, e por demais recursos técnicos aplicáveis, de forma a não provocar danos ambientais nas proximidades.

III - os taludes deverão ter declividade não superior a 1:2 (50% - cinquenta por cento) quando em corte, e 1:2,5 (40% - quarenta por cento) quando em aterro;

IV - as canaletas e outros dispositivos de drenagem deverão ser executados na crista e na saia, caso o talude tenha altura superior a 2,00 m (dois metros);

V - os taludes de altura superior a 3,00 m (três metros) deverão ser interrompidos com bermas providas de canaletas de drenagem.

§ 1º - Os taludes poderão ser substituídos por muros de arrimo e proteção.

§ 2º Os taludes poderão deixar de observar as condições previstas neste artigo, desde que comprovada sua estabilidade e segurança, mediante laudo técnico elaborado por empresa ou profissional legalmente habilitados.

Art. 81 Os proprietários de áreas nas quais sejam constatados prejuízos ambientais decorrentes de intervenções ou usos inadequados serão notificados para proceder à recuperação necessária, com a realização de ações mitigadoras, reparadoras e compensatórias.

Parágrafo único – O projeto de recuperação e o cronograma de execução dos serviços deverão ser apresentados no prazo determinado pela Prefeitura no ato da notificação, de acordo com a complexidade do problema.

Art. 82 A canalização ou retificação de qualquer curso d'água somente será autorizada com a devida justificativa técnica, após prévia aprovação de órgãos estaduais competentes e da Prefeitura, mediante parecer de seu órgão competente.

§ 1º Para a autorização a que se refere o “caput” deste artigo, será exigida a compensação de 2 (duas) vezes a área da Área de Preservação Permanente descaracterizada, por meio de plantio de vegetação nativa ou doação à Prefeitura Municipal de áreas comprovadamente cobertas por vegetação nativa ou situadas nas bacias dos mananciais de abastecimento do município.

§ 2º A construção de açude-tanque e barragem para fins agropecuários, paisagísticos e de lazer dependerá da prévia autorização dos órgãos competentes.

SEÇÃO II

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CONSTRUÍDO

Art. 83 As edificações antigas cujas fachadas mantenham as características da construção original poderão ser reformadas mesmo quando ocuparem as faixas de recuos determinadas por esta Lei, desde que:

I - a transformação de uso, se ocorrer, seja compatível com as dimensões e os acabamentos do prédio;

II - a reforma e a adaptação fiquem restritas ao mínimo indispensável, para que seja assegurada a preservação dos caracteres autênticos do imóvel;

III - as partes deterioradas ou deformadas por reformas anteriores sejam restauradas.

§ 1º A reforma de que trata este artigo poderá ser acompanhada de ampliação, desde que a área de construção a ser acrescida respeite as normas em vigor e não prejudique as características da construção original.

§ 2º - A ocupação dos espaços gerados com a demolição parcial da edificação também deverá atender aos recuos previstos nesta Lei.

Art. 84 Os imóveis situados na Zona de Proteção do Patrimônio (ZPP) serão objetos de regulamentação específica pelo Poder Executivo Municipal, com o objetivo de estabelecer critérios para a recomposição e manutenção das fachadas e para a instalação de publicidade.

Parágrafo único – A regulamentação de que trata este artigo deverá

ser instituída no prazo de 1 (um) ano da data de aprovação desta Lei, após a avaliação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 85 Para efeito desta Lei, somente profissional habilitado e inscrito na Prefeitura pode se responsabilizar pelos projetos submetidos à aprovação e pela execução de obra no município.

Art. 86 O infrator de dispositivo desta Lei, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal previstas no Código Civil e na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, será previamente notificado e, mantida a infração, estará sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I - multa;

II - embargo;

III - interdição de canteiro de obras ou de imóvel e;

IV - demolição da parte da obra em desacordo com as disposições desta Lei.

§ 1º - As penalidades estabelecidas neste artigo não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nem o desobrigam do cumprimento da exigência que a houver determinado.

§ 2º - Quando o infrator incorrer em mais de uma infração as penalidades serão aplicadas simultaneamente.

§ 3º - Nas reincidências a multa será aplicada em dobro, sucessivamente, até a solução pelo responsável das irregularidades verificadas.

§ 4º - As multas a serem aplicadas por infrações aos dispositivos desta Lei serão estabelecidas por Decreto do Executivo.

§ 5º - As obras em andamento, que constituírem infração a esta Lei, serão embargadas, sem prejuízo da aplicação de outra penalidade cabível.

§ 6º - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas na respectiva notificação e a apresentação do comprovante de pagamento do valor da multa.

§ 7º - A regularização da situação incluirá, conforme o caso, a demolição parcial ou total, o desmonte ou a execução de outros trabalhos e obras julgados necessários pela Municipalidade.

§ 8º - A demolição total ou parcial de edificação será imposta quando a obra:

I - for clandestina, entendendo-se por tal, aquela que for executada sem licenciamento expedido pela Municipalidade;

II - não observar o alinhamento ou nivelamento fornecido pelo órgão competente da Municipalidade;

III - for executada em desacordo com projeto aprovado ou licenciamento concedido.

§ 9º - Quando a obra for julgada com risco iminente de desabamento, ou ameaça à saúde e à segurança pública, e o proprietário não tomar as providências necessárias, a demolição total ou parcial será executada pela Municipalidade e posteriormente seu custo cobrado do proprietário do imóvel.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87 As disposições desta Lei se aplicam, no que couber, a todos os imóveis do município, independentemente da sua localização em áreas urbanas ou rurais.

Art. 88 Os procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades previstos nesta Lei serão regulamentados pelo Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação.

Art. 89 Os processos protocolados na Prefeitura até a data de início de vigência desta Lei poderão ser analisados com base na legislação anterior.

Parágrafo único - As disposições desta Lei poderão ser aplicadas aos processos em trâmite na data de início de sua vigência naquilo que não os prejudique.

Art. 90 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - a Lei nº 752, de 30 de maio de 1984;

II - a Lei nº 785, de 31 de dezembro de 1984;

III - a Lei nº 1.018, de 07 de dezembro de 1990;

IV - a Lei nº 1.690, de 02 de abril de 2.004.

Plenário Vereador José Chiquetto,
Louveira, 04 de dezembro de 2013.

ESTANISLAU STECK

Presidente

CAETANO SERGIO APARECIDO

1º Secretário

AILTON DOMINGUES

2º Secretário

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara, em data supra.

MARCELO SILVA SOUZA

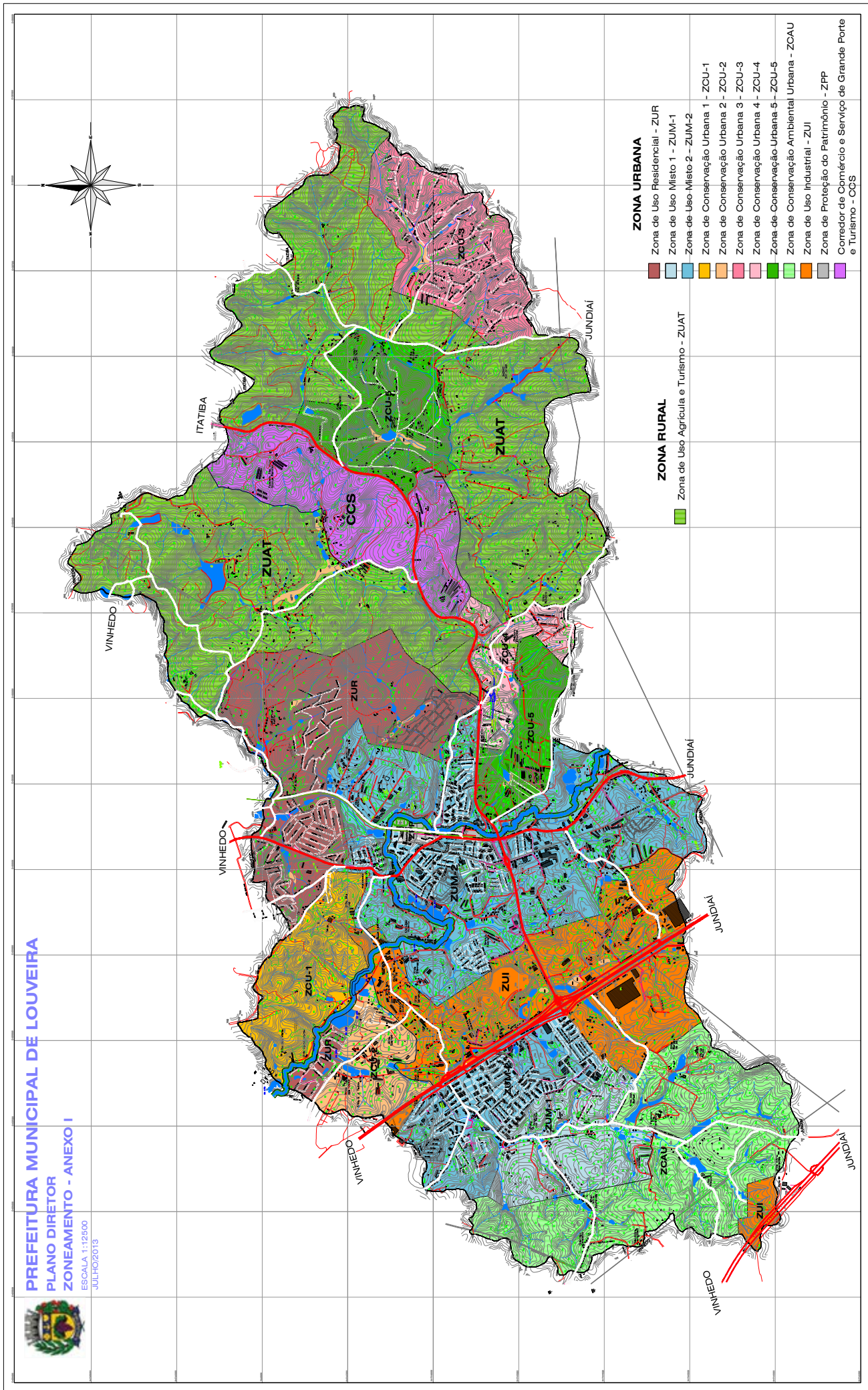
Diretor Geral

ANEXOS

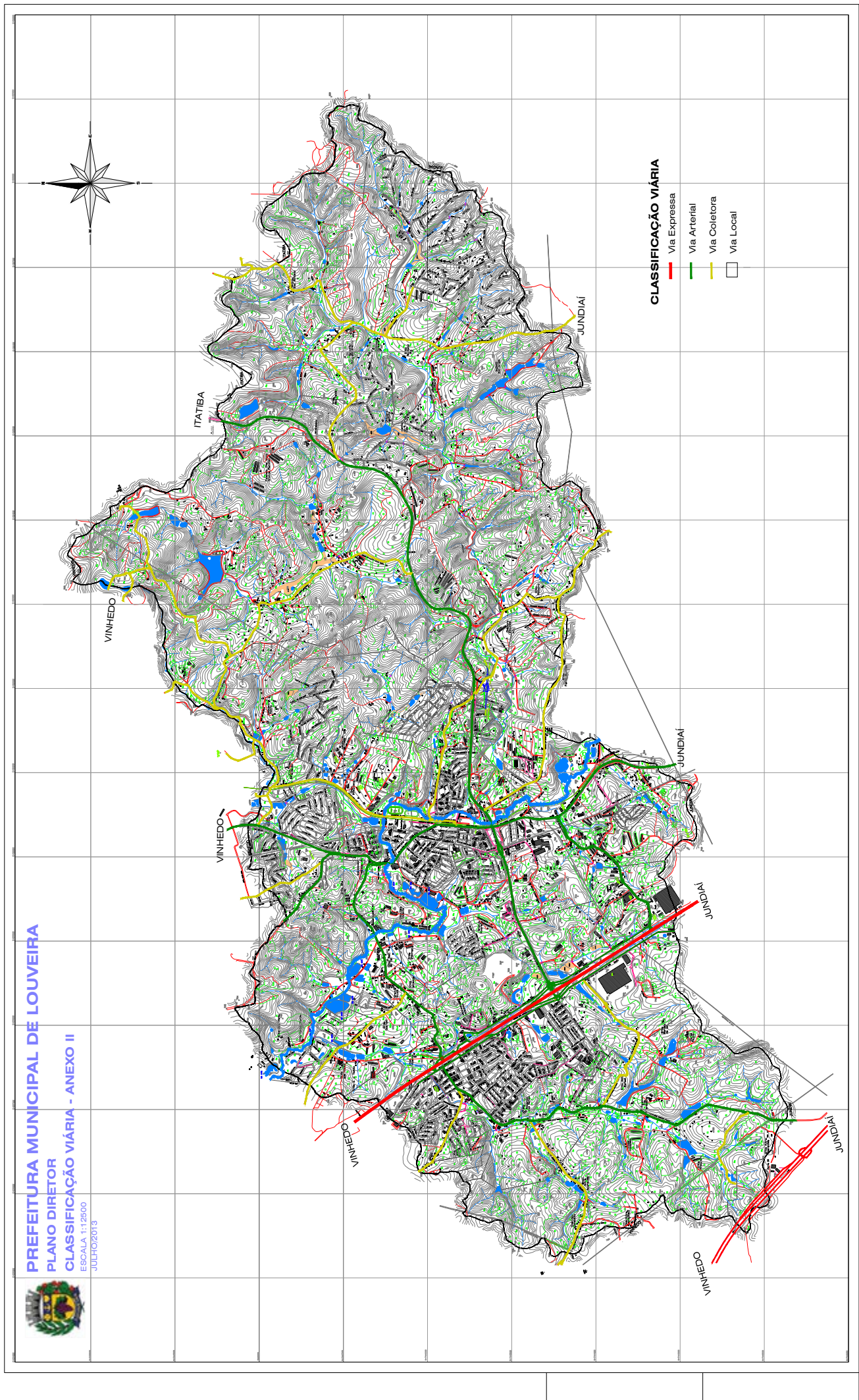
Anexo IV: Tabela de Permissibilidade de Uso

Anexo V: Especificações das Novas Vias de Loteamentos ou Conjuntos Habitacionais da Categoria H6

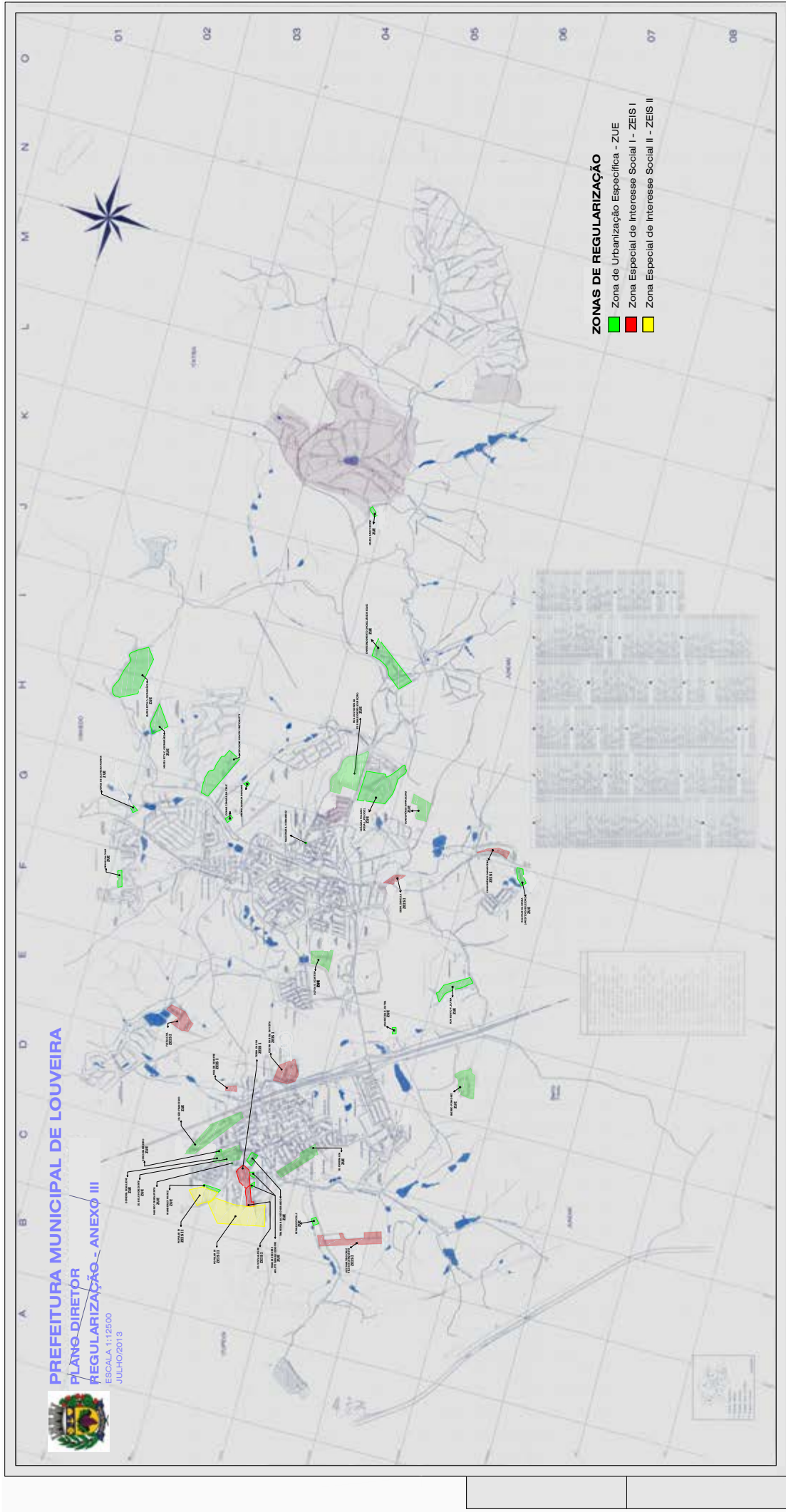
Classificação das vias	Larguras Mínimas (metros)
------------------------	---------------------------



Anexo I: Planta do Município com o Macrozoneamento e Zoneamento Urbano e Rural.



Anexo II: Planta do Município com indicação da classificação do Sistema Viário.



Anexo III: Planta do Município com indicação das áreas que constituem as ZEIS e a Zona de Urbanização Específica

	Total	Leito Carroçável	Passeios
Arterial	18,00	11,00	3,50
Coletora	15,00	10,00	2,50
Local de contorno de quadras	14,00	9,00	2,50
Local de contorno de quadra, com extremidades na mesma via, sem conexão com outras ruas e comprimento máximo de 400 metros	12,00	7,00	2,00
Local com balão de retorno que permita a inscrição de um círculo de 10 metros de raio e comprimento máximo de 200 m	12,00	7,00	2,00
Vias de divisas de áreas circundantes a cursos de água (rios, córregos, etc)	15,00	10,00	2,50
Declividades			
Transversal: mínima de 0,5 % e máxima de 3,0 %			
Longitudinal: mínima de 0,5% e máxima de 15 %			
Raios Mínimos nas concordâncias dos alinhamentos das esquinas			
Ângulo Central da Curva de Concordância	Raio mínimo (metros)		
	Via Local	Via Coletora	Via Arterial
Até 25º, inclusive.	50,00	65,00	110,00
Maior que 25º até 35º, inclusive.	35,00	45,00	75,00
Maior que 35º até 45º, inclusive.	25,00	33,00	55,00
Maior que 45º até 55º, inclusive.	19,00	26,00	43,00
Maior que 55º até 65º, inclusive.	16,00	21,00	35,00
Maior que 65º até 75º, inclusive.	13,00	17,00	29,00
Maior que 75º até 85º, inclusive.	11,00	14,00	24,00
Maior que 85º até 95º, inclusive.	9,00	12,00	20,00
Maior que 95º até 105º, inclusive.	7,50	10,00	16,80
Maior que 105º até 115º, inclusive.	6,30	8,40	14,00
Maior que 115º até 125º, inclusive.	5,20	6,90	11,50
Maior que 125º até 135º, inclusive.	4,20	5,60	9,30
Maior que 135º até 145º, inclusive.	3,30	4,40	7,30
Maior que 145º até 155º, inclusive.	2,40	3,20	5,35
Maior que 155º até 165º, inclusive.	1,60	2,10	3,50
Maior que 165º	1,00	1,35	2,20

Anexo IV: Tabela de Permissibilidade de Uso

Categorias de Uso do Solo	Zonas Urbanas						
	ZUR	ZUM-1	ZUM-2	ZCU-1	ZCU-2	ZCU-3	ZCU-4
Habitacional							
H1	LCA	LCA	LCA	LCA	LCA	LCA	LCA

DENGUE MATA

A MAIORIA DOS CRIADOUROS ESTÁ NAS RESIDÊNCIAS

COLABORE E ELIMINE OS FOCOS DO MOSQUITO

H2	LCA	LCA	LCA	LCA	LCA	X	X	X	LCA	LCA	LCA	x	LCA	LCA	X
H3	LCA	LCA	LCA	LCA	LCA	x	x	x	LCA	LCA	LCA	x	LCA	LCA	X
H4	CA	CA	CA	CA	CA	x	x	x	CA	LCA	LCA	x	x	LCA	X
H5	CA	CA	CA	CA	CA	x	x	x	CA	LCA	LCA	x	LCA	LCA	X
H6	LCA	LCA	LCA	LCA	LCA	x	x	x	LCA	LCA	LCA	x	LCA	LCA	X
Comercial															
C1	LCA	LCA	LCA	LCA	LCA	LCA	LCA	CA	LCA	LCA	LCA	X	LCA	LCA	LCA
C2	CA	LCA	LCA	CA	CA	CA	CA	CA	CA	LCA	LCA	X	LCA	LCA	CA
C3	X	CA	CA	X	X	A	A	A	A	LCA	X	X	LCA	A	A
C4	X	CA	CA	X	X	X	X	X	X	LCA	X	X	CA	X	X
C5	X	X	X	X	X	X	X	X	X	LCA	X	X	CA	X	X
C6	X	X	X	X	X	X	X	X	X	LCA	X	X	CA	X	X
C7	X	X	X	X	X	X	X	X	CA	LCA	X	LCA	CA	X	X
C8	A	CA	CA	A	A	CA	CA	x	A	LCA	A	X	CA	CA	X
Industrial															
I1	LCA	LCA	LCA	A	A	CA	CA	X	CA	LCA	CA	X	LCA	LCA	LCA
I2	X	CA	CA	X	X	X	X	X	CA	LCA	X	X	CA	CA	X
I3	X	A	A	X	X	X	x	X	X	LCA	X	X	CA	X	X
I4	X	X	X	X	X	x	X	X	X	LCA	X	X	X	X	X
I5	x	x	x	x	x	x	X	x	x	LCA	x	X	x	x	X
Rural															
R1	LCA	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	LCA
R2	LCA	LCA	LCA	LCA	LCA	x	LCA	x	LCA	LCA	LCA	LCA	x	x	LCA

LCA : Uso permitido nos imóveis com frente para vias locais, coletoras e arteriais.

CA : Uso permitido nos imóveis com frente para vias coletoras e arteriais.

A : Uso permitido nos imóveis com frente para vias arteriais.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 57/2013

PROJETO DE LEI Nº 73/2013

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO DE NATAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Autoria: Chefe do Executivo Municipal

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder no mês de dezembro de 2013, abono natalino no importe de 400,00 (quatrocentos reais), a ser pago em parcela única, aos servidores e funcionários públicos municipais ativos e inativos da Prefeitura Municipal de Louveira, extensivo aos servidores integrantes do Fundo de

Previdência Municipal e Fundação Municipal de Habitação.

§1º O abono de que trata o caput será concedido em pecúnia para que os servidores possam adquirir gêneros alimentícios para cesta de Natal.

§2º O valor do abono não integra os salários para qualquer efeito legal.

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas, que serão suplementadas, na forma da lei, caso necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador José Chiquetto,

Louveira, 4 de dezembro de 2013.

ESTANISLAU STECK

Presidente

CAETANO SERGIO APARECIDO

1º Secretário

AILTON DOMINGUES

2º Secretário

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara, em data supra.

MARCELO SILVA SOUZA

Diretor Geral

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 58/2013

7/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO PARA PAGAMENTO DOS IMPOSTOS SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU - DO EXERCÍCIO DE 2014, EM PARCELA ÚNICA.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder desconto de 5% (cinco por cento) para o contribuinte que efetuar o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício de 2014 em parcela única, até a data do vencimento da primeira parcela.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador José Chiquetto,

Louveira, 4 de dezembro de 2013.

ESTANISLAU STECK

Presidente

CAETANO SERGIO APARECIDO

AILTON DOMINGUES

1º Secretário

2º Secretário

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara, em data supra.

MARCELO SILVA SOUZA

Diretor Geral

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 59/2013

PROJETO DE LEI Nº 075/2013

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO DE NATAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA.

Autoria: Mesa Diretora.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder, no mês dezembro de 2013, abono natalino no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser pago em parcela única, aos servidores e funcionários públicos municipais ativos e inativos da Câmara Municipal de Louveira.

§1º O abono de que trata o caput deste artigo será concedido em pecúnia para que os servidores possam adquirir gêneros alimentícios para cesta de Natal.

§2º O valor do abono não integra os salários para qualquer efeito legal.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas, que serão devidamente suplementadas, na forma da lei, caso necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador José Chiquetto,

Louveira, 4 de dezembro de 2013.

ESTANISLAU STECK

Presidente

CAETANO SERGIO APARECIDO

1º Secretário

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara, em data supra.

AILTON DOMINGUES

2º Secretário

MARCELO SILVA SOUZA

Diretor Geral

15ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

03/12/2013

ORDEM DO DIA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Nº 4/2013

SITUAÇÃO: 1ª VOTAÇÃO - APROVADA - RETORNA PARA 2ª VOTAÇÃO

REVOGA O INCISO XIII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica revogado o inciso XIII do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Louveira.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Louveira, 14 de novembro de 2013.

Nicolau Finamore Junior

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Em, 14 de novembro de 2013.

Senhor Presidente e

Senhores Vereadores,

Submetemos a apreciação de Vossas Excelências a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Louveira, que revoga o inciso XIII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Louveira e dá outras providências.

Entendemos que a celebração de instrumentos de convênio, por ser da alçada de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, independe de autorização legislativa ou homologação do Poder Legislativo, sob pena de atingir o princípio constitucional da independência entre os poderes.

Ressaltamos, também, que o § 2º do art. 116 da Lei nº 8.666/93 simplesmente determina que, assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador deverá dar ciência à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva, determinação esta que, aliás, deverá ser observada por toda a Administração Pública, inclusive as administrações estaduais e Municipais.

Nessa esteira, o dispositivo legal supramencionado não exige prévia autorização legislativa para a celebração de convênio, nem mesmo aprovação *a posteriori* do Legislativo, mas, sim, sua simples cientificação, para que proceda à competente fiscalização.

Diante disso, entendemos que o inciso XIII do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Louveira que condicionam a celebração de convênios à expressa autorização da Câmara Municipal está eivada de vício de constitucionalidade.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao decidir acerca de uma ação de inconstitucionalidade na qual se questionava sobre eventual afronta à Constituição Estadual causada por lei municipal que autorizava a celebração de convênio pelo Município. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Cuida – se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Douto e Nobre Prefeito do Município de Jundiaí/SP, visando a declaração de inconstitucionalidade do inciso XIV, do art. 13, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí. Segundo aduz o Ilustre Chefe do Poder Executivo Municipal, a norma combatida configura ingerência do Poder Legislativo no Executivo, violando o Princípio da

Separação de Poderes previsto na Constituição do

Estado de São Paulo e na Federal. É remansosa a jurisprudência deste Colendo Órgão Especial em reconhecer a inconstitucionalidade de normas que submetam a realização de convênios e consórcios públicos à prévia autorização legislativa porquanto tal condição viola o princípio da separação de poderes (art. 5º, Constituição Bandeirante). Inconstitucionalidade reconhecida. Voto nº 15.895 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0123302-18.2013.8.26.0000 – Requerente: Prefeito do Município de Jundiá – Requerido Presidente da Câmara Municipal de Jundiá.

Nesse sentido também é a lição do professor Diógenes Gasparini, *in verbis*:

“No que concerne à lei autorizadora, ressalte-se que o STF, em mais de uma vez, julgou inconstitucional essa exigência, dado entender como violadora do princípio da harmonia e independência dos Poderes (RTJ 94/995 e 115/597; RDA 140/63 e 161/169; RT 599/222). Em abono a essa tese, prescreve o § 2º do mencionado art. 116 – da Lei nº 8.666/93 –, a entidade ou órgão repassador dos recursos dará ciência à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva. Não há, assim, necessidade de prévia autorização legislativa para celebração do ajuste, nem de aprovação a posteriori do Legislativo” (cf. in Direito Administrativo, 16ª ed., Saraiva, São Paulo,

2011, p. 865). Alerte-se, por fim, que, enquanto a norma não for declarada inconstitucional pelo órgão competente, sua aplicabilidade será obrigatória.

Na certeza que o Senhor Presidente fará o devido encaminhamento e de que os Nobres Vereadores, integrantes dessa Augusta Casa de Leis, aprovarão o Projeto de Lei que se mostra de relevante urgência e de interesse público, renovo e reitero o protesto de elevada estima e consideração.

Nicolau Finamore Junior

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Estanislau Steck

DD. Presidente da Câmara Municipal de Louveira-SP.

CONVITE

A Câmara Municipal convida a população a participar da próxima sessão, que será dia 10.12.2013, a partir 19h30.

EDITAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 006/2013/CM

CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2011

ESTANISLAU STECK, Presidente da Câmara Municipal de Louveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Homologação do Concurso Público 002/2011, publicada em 04 de abril de 2012, para provimento do cargo de Motorista na Câmara Municipal de Louveira, **CONVOCA o Sr. EDUARDO SEIJI DA SILVA TAKATU**, RG nº 43.224.221-1, 3º Classificado no cargo de Motorista, para que, no prazo de 03 (três) dias úteis a contar de sua notificação, se apresente no Setor de Recursos Humanos desta Câmara Municipal, no período das 9:00 às 16:00 horas, munido dos seguintes documentos:

- ⇒ CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS);
- ⇒ PIS/PASEP;
- ⇒ CÉDULA DE IDENTIDADE – RG;
- ⇒ CPF;
- ⇒ CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH
- ⇒ TÍTULO DE ELEITOR;
- ⇒ COMPROVANTE DE VOTAÇÃO DA ÚLTIMA ELEIÇÃO;
- ⇒ CERTIDÃO DE CASAMENTO (SE O CASO);
- ⇒ CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS (SE O CASO);
- ⇒ CERTIDÃO DE NASCIMENTO (SE SOLTEIRO)
- ⇒ 02 (DUAS) FOTOS 3 X 4 RECENTES;
- ⇒ COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE;
- ⇒ COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA;

⇒ ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS;

O não comparecimento dentro de 03 (três) dias úteis, a contar de sua notificação, será considerado como **DESISTÊNCIA** ao cargo para o qual está sendo nomeada.

Louveira, 02 de dezembro de 2013.

ESTANISLAU STECK
Presidente

PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 22/2013/CM (REPUBLICAÇÃO) – 2ª
VERSÃO

SOLICITAÇÃO Nº 1.084/2013/CM

PROCESSO Nº 248/2013/CM

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de informática, por locação mensal (licença de uso software), de sistema interativo de mapa interno digital e interativo com fornecimento de hardware e estrutura física, bem como gerenciamento de atualização de conteúdo.

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL.

DATA/HORA CREDENCIAMENTO DOS REPRESENTANTES DAS EMPRESAS INTERESSADAS: dia 17/12/2013, entre 09h45min e 10h00min.

DATA/HORA DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, COM RECEBIMENTO DOS ENVELOPES COM “PROPOSTAS DE PREÇOS” E “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”: dia 17/12/2013 às 10h00min.

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO: Plenário da Câmara Municipal de Louveira - Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê – Louveira-SP.

RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO:

Pregoeiro: Gabriel Luis Baldo

LOCAL PARA CONSULTA E FORNECIMENTO DO EDITAL: O Edital na íntegra será fornecido aos interessados a partir de 05/12/2013, na Seção de Compras e Licitações da Câmara Municipal de Louveira - Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê – Louveira-SP, no horário das 09 às 16 horas ou através do site www.camaralouveira.sp.gov.br


SECRETARIA DE GESTÃO AMBIENTAL

Continue colaborando com o meio ambiente e sempre preste muita atenção na separação do material reciclável e do lixo comum

MATERIAL RECICLÁVEL Saco Verde	LIXO COMUM Saco Preto ou Azul
Papel	Fralda Usada
Jornal	Papel Higiênico Usado
Papelão	Fezes de Animais
Plásticos	Espuma
Vidros	Restos de Alimentos
Metais	Roupa*
	Calçado*

*você pode doar se estiver em bom estado

PROGRAMA DE COLETA SELETIVA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS

SECRETARIA DE GESTÃO AMBIENTAL
19 3878 7332
meioambiente@louveira.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Assistência Social - Divisão de Inclusão Produtiva
NUCCA – Núcleo de Cidadania e Capacitação

DIA: 02, 03, 04, 05 e 06 de DEZEMBRO
HORÁRIO: 8:30 ÀS 16:00

**CURSOS
GRATUITOS**

**VAGAS
LIMITADAS**

·ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL

A partir de 16 anos – Orientar com noções básicas sobre a importância de cada nutriente, carboidratos, proteínas, lipídeos, vitaminas, minerais, importância das fibras e da água, o que são alimentos funcionais, colesterol, gorduras saturadas, diet & light.

·SPA DE PÉS E MÃOS

A partir de 18 anos – Orientar e capacitar com conhecimentos teóricos e práticos as técnicas de massagem nos pés e mãos.

·MANICURE

A partir de 18 anos – Orientar e capacitar com conhecimentos teóricos e práticos as técnicas de Manicure.

LOCAL: INCLUSÃO PRODUTIVA

Rua São Carlos - 73 - Bairro Santo Antônio - Louveira/SP - (19) 3848 3255
Rua Ercilia Martins Cruz - 84 - Vila Nova - Louveira/SP - (19) 3878 3258

Documentos para Incrição: (De todas as pessoas que moram na casa)
***RG, *CARTEIRA PROFISSIONAL, *HOLERITE, *COMPROVANTE DE ENDEREÇO.**



Prefeitura de
LOUVEIRA
Uma nova cidade

MAIORES INFORMAÇÕES: WWW.LOUVEIRA.SP.GOV.BR

24 HORAS DE LOUVOR

INÍCIO
ÀS 19H **DIA 06 DE DEZEMBRO**

TÉRMINO
ÀS 19H **DIA 07 DE DEZEMBRO**

Show de encerramento com a cantora
MARIANA VALADÃO



CULTO DO DIA
DA BIBLIA ÀS 09H **DIA 08 DE DEZEMBRO**

Durante o sábado acontecerá ações sociais das 09:00 as 17:00
(Corte de cabelo, Advogados para consultas, Aferição de pressão e diabetes)

Prefeitura de
LOUZEIRA
Uma nova cidade



SECRETARIA DE
CULTURA E EVENTOS

LOCAL: ÁREA DE LAZER DO TRABALHADOR - RODOVIA ROMILDO PRADO KM 01



SECRETARIA DE ESPORTE,
LAZER E JUVENTUDE

Festival de
basquete

DIA 17 DE DEZEMBRO | 08H

Prefeitura de
LOUVEIRA
Uma nova cidade



LOCAL: GINÁSIO POLIESPORTIVO - JARDIM ESMERALDA

08

DE
DEZEMBRO A
PARTIR DAS 09H

RUA DE

BRINQUEDOS



BRINQUEDOS RECREATIVOS,
CAMA ELÁSTICA, TOBOGÃ,
PISCINA DE BOLINHAS, PIPOCA,
ALGODÃO DOCE E MUITO MAIS



SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Prefeitura de
LOUVEIRA
Uma nova cidade

LOCAL: QUADRA DO BAIRRO VASSOURAL

VOCÊ CONHECE ESSA DOENÇA ?

Febre Maculosa

(FEBRE DO CARRAPATO)

O QUE É ?

É uma doença transmitida pelo Carrapato Estrela contaminado (*Amblyomma cajennense*)

SE VOCÊ FREQUENTOU LOCAIS
COM PRESENÇA DE CARRAPATOS
E APRESENTAR ALGUNS DESTES
SINTOMAS



- DORES DE CABEÇA, NÁUSEA E VÔMITO
- DORES PELO CORPO, PRINCIPALMENTE NAS COSTAS, BARRIGA DAS PERNAS E ABDÔMEN
- CALAFRIOS E FEBRE
- MANCHAS PELO CORPO

PROCURE A UNIDADE DE SAÚDE MAIS PRÓXIMO DE SUA CASA, E NÃO ESQUEÇA DE DIZER QUE FOI PICADO POR CARRAPATO!

PREVENÇÃO

- EVITE CAMINHAR, SENTAR OU DEITAR EM ÁREAS INFESTADAS POR CARRAPATOS;
- UTILIZE BARREIRAS FÍSICAS NO CORPO, COMO CALÇA COMPRIDA, BOTAS E ROUPAS PARA CLARAS;
- AO ENCONTRAR CARRAPATO NO CORPO, NÃO O ESPREMA COM A UNHA, TENDE RETIRÁ-LO ATRAVÉS DE LEVES TORÇÕES;
- TOME BANHO COM BUCHA VEGETAL E ÁGUA QUENTE;
- TRATE OS ANIMAIS COM PRODUTOS CARRAPATICIDA;
- VISTORIE SEU CORPO DE 3 EM 3 HORAS À PROCURA DE CARRAPATOS.

CUIDADO!!! Quando não tratada a tempo, a febre maculosa pode MATAR!!!

AULAS DE **TAEKWONDO**



MONTERREY
TERÇAS E QUINTAS
18:00 ÀS 19:30

BANDEIRANTES
TERÇAS E QUINTAS
20:00 ÀS 22:00

NOVA ESTRELA
TERÇAS E QUINTAS
15:00 ÀS 16:30

ÁREA DE LAZER
TERÇAS E QUINTAS
09:00 ÀS 10:30



**SECRETARIA DE ESPORTE
LAZER E JUVENTUDE**

Prefeitura de
LOUVEIRA
Uma nova cidade

DENGUE
PODE MATAR

DENGUE
É FÁCIL COMBATER,
SÓ NÃO PODE
ESQUECER

Elimine os focos do mosquito da dengue.

Fique atento aos locais que podem acumular água:



MANTENHA A CADA D'ÁGUA FECHADA



MANTENHA A LIXEIRA FECHADA



NÃO DEIXE ÁGUA ACUMULADA SOBRE A LAJE



MANTENHA AS CALHAS LIMPAS

E não se esqueça: se sentir febre com dor de cabeça, dor atrás dos olhos, no corpo e nas juntas, pode ser dengue. Procure uma unidade de saúde.

Melhorar sua vida, nosso compromisso.



Ministério da
Saúde

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA

CHEGADA DO PAPAI NOEL

Dia 09/12 às 18:00 na Área
de Lazer do Trabalhador

CASA DO PAPAI NOEL

Aberta a Visitação das
14h às 21h - Segunda e Sexta
11h às 18h - Sábados e Domingos

PASSEIO RURAL (MICRO ÔNIBUS)

Todos os Finais de Semana do
mês de Dezembro
Sextas e Sábados: 9h, 11h, 13h e 15h
Domingos: 9h e 11h

Saídas: Centro (Av. José Niero) e
Bairro Santo Antônio (Av. Ricieri Chiquetto)

PASSEIO DE TRENZINHO À CASA DO PAPAI NOEL

Todos os dias de 09 à 24/12
Segunda e Sexta das 14h às 21h
Sábados e Domingos: 11h às 18h
Saída e Chegada: Centro e
Bairro Santo Antônio

DESFILE NATALINO

12 (quinta-feira) – Centro
18h30 - Desfile / 19h - Apresentações

13 (sexta-feira) – Av. Ricieri Chiquetto
19h30 - Desfile / 20h - Apresentações

14 (sábado) – Centro
11h - Desfile / 11h30 - Apresentações

20 (quinta-feira) – Av. Ricieri Chiquetto
19h30 - Desfile / 20h - Apresentações

21 (sexta-feira) - Centro
18h30 - Desfile / 19h - Apresentações

22 (sábado) – Av. Ricieri Chiquetto
11h - Desfile / 11h30 - Apresentações



Natal 2013



SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E CULTURA E EVENTOS

Prefeitura de
LOUVEIRA
Uma nova cidade

Ingresso: Cupon Fiscal de compras no comércio de Louveira no mês de 2013
Comércio: Horário Especial de Funcionamento em Dezembro - até as 21h